



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.726179/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.937 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente UNICROMO CROMACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. BUSCA DE OUTRAS PROVAS PELA FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS CONVERGENTES. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Por falta de atendimento do sujeito passivo às intimações, a Fiscalização foi em busca de outras provas indiciárias. Os indícios coletados são veementes e levam ao entendimento que, para fins de economia indevida de tributos houve o fracionamento da receita de uma grande empresa não tributada pelo Simples Nacional para empresas optantes do Simples Nacional, e a movimentação de funcionários dessa grande empresa para essas empresas do SIMPLES para fins de recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DA EXCLUSÃO. A PARTIR DA INCLUSÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

O sócio de fato do sujeito passivo também era o sócio de direito até a entrada das pessoas consideradas interpostas pela Fiscalização. Assim, o termo inicial da exclusão a ser considerado é a data a partir da qual as interpostas pessoas são incluídas no quadro societário do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ERRO NA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO LÚCRO. INOCORRÊNCIA.

A Autoridade Fiscal não desclassificou a escrita contábil, o que ensejaria a tributação pelo lucro arbitrado. O sujeito passivo foi intimado a fazer a opção da forma de apuração do lucro, conforme preceitua o artigo 32, § 2º da Lei Complementar nº 123/06 e o fez pelo lucro presumido.

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTO DIVERGENTE COM EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

Não há obrigatoriedade legal que o(s) motivo(s) da exclusão do regime simplificado e do auto de infração decorrente da exclusão sejam os mesmos. Os fundamentos fáticos que levaram à exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional estão detalhadamente descritos na Representação Fiscal para exclusão, bem como os fundamentos da lavratura do Auto de Infração estão

detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, sendo possível ao sujeito passivo exercer plenamente o seu direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSO DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. DESCONTO DE DUPLICATAS E CRÉDITOS DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

No acórdão recorrido a DRJ já havia rejeitado o argumento do sujeito passivo que os depósitos em suas contas bancárias corresponderiam a operações de desconto de títulos de crédito de terceiros por ela realizados (descontos de duplicatas e cheques pós-datados de terceiras empresas) por falta de apresentação de documentos para comprovar sua alegação. O sujeito passivo repetiu o argumento no recurso voluntário, mas não juntou nenhum documento para comprovar sua alegação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. FUNDAMENTOS CARACTERIZADORES PRESENTES NA AUTUAÇÃO.

Ao longo de todo o ficou caracterizada a interposição de pessoas com o objetivo de fracionamento da receita de uma empresa para empresas optantes do SIMPLES Nacional, cujos sócios são interpostas pessoas, com o fim de mantê-las no regime diferenciado de tributação e sonegar o tributo que seria devido se considerado outro regime de apuração de tributo, cabendo portanto a qualificação da multa de ofício, não foi caso de simples omissão de receita, mas atitude dolosa com o objetivo de sonegar tributo devido. O agravamento da multa de ofício foi decorrente da falta de atendimento às intimações, ou atendimento apenas nos casos que lhe foi conveniente, cabível, portanto, o agravamento.

REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. SÓCIOS DE FATO. VERIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO.

A responsabilidade tributária solidária deve ser analisada para cada um dos sujeitos passivos solidários arrolados à luz das provas juntadas ao processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos voluntários quanto ao cancelamento do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, vencidos os conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por cancelar a referida exclusão. Acordam, ainda, os membros, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos voluntários, para que os efeitos da exclusão do Simples Nacional se iniciem a partir de 22 de abril de 2010, cancelando o lançamento dos tributos relativos aos períodos de apuração encerrados em 31 de janeiro de 2010, 28 de fevereiro de 2010, 31 de março de 2010 e 30 de abril de 2010. Finalmente, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos quanto às demais matérias de mérito, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Sávio Salomão de Almeida Nobrega, que votaram por dar provimento parcial, apenas, para afastar a qualificação da multa de ofício. Quanto às sujeições passivas solidárias, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em

dar parcial provimento ao recurso voluntário da responsável Kelly Varela Pettenucci Torres, para afastar a respectiva responsabilidade tributária; e em negar provimento aos recursos dos demais responsáveis solidários, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, substituída pela Conselheiro Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-60.121 da 1ª Turma da DRJ/RPO, de 14 de abril de 2016, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da contribuinte UNICROMO CROMACOES LTDA (“Unicromo”) e pelas pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias: Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres, contra o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 37, de 03 de novembro de 2014, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

Na mesma assentada, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente as impugnações apresentadas pela Unicromo e pelos sujeitos passivos solidários contra os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendários de 2010 e 2011, lavrados em decorrência da exclusão da Unicromo do Simples Nacional.

Reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido que detalha os fatos que ensejaram a exclusão da contribuinte do Simples Nacional:

Trata o presente processo de apuração de infrações no regime tributário do Simples, que deram origem à exclusão da empresa deste regime e exigência de crédito tributário relativo a estas infrações.

A empresa Unicromo Cromações Ltda. - EPP foi fiscalizada em relação aos anos-calendário de 2010 a 2011. Conforme descrito na Representação Fiscal - Exclusão do Simples Nacional (fls. 2 a 76), para o Auditor Fiscal ficou evidenciada a ocorrência de fatos que configuram a constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas, ocultando o sócio de fato, ensejando a exclusão do regime nos termos do inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O procedimento fiscal foi realizado nos seguintes contribuintes:

M. E. D. Vecchia & Cia Ltda;

Helio De Almeida Torres - EPP;

Unicromo Cromações Ltda - EPP;

Para uma outra empresa foi emitido Termo de Distribuição Fiscal em razão de irregularidades constatadas no decorrer dos trabalhos:

Regina Oda Dalla Vecchia - EPP.

Constatou a autoridade fiscal que as duas primeiras empresas ficavam praticamente lado a lado e a terceira empresa localizada em esquina próxima. O Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia assinou o Termo de Início de Procedimento Fiscal da primeira e terceira empresa, identificando-se como "diretor". Para a empresa Regina Oda foi dada ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal via AR, em 13/11/2014.

Em razão do endereço e de seus proprietários, identificou outra empresa com estreita relação com as fiscalizadas: a MH Torres Ltda - EPP, CNPJ 01.335.408/0001-87.

Ao discorrer detalhadamente sobre o quadro societário das empresas acima, indica as pessoas que são ao mesmo tempo sócias de mais de uma empresa ou sócias de uma empresa e empregadas de outra, além de uma mesma pessoa ser outorgada e outorgante em diversas procurações.

Para a empresa Unicromo, assim discorre sobre seu quadro social:

"A empresa teve seu Contrato Social registrado em 17/07/2001, com o nome de Delta Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP, CNPJ 04.553.023/0001-84, tendo como sócios o Sr. Henrique Oda Torres, CPF 039.948.439-60, de menor e assistido pelo pai Sr. Joel Torres, e a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, CPF 035.905.469-21, tia do Sr. Henrique Oda Torres, possuindo cada um dos sócios 50% do capital social (Capital social total: 15.000 quotas = R\$ 15.000,00).

Na primeira alteração do Contrato Social, registrada em 02/07/2003, o sócio Sr. Henrique Oda Torres passa a ser o sócio administrador da empresa.

A partir do registro da segunda alteração do Contrato Social em 22/04/2010, retira-se da sociedade o Sr. Henrique Oda Torres. Através da terceira alteração do Contrato Social, registrado em 18/05/2010, ingressa como sócio administrador o Sr. Fabrício Marques Valério, CPF 037.066.079-05, cunhado do Sr. Henrique Oda Torres.

Na quarta alteração do Contrato Social, em 02/06/2010, retira-se da sociedade a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia. A empresa passa a se denominar Fabricio Marques Valério - EPP, ficando como único proprietário da empresa o Sr. Fabrício Marques Valério no período de 02/06/2010 a 22/07/2012.

Com o registro da alteração do Contrato Social em 23/07/2012 ingressou na sociedade Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia, CPF 508.999.109-04, possuindo 22,50% do capital social (Capital social total: 20.000 quotas = R\$ 20.000,00). Em 01/08/2012 o Sr. Fabricio Marques Valério se retira da sociedade. A partir

de 12/12/2012, ingressa na sociedade Sra. Simone Moraes Melão, CPF 056.598.989-80, empregada em outra empresa, possuindo 5% do capital social da empresa, e o Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia 95% do capital social (Capital social total: 20.000 quotas = R\$ 20.000,00). "

Conclui que "Uma grande empresa é de forma fantasiosa e fraudulenta fraccionada, e para cada fração (departamento ou seção) é atribuído uma razão social, com endereço e CNPJ, empregados...", e os faturamentos são divididos e as receitas são sonegadas com a finalidade de enquadramento no Sistema do Simples.

Os sócios que figuram no quadro societário de uma empresa transferem a administração financeira aos Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres, tratando-se de interposição fraudulenta de pessoas.

Para o fiscal, um fato relevante a evidenciar a interposição de pessoas é o valor irrisório da integralização do capital social e das transferências de titularidade, se comparada à receita da empresa. Exemplifica para a empresa Unicromo:

"• Em 22/04/2010, o Sr. Henrique Oda Torres transferiu para o Sra. Regina Oda Dalla Vecchia sua participação societária de 50% das quotas do Capital Social pelo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Fato registrado na 2ª. Alteração do Contrato Social.

Ainda no mesmo ano, na 4ª. Alteração do Contrato Social da empresa, registrada na Junta Comercial do Paraná em 02/06/2010, a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, transferiu sua participação societária de 15.000 quotas (96,77% do Capital Social) ao Sr. Fabrício Marques Valério pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

A Receita Bruta declarada pela empresa, somente em abril/2010, declarada, é de R\$ 335.673,24 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

A Receita Bruta declarada pela empresa, somente em junho/2010, declarada, é de R\$ 236.399,13 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove mil reais e treze centavos).

A Receita Bruta declarada, no ano de 2010, é de R\$ 2.359.893,15 (dois milhões trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Em Abril de 2010 a empresa possuía oitenta e quatro empregados registrados.

Em 31/12/2010 o saldo da conta 1.2.05.003.009 - Máquinas, Aparelhos e equipamentos, classificada no imobilizado, Bens em operação, é no valor de R\$ 1.126.668,98 (um milhão cento e vinte e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos)."

Complementa a autoridade dizendo que são fantasiosas e aparentes as alterações dos membros do quadro societário, e que os atos ou negócios fraudulentos foram praticados com o intuito de dissimular e ocultar fatos com a intenção de iludir terceiros, inclusive o fisco.

Relata que as ciências das intimações e os esclarecimentos (ou falta de atendimento) são iguais, o que demonstra que cada empresa não possuía administração independente, evidenciando serem interpostas as pessoas que aparecem nos contratos sociais. Apesar dos endereços distintos, todos os termos encaminhados em determinada data para as três empresas são recepcionados pela mesma pessoa e na mesma data.

Acresce que os mesmos endereços constam dos extratos da movimentação financeira em conta corrente das três empresas sob ação fiscal junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Rio Paraná (SICREDI), e de maneira orquestrada as empresas fiscalizadas adotaram a mesma atitude a partir de determinada data, que se resume em não atender às intimações realizadas.

Registra a autoridade que os sócios de fato ou "laranjas" das empresas em momento algum demonstraram interesse ou se fizeram presentes para acompanhar, solicitar ou prestar esclarecimentos acerca do andamento dos procedimentos fiscais realizados. Por meio de cópias das procurações em que se concedem amplos poderes gerenciais e financeiros constata-se que quem controla as empresas, proprietários de fato, são os Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa).

Conforme relata o Auditor Fiscal, na página eletrônica da Real Metais (nome fantasia da M. E. D. Vecchia) aparecem fotos do estande montado em que aparecem juntos os nomes fantasias das empresas InjetPlast (nome fantasia de Helio De Almeida Torres - EPP), Delta Metais (nome fantasia de Unicromo Cromações Ltda - EPP), Marte Metais e Gabinetto, além da própria Real Metais. Além disso, as imagens, textos e redação dos sites das empresas Real Metais, Delta Metais e Marte Metais são praticamente iguais, muitas vezes idênticos, e com telefones de contato únicos. Informa ainda que na página do Inmetro, a Real Metais aparece como detentora dos nomes das marcas com certificados Delta, Injet Plast, Marte e Real. De modo semelhante, na página da CDHU consta que a "MH Torres Ltda" é detentora das marcas sanitárias Delta, Marte e Real.

As evidências de unicidade de empresas e interposição, para o fiscal, ainda são constatadas em notícias veiculadas na mídia e vídeos institucionais divulgados por elas mesmas. Para a autoridade fiscal, "Perante aos órgãos governamentais as empresas querem aparentar pequenas, contudo perante a sociedade e clientes aparentam grande(s) empresa(s)...", criadas em nome de laranjas, fragmentadas com a finalidade de manterem-se no Simples nacional e pagar menos tributos, lesando o fisco.

Descreve ainda a Autoridade Fiscal que mais de 130 empregados foram registrados em mais de uma das empresas fiscalizadas, demonstrando a relação entre elas, entre as quais se encontra a empresa MH Torres Ltda, que deixou a sistemática do Simples em 12/2007. Nesta última, pertencente a Henrique Oda Torres e Michele Oda Torres, verificando-se a relação da Massa Total GFIP (massa salarial de empregados e contribuintes individuais) com a Receita Bruta declarada, ambos em Reais, constata-se que o valor do primeiro (Massa Total) é insignificante diante da Receita Bruta declarada, fato que não ocorre nas outras empresas fiscalizadas e inscritas no Simples. Reforça que "... o verdadeiro fim das empresas criadas e mantidas no regime tributário do SIMPLES/SIMPLES

NACIONAL é registrar todos os empregados, sonegar tributos, dividir e omitir receitas ou faturamentos".

Quanto à movimentação bancária, afirma que as empresas M. E. D. Vecchia, Helio De Almeida Torres e Unicromo foram intimadas e reintimadas a comprovar a origem e natureza de créditos existentes em seus extratos bancários, cujas movimentações financeiras são incompatíveis com as declaradas e superiores aos permitidos por empresas inscritas no Simples Nacional. As intimações não foram respondidas.

Informa a autoridade fiscal que as três empresas possuem mesmo contador, e não responderam quando intimadas quanto a apresentar contratos de locação de imóveis, recibos de pagamentos de aluguéis e faturas com os respectivos comprovantes de pagamentos da Sanepar (água e esgoto) e Copel (energia elétrica). Constatou que as empresas M. E. D. Vecchia, Helio De Almeida Torres e Unicromo não contabilizam despesas com pagamento de aluguel (as que não possuem instalações próprias), água ou energia elétrica.

Atribui responsabilidade solidária aos sócios controladores de fato, "que utiliza a forma artificiosa de interpostas pessoas para formar diversas pessoas jurídicas e, assim se eximir da obrigação tributária", nos termos dos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código tributário Nacional - CTN). Neste ponto, ocorreu simulação fraudulenta na constituição de pessoas jurídicas por meio da utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), com a atitude dolosa de sonegar tributos atribuída aos Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa).

Com os fatos narrados acima, a empresa Unicromo Cromações Ltda. -EPP foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 37, de 3 de novembro de 2014 (fl. 380). Tal ato assinalou, em seu art. 4º, o prazo de 30 dias para interposição de manifestação de inconformidade contra a exclusão, cuja ciência à empresa foi efetuada em 11/11/2014 através do Termo de Intimação Fiscal nº 9 (fls. 1269 a 1272). No mesmo termo de comunicação da exclusão do Simples Nacional, a Unicromo foi instada a optar pela tributação com base no Lucro real ou Presumido, com base no §2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123/06.

A **Unicromo** e os sujeitos passivos solidários apresentaram manifestação de inconformidade contra a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional e impugnaram os lançamentos de ofício decorrentes da exclusão. O relatório do acórdão recorrido assim resume os argumentos da defesa:

Preliminarmente, alega nulidade do auto de exclusão por ausência de intimação da Impugnante do início do procedimento fiscal, bem como ciência do número do correspondente Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F) e do código de acesso no sítio eletrônico da RFB, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 1.687/2014 e do art. 37 da Carta Magna.

No mérito, afirma que o ato de exclusão foi fundado nos fatos de constituição e gestão da empresa Impugnante por meio de interposta pessoa (laranja), cujas provas cabais são inexistentes. Defende que a empresa é efetivamente administrada por seus sócios formais e não por terceiros.

Para a Impugnante Unicromo, "a simples existência de grau de parentesco entre os sócios das empresas por si só não induz que as mesmas foram constituídas por interpostas pessoas". A Impugnante e as demais empresas fiscalizadas possuem alvará de funcionamento próprio, inscrição perante a Receita Estadual do Paraná (CAD/ICMS), licença ambiental e licença de operações individualizadas (IAP/PR), sede própria, razão social, quadro de funcionários distintos e carteira de clientes própria, razões pelas quais não se confundem. Ademais, a relação de parentesco entre os sócios não é motivo legal para concluir pela interposição de pessoas e para exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Afirma a Impugnante que "Não há nos autos qualquer documento que sustente a alegação do AFRFB de que terceiros estranhos ao contrato social da Impugnante tenham efetivamente tomado qualquer decisão de comando, contratado funcionários, assinado cheques, realizado pagamentos, recebido valores ou assumido compromissos e obrigações em nome da empresa." Defende que "O fato de ter-se constatado a existência de algumas procurações antigas outorgadas por ex-sócios da Impugnante não pode por si só servir de amparo à arguição de constituição por interposta pessoa", bem como "o fato de algum sócio da Impugnante ser ex-empregado de alguma das outras empresas fiscalizadas, quanto o fato deste ter figurado por um período como empregado de uma das empresas e sócio da Impugnante concomitantemente, não caracteriza de forma alguma sua constituição por interpostas pessoas".

Ainda em defesa da nulidade do ADE, destaca que não há comprovação de que as operações de transferências de quotas tenham sido simuladas, fraudulentas, ou que tiveram como finalidade sonegar impostos ou ocultar fato gerador de obrigação tributária. Ademais, para o Impugnante receita bruta não é sinônimo de lucro, não podendo a autoridade fazendária desconstituir as operações reais de integralização, compra e venda de quotas utilizando-se de subjetivismo.

Afirma que o Sr. José Roberto Alamino é profissional liberal e prestador de serviços contábeis, responsável por diversas outras empresas atuantes na região, não havendo qualquer irregularidade nisso. Para a Impugnante, a existência de procurações outorgadas por ela e pelas demais empresas fiscalizadas deve ser desconsiderada, pois a maioria não foi outorgada pela Impugnante ou pelas outras empresas fiscalizadas. Tais procurações foram outorgadas nos anos de 2003 a 2005, por representantes legais que não mais se encontram em seu contrato social. Alega que, quando da alteração do representante legal, as procurações outorgadas pelos representantes legais anteriores não têm mais eficácia ou validade. Nenhuma das procurações apontadas pelo AFRFB seria mais válida nos períodos fiscalizados, restando incabível a alegação de que a gestão financeira da Impugnante e demais empresas fiscalizadas era realizada por terceiros. Mesmo que assim não fosse, defende que não há comprovação de que os outorgados efetivamente realizaram qualquer movimentação ou controle sobre contas-correntes.

As fotos de um evento com exposição de produtos de maneira conjunta, não prova absolutamente nada além da sinergia existentes entre as empresas, que se unem comercialmente para fins de divulgação das marcas negociadas. No tocante ao layout dos sites das empresas fiscalizadas justifica que teriam sido criados em formato padrão utilizado para este nicho de empresas, possivelmente até pela mesma prestadora de serviço (empresa de criação de sites). O mesmo

ocorre quanto aos vídeos institucionais das empresas e os telefones de vendas divulgado nos sites.

Com relação às marcas comercializadas pelas empresas fiscalizadas, defende que, apesar de registradas em nome da MH TORRES LTDA. (Real Recuperadora de Metais), não comprova que a Impugnante e as demais empresas fiscalizadas estão sobre a gestão da MH TORRES LTDA., ou de quaisquer de seus sócios. A cessão de uso de marcas não caracteriza o poder de gestão do cedente sobre o cessionário. As reportagens e publicações colacionadas nunca se referiram à Impugnante ou às demais empresas fiscalizadas. Nelas, o Sr. Henrique representa sua própria empresa (MH Torres), cujo nome fantasia "Real Recuperadora de Metais" é equivocadamente relacionada ao nome "Real Metais".

Para a Impugnante Unicromo, a contratação de empregados que já trabalharam nas demais empresas fiscalizadas, e vice-versa, não demonstra interdependência, já que o município de Loanda é polo de industrialização de metais sanitários, e a maioria dos empregados contratados pela Impugnante têm experiência neste ramo. Destaca que as observações com relação às empresas MH Torres e Regina Oda Dalla Vechia EPP e alguns funcionários não são pertinentes à Impugnante, e por isso não serão objeto de qualquer manifestação.

A constatação da existência de maior quantidade de funcionários registrados na Impugnante, que auferir receita bruta menor de que outra empresa com menor quantidade de funcionários como a MH Torres (menos empregados registrados e declaração de receita bruta maior), não permite concluir sua constituição por interposta pessoa.

Quanto ao grande volume de movimentação financeira que não foi justificada, informa que "As justificativas, tanto da movimentação financeira quanto das despesas não contabilizadas, serão oportunamente esclarecidas no procedimento fiscal (ainda em andamento), importando agora enfatizar que estas situações também não servem para comprovar a gestão financeira, operacional ou administrativa da Impugnante por terceiros estranhos ao contrato social."

Afirma que, embora apontado ausência de escrituração de algumas despesas pela Impugnante, em nenhum momento comprovou-se de forma irrefutável que tais despesas estão sendo arcadas por terceiros, ou seja, por aqueles que considerou erroneamente como sócios de fato da Impugnante.

Após colacionar alguns julgados do CARF, defendendo que não houve interposição de pessoas, afirma que o próprio AFRFB reconhece a individualidade da Impugnante e das demais empresas fiscalizadas (constatou que cada qual possui instalações próprias, em endereço distintos). Para a Impugnante, ao expedir o ADE n.º 37/2014 com fundamento no art. 29, IV, da LC 123/06, deveria haver comprovação de maneira cabal da constituição da Impugnante por interposta pessoas.

Assim conclui a Impugnante Unicromo quanto à exclusão do Simples:

"Tendo Em vista todo o exposto até aqui, percebe-se que o Auditor Fiscal colacionou aos autos qualquer prova robusta ou incontestável de que a impugnante é administrada por terceira pessoa estranha ao seu contrato social, não trouxe a lume qualquer documento que tenha sido assinado por terceira

pessoa ou qualquer ato de gestão que tenha se perfectibilizado por terceiros em nome da impugnante.

Não há no processo qualquer prova de que a empresa impugnante está sob a gerência e administração de terceiros. Não há provas concretas de que a impugnante utilizou-se de interpostas pessoas para exercer suas atividades normais, distribuir o seu faturamento e diminuir os valores a recolher. Carece de fundamentação o exposto pela autoridade administrativa na Representação Fiscal apresentada.

(...)

O simples fato de os proprietários das empresas estarem ligados por laços familiares não significa que estejam agindo dolosamente, que visem fraudar o fisco com a formação de empresas por interpostas pessoas.

Por todas as razões expostas, fica claro que não se verificam no presente caso a hipótese de constituição da empresa impugnante por interpostas pessoas para fins de fundamentar sua exclusão do regime de tributação simplificado.

Deste modo, conclusão que se apresenta é a no sentido de que tanto o Ato Declaratório Executivo n.º 37/2014 (e-fls. 380) quanto o Auto de Infração que ora se ataca se mostram completamente improcedentes, devendo ser declarados nulos por se fundamentarem em preceito legal reconhecidamente inaplicável ao presente caso. "

Para a Impugnante, não há qualquer prova robusta da administração por laranjas, distribuição de seu faturamento ou diminuição de valores a recolher, pugnando pela nulidade do ato de exclusão.

Para documentar suas alegações, juntou aos autos contratos de trabalho e cheques assinados pelo representante legal da Impugnante, todos os cheques com beneficiário "Copel Distribuição Ltda" (fls. 428 a 462).

No relatório do acórdão recorrido consta em seguida os fatos que ensejaram os lançamentos de ofício e a responsabilidade tributária solidária atribuída às pessoas físicas:

Informa a autoridade fiscal que foram identificados depósitos e créditos na movimentação bancária do contribuinte. Por isso, a empresa foi intimada e reintimada diversas vezes a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos recursos creditados em sua conta. Foi também intimada e reintimada a apresentar notas fiscais de saída, comprovantes de cheques, contratos, recibos e faturas de água e luz, sem quaisquer respostas.

Por não atendimento às intimações, entendeu o Auditor Fiscal que a situação se enquadrava no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, inc. I e §§ 1º e 2º (multa de 75% por falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, duplicação nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, e aumento pela metade nos casos de não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos).

Por meio das Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, verificou o Auditor que constam declaradas receitas brutas anuais no valor de R\$

2.359.893,15 para o ano-calendário de 2010 e R\$ 2.318.587,80 para o ano-calendário de 2011. Por outro lado, entende o Auditor que a empresa omitiu rendimentos (valores creditados em conta de depósito ou de investimento), cujas origens não foram comprovadas, valores estes discriminados em tabelas constantes do Relatório, devendo acarretar em lançamento de ofício, conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, com base na exclusão da empresa Unicromo de ofício do Simples Nacional retroativa a 2007 (art. 32 da Lei Complementar nº 123/06) e opção pelo Lucro Presumido, cobrou por meio de lançamento de ofício os tributos e multas referentes às receitas omitidas (IRPJ e reflexos). Desse modo, o contribuinte foi intimado a pagar os tributos que deixaram de ser recolhidos, juros de mora e multa de 225% (Arts. 42 e 44 da Lei nº 9.430/96), totalizando R\$ 4.160.709,83, sendo considerados os valores declarados e recolhidos através de DASN (fl. 1344).

Os quatro responsáveis solidários (Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres) e a empresa Unicromo foram intimados do auto de infração em 26/01/2015 (fl. 1475 a 1478) e 27/01/2015 (fl. 1482), respectivamente.

Inconformados com a autuação, os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnações individuais e juntaram documentos, cujas alegações foram assim resumidas no acórdão recorrido:

A Impugnante Unicromo Cromações Ltda. apresentou impugnação em 24/02/2015 contra o auto de infração (fls. 1494 a 1553). Afirma que tomou ciência do auto de infração em 26/01/2015, razão pela qual é tempestiva sua impugnação.

Preliminarmente, alega as mesmas nulidades de sua defesa contra o ato de exclusão do Simples Nacional já relatadas acima (ausência de intimação e ciência do número do TDPF-F; ausência de prova cabal da interposição fraudulenta ou de fraude nas operações de transferências de quotas; procurações de 2003 a 2005, por representantes legais que não mais se encontram em seu contrato social; sinergia existentes entre as empresas fiscalizadas; e, mais uma vez, alega que "As justificativas, tanto da movimentação financeira quanto das despesas não contabilizadas, serão oportunamente esclarecidas no procedimento fiscal (ainda em andamento), importando agora enfatizar que estas situações também não servem para comprovar a gestão financeira, operacional ou administrativa da Impugnante por terceiros estranhos ao contrato social").

Continua a Impugnante Unicromo, discorrendo agora sobre a nulidade do auto de infração, após defender a indevida exclusão do simples.

Tendo em vista que a razão que motivou o lançamento foi a ausência de comprovação da origem da movimentação financeira verificada em extratos bancários, mesmo após verificar esta suposta omissão de receitas, o AFRFB decidiu utilizar de metodologia de apuração pelo lucro presumido (opção escolhida pela empresa após sua exclusão do Simples), e não o arbitrado, conforme determina o artigo 530, II do Decreto nº 3.000 de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR). Tal ato afronta o princípio da legalidade, norteador da atividade administrativa, devendo o auto ser declarado nulo.

Argumenta que, embora o AFRFB tenha se valido da suposta ocorrência de interposição de pessoas para propor a exclusão do Simples, a lavratura do auto de infração se calçou em fundamento completamente distinto, o da suposta omissão de receita. Frisa que o AFRFB tinha como embasar o ato de exclusão na suposta ocorrência de omissão de receita. Não o fazendo, surgiram dois atos administrativos com fundamentos amplamente distintos, fragilizando a capacidade de exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da Impugnante.

Na defesa do mérito, a Impugnante Unicromo alega que o Sr. Henrique Oda Torres fazia parte do quadro societário da empresa Impugnante desde a sua criação, registrando sua saída em abril de 2010, consoante registrado na Segunda Alteração do Contrato Social. Assim, a suposta interposição de pessoas não poderia se operar enquanto efetivamente compunha o quadro societário. Para a Impugnante, caso prevaleça a exclusão da Impugnante do Simples, os efeitos devem se operar apenas a partir de abril de 2010.

Faz ainda as seguintes alegações, as quais transcrevo na íntegra:

"IV.II. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO QUANTO A ORIGEM DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS FISCALIZADAS

Inicialmente, tem-se que a autoridade fiscalizadora entendeu que a Impugnante teria omitido receita, posto que não teria comprovado, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, a origem de movimentações financeiras identificadas pelo Auditor em extratos bancários.

Nesse sentido, fez constar o AFRFB em termo de verificação fiscal presente no presente processo administrativo fiscal:

Por conseguinte, as diferenças apontadas no quadro acima, são consideradas como omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sem apresentação de documentação hábil e idônea, valores sujeitos a lançamento de ofício, de acordo com o artigo 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No entanto, não merece prosperar a hermenêutica empregada pelo AFRFB, posto que os valores por ele identificados em contas correntes de titularidade da Impugnante não podem ser considerados como se tratando receitas da empresa, na medida em que, na realidade, correspondem a valores atinentes a operações de desconto de títulos de crédito de terceiros realizadas pela Impugnante.

Mais especificamente, os valores verificados pela autoridade fiscal correspondem a descontos de duplicatas e cheques pós-datados de terceiras empresas, efetuadas pela Impugnante.

Noutros dizeres, os valores em questão não podem ser considerados pra fins de constatação sobre suposta omissão de receita, posto que, embora tramitem pelas contas da Impugnante, não se tratam de quantias a ela pertencentes, servindo apenas para repor quantias pagas a título de antecipação da liquidez dos títulos negociados com terceiras empresas.

Nesse rumo, importante salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já teve a oportunidade de se manifestar quanto à conformidade desse tipo de operação, entendendo, na ocasião, que os valores referentes ao desconto de títulos de terceiros não podem ser considerados em sua integralidade para fins de constatação de receita omitida, como segue:

(...) DESCONTOS DE CHEQUES E DUPLICATAS. RECEITA TRIBUTÁVEL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE FACE DOS TÍTULOS E AS IMPORTÂNCIAS REFERENTES À CESSÃO RESPECTIVA. No caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de desconto de duplicatas e cheques pos-datados, não há como admitir que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonegada, como se presume, de ordinário, em relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço. Em relação a tais empresas, os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos. Recurso voluntário provido. (CARF, acórdão n. 103-22.834 do processo n. 10920.003023/2003-07, Cons. Rel. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, data da sessão: 08/12/2006).

Dessa forma, ficando constatado que os valores identificados pelo AFRFB não se tratam, de fato, de omissão de receita, impera que se reconheça a total improcedência dos fundamentos do auto de infração ora em apreço, posto que se tratam de evidente equívoco quanto à realidade dos fatos. "

A **Unicromo** se irressignou com a majoração da multa alegando que a empresa cooperou durante todo o procedimento fiscal e que a simples constatação de omissão de receita não seria suficiente para justificar a qualificação da multa, sendo necessária a efetiva comprovação da ocorrência de dolo na conduta.

Os sujeitos passivos solidários apresentaram impugnação, arguindo as mesmas preliminares apresentados pela **Unicromo** e questões específicas assim relatadas no relatório do acórdão recorrido:

Afirmam os outros quatro Impugnantes que não agiram em desacordo com a lei ou com qualquer contrato social de qualquer empresa, já que não são sócios formais em nenhuma delas e não exercem poder de gerência, o que torna descabida a sua sujeição passiva e solidariedade. Não há nos autos qualquer documento que comprove que terceiros estranhos (caso da Impugnante) aos contratos sociais tenham efetivamente tomado qualquer decisão de comando, contratado funcionários, assinado cheques, realizado pagamentos, recebido valores ou assumido compromissos e obrigações em nome da empresa.

Para os Impugnantes, a existência de algumas procurações antigas outorgadas por ex-sócios de empresa não pode por si só servir de amparo à arguição de constituição por interposta pessoa, especialmente quando não se comprova a efetiva utilização dos poderes outorgados.

As defesas dos Impugnantes acima diferenciam-se nos seguintes trechos extraídos:

Roseli Oda Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres

*"No caso específico da Impugnante, restou comprovado tanto por meio dos contratos sociais apresentados, quanto dos argumentos dispostos na Representação Fiscal elaborados pelo AFRFB, que ela **nunca** foi sócia, **em qualquer momento**, de nenhuma das pessoas jurídicas investigadas. Além de nunca ter sido sócia formal de qualquer empresa também não há nos autos prova alguma de que tenha gerido alguma empresa fiscalizada, nem ao menos meros indícios.*

Considerar a Impugnante como constituidora de pessoas jurídicas por interpostas pessoas neste caso é, além de aberração, uma afronta ao ordenamento jurídico, já que não há quaisquer provas de que tenha agido neste sentido, além de ter todos os indícios apontados pelo Auditor Fiscal na Representação Fiscal mencionada em relação ao Sr. Henrique Torres, nada existindo contra a Impugnante, senão suas relações de parentesco com alguns sócios distintos de outras empresas distintas.

Logo, é completamente descabida e irreal a conclusão de que a Impugnante representa a quaisquer das empresas fiscalizadas, nunca tendo participado do quadro societário de qualquer uma delas, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos demonstrados pelo AFRFB na Representação Fiscal na origem. "

Joel Torres

"No entanto, embora o senhor AFRFB tenha elencado como um dos supostos "sócio de fato " o Impugnante, Sr. JOEL TORRES, convém salientar que tal conclusão merece ser relativizada para fins da apreciação do presente caso.

Isso porque, se analisarmos com atenção os contratos sociais das empresas fiscalizadas, constantes aos autos, é possível perceber que o senhor JOEL TORRES por um longo período se tratou de verdadeiro componente do quadro societário da empresa M.E.D, sendo que, por essa razão, não poderia se tratar de "sócio de fato".

No caso específico do Impugnante, Sr. Joel Torres, restou comprovado que o mesmo já fez parte do quadro societário da empresa M.E.D. VECCHIA & CIA LTDA., como se depreende da análise dos contratos sociais acostados a este processo administrativo fiscal.

Porém, não faz mais a parte impugnante parte de seus quadros societários desde o início de 2010, consoante registrado na quinta alteração do Contrato Social. O Sr. Joel Torres nunca foi sócio das outras empresas autuadas Helio Torres EPP e Unicromo.

Dessa maneira, conclusão evidente é a de que a suposta interposição de pessoas delineada pelo AFRFB em sua argumentação não poderia se operar enquanto o sr. JOEL TORRES, já que ele efetivamente compunha o quadro societário da empresa M.E.D. - situação que perdurou até 2010.

Dessa forma, desde a época que deixou o quadro societário da empresa M.E.D. Vecchia e Cia Ltda., deixou de gerir e administrar a referida

sociedade (até o limite de poderes e quotas dispostos em seu contrato social). Salienta-se que os senhores Fabrício M. Valdério e Mauro Elio D. Vecchia são os atuais sócios e responsáveis pela empresa M.E.D., também de acordo com os contratos sociais das empresas que estão acostados a este processo administrativo fiscal.

Logo, é completamente descabida e irreal a conclusão de que o Sr. JOEL TORRES representa, gerencia ou administra quaisquer das empresas fiscalizadas, não tendo restado comprovado neste caso que tenha constituído qualquer empresa por meio de interpostas pessoas, motivo pelo qual deve ser afastada sua responsabilidade solidária e excluído do polo passivo. "

Henrique Oda Torres

"No caso específico da Impugnante, Sr. Henrique Oda Torres, restou comprovado que já fez parte das empresas Hélio de Almeida Torres - EPP e Unicromo Cromações Ltda, porém não faz mais parte de seus quadros societários desde 2007 (caso da Helio Torres EPP) e do início de 2010 (caso da empresa Unicromo). O Sr. Henrique nunca foi sócio da empresa autuada M.E.D. Vecchia & Cia Ltda.

Dessa forma, desde a época que deixou os quadros societários das empresas Unicromo e Helio Torres EPP, deixou de gerir e administrar as sociedades (até o limite de poderes e quotas dispostos em cada caso). Quem atualmente faz parte da composição do quadro societário da empresa Helio Torres EPP é o Sr. Helio A. Torres. Quanto à empresa Unicromo, seus sócios são a Sra. Simone Morais Melão e o Sr. Mauro Elio D. Vecchia, isso de acordo com os contratos sociais das empresas autuadas que estão acostados a este processo administrativo fiscal.

Importa lembrar que o fundamento para exclusão das empresas fiscalizadas do SIMPLES Nacional foi por supostamente ter a empresa sido constituída por interposta pessoa, pelo que um terceiro (verdadeiro interessado) é quem realizaria sua efetiva administração.

Portanto, muito embora se demonstre algumas situações de parcerias entre as empresas fiscalizadas, natural no meio empresarial, não se comprova de maneira incontroversa a gestão destas por pessoa estranha ao seu contrato social, pelo que não se pode concluir que sua constituição se deu por interpostas pessoas.

As reportagens e publicações colacionadas pelo AFRFB em sua Representação Fiscal nunca se referiram à impugnante ou às demais empresas fiscalizadas, relacionando-as com o Sr. Henrique. Em todas elas o Sr. Henrique representa sua própria empresa (MH Torres), que possui o nome fantasia 'Real Recuperadora de Metais', equivocadamente relacionada ao nome 'Real Metais'

Logo, é completamente descabida e irreal a conclusão de que o Sr. HENRIQUE ODA TORRES (sócio da MH Torres) representa a quaisquer das empresas fiscalizadas. "

(Os grifos e sublinhados constam dos originais)

Os sujeitos passivos solidários também apresentaram na impugnação argumentos coincidentes para o afastamento da sujeição passiva solidária:

Voltando-se às defesas comuns, alegam os Impugnantes que na responsabilização não ficou comprovado que houve interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, como requer o inciso I do art. 124 do CTN. Quanto à utilização do art. 134, além de inaplicável ao caso (aplicável somente quando uma pessoa jurídica contribuinte tenha sido extinta sem quitar todas as suas obrigações tributárias), defendem que a utilização sem qualquer fundamentação é ensejadora de nulidade a todo o procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa, já que não foi especificado nem sequer a razão da utilização deste dispositivo, nem qual inciso seria aplicado ao caso.

Em relação à utilização dos arts. 135 e 137 do CTN, não houve prova de qualquer ato dos Impugnantes com excesso de poderes ao contrato social, tampouco infração à Lei, pela inexistência de constituição de pessoas jurídicas pelos Impugnantes por meio de interpostas pessoas. Conclui que são inaplicáveis tais dispositivos "...pela ausência de cumprimento de seus requisitos taxativos, inexistindo ato doloso contrário a Lei ou que viole contrato social de qualquer empresa atuada

Após este trecho de defesa do mérito quanto à solidariedade tributária, continuam os Impugnantes a defender que os valores identificados na conta corrente se referem a desconto de títulos de crédito de terceiros, não se caracterizando a omissão de receitas. Ainda defendem a insubsistência da multas, incluindo multa qualificada e majorada, nos mesmos termos utilizados pela Impugnante Unicromo. Ao final, com base em suas defesas, requerem a nulidade do ADE nº 37/2014, a nulidade do Auto de Infração, o afastamento da responsabilidade solidária e o afastamento da qualificação e majoração da multa aplicada.

A manifestação de inconformidade contra a exclusão foi julgada improcedente e o auto de infração mantido integralmente, bem como mantidos a sujeição passiva solidária pela 1ª Turma da DRJ;POR, cuja ementa do acórdão transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

MPF VERSUS TDPF.

Aplica-se a legislação vigente à época do ato de intimação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

A narração detalhada e extensa dos diversos fatos pela autoridade fiscal permitem chegar à conclusão da administração da empresa através de laranjas.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A imposição da sistemática do lucro arbitrado ao contribuinte é medida excepcional, e só pode ser utilizada pela fiscalização no caso de impossibilidade

de apuração da base de cálculo do imposto pela sistemática do lucro presumido, opção adotada pelo contribuinte.

FUNDAMENTOS DIVERSOS PARA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há cerceamento do direito de defesa se cada ato praticado pela autoridade fiscal foi embasado na legislação vigente, mesmo que com fundamentos diversos, possibilitando ao Impugnante a contestação de cada um deles.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. MOMENTO OPORTUNO.

A apresentação de argumentos e provas que contrariem os fatos atestados pela autoridade fiscal quanto à movimentação financeira, no âmbito administrativo, deve ser feita quando da apresentação de impugnação pelo contribuinte.

MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A interposição fraudulenta de pessoas e o não atendimento às intimações da autoridade fiscal justificam a majoração prevista em lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O interesse comum que constitui o fato gerador da obrigação e que cria a solidariedade é um interesse jurídico. A existência de diversas procurações em nome dos responsáveis solidários indicam a administração das empresas fiscalizadas pelos sócios de fato.

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.

A prova em sentido contrário da omissão de receitas por presunção legal cabe ao contribuinte. Não logrando êxito, viabiliza-se a aplicação do auto de infração tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A **Unicromo** e os sujeitos passivos solidários tomaram ciência da decisão de 1ª instância e apresentaram recurso voluntário.

A **Unicromo** juntou recurso voluntário às e-fls. 2227 a 2275, apresentando os mesmos argumentos de defesa que os apresentados na manifestação de inconformidade contra sua exclusão do SIMPLES Nacional e contra os autos de infração de IRPJ e seus reflexos. Requereu ao final:

a) que fosse declarado nulo o ADE nº 37 de 2014, por não ter havido interposição de pessoas na constituição da empresa;

b) Caso não seja declarada a nulidade do ADE nº 37/2014, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por utilização inadequada da metodologia de apuração do lucro;

c)que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por falta de coesão dos seus fundamentos com os da exclusão;

d)em caso de manutenção da exclusão requer que seus efeitos se iniciem a partir de abril de 2010, pelo fato de até essa data o sr. Henrique Oda Torres compor o quadro societário da empresa;

e)que o Auto de Infração seja cancelado porque os valores identificados nas contas bancárias se trataram de descontos de títulos de terceiros;

f)caso sejam mantidos os autos de infração, requer que sejam afastados a qualificação e a majoração da multa de ofício.

Os sujeitos passivos solidários também apresentaram recurso voluntário individualmente: Henrique Oda Torres (e-fls. 2276 a 2338), Joel Torres (e-fls. 2339 a 2401), Kelly Varela Pettenuci Torres (e-fls. 2402 a 2463) e Roseli Oda Torres (e-fls. 2464 a 2525).

No recurso voluntário dos sujeitos passivos os argumentos de defesa são basicamente os mesmos, repetindo os apresentados na impugnação, ratificando que não são sócios ou representantes da empresa fiscalizada. Ao final requereram:

a)que fosse declarado nulo o ADE nº 37 de 2014, por não ter havido interposição de pessoas na constituição da empresa;

b)caso não seja declarada a nulidade do ADE nº 37/2014, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por utilização inadequada da metodologia de apuração do lucro;

c)que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por falta de coesão dos seus fundamentos com os da exclusão;

d)que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação da aplicação do art. 134 do CTN e por não especificar qual dos incisos seriam aplicáveis, não existindo fundamentação específica quantos aos fatos que ensejaram sua aplicação, constituindo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;

e)que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação da aplicação do art. 137 do CTN e por não especificar qual dos incisos seriam aplicáveis, não existindo fundamentação específica quantos aos fatos que ensejaram sua aplicação, constituindo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;

f)caso rejeitados os pedidos de nulidade requeridos nos itens “d” e “e” acima descritos, que seja afastada a responsabilidade tributária solidária, excluindo-os do polo passivo por inoccorrência de constituição de pessoa jurídica por interposta pessoal, sendo inaplicável ao caso o art. 124, I, do CTN;

g)que seja afastada a responsabilidade tributária solidária, excluindo-os do polo passivo por inoccorrência de constituição de pessoa jurídica por interposta pessoal, sendo inaplicável ao caso o art. 134, do CTN;

h) que seja afastada a responsabilidade tributária solidária, excluindo-os do polo passivo por inoccorrência de constituição de pessoa jurídica por interposta pessoal, sendo inaplicável ao caso o art. 135, III, do CTN;

i) que seja afastada a responsabilidade tributária solidária, excluindo-os do polo passivo por inoccorrência de constituição de pessoa jurídica por interposta pessoal, sendo inaplicável ao caso o art. 137 do CTN;

A acusação fiscal e os argumentos de defesa do sujeito passivo principal e dos sujeitos passivos tributários solidários serão analisados em detalhe no voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresentados pela **Unicromo** e pelos sujeitos passivos solidários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, assim deles tomo conhecimento.

Estão sendo analisados no presente processo os recursos da **Unicromo** contra sua exclusão do Simples Nacional e contra autos de infração de IRPJ e seus reflexos decorrentes da exclusão.

Também serão apreciados os recursos voluntários apresentados pelas pessoas físicas Henrique Oda Torres, Joel Torres, Roseli Oda Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres. arroladas como sujeitos passivos tributários solidários.

Considerando que o lançamento de ofício foi decorrente da exclusão da **Unicromo** do SIMPLES Nacional, início a análise pelos motivos que levaram à Autoridade Fiscal a encaminhar a Representação Fiscal que encontra-se acostadas às e-fls. 2 a 76.

1. Da exclusão

1.1 Das empresas fiscalizadas

Na Representação Fiscal para exclusão do SIMPLES Nacional (e-fls. 2 a 76) a Autoridade Fiscal relata que o procedimento de fiscalização foi aberto para fins de se verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) e ao Simples Nacional pelas seguintes empresas: **M.E.D. Vecchia & Cia Ltda**, **Helio de Almeida Torres – EPP** e **Unicromo Cromações Ltda-EPP** e **Regina Oda Dalla Vecchia – EPP**.

A Autoridade Fiscal relata que no curso do procedimento fiscal constatou que a empresa **MH Torres Ltda – EPP** tinha estreita relação com as empresas acima indicadas, em razão do endereço onde estava localizada e dos seus sócios proprietários:

Observação: Em razão do **endereço** e dos **seus proprietários**, identificou-se outra empresa com estreita relação com as empresas fiscalizadas. Por possuir

informações úteis para caracterizar as irregularidades constatadas durante a ação fiscal, convém relatá-la:

_ MH TORRES LTDA - EPP, CNPJ 01.335.408/0001-87 Empresa aberta em 25/07/1996, nome fantasia “**Real Recuperadora de Metais**”, situada na **Avenida Projetada, 125 – Térreo “Parque Industrial II”**, no município de Loanda – Paraná, CEP 87.900-000. Sócios da empresa: Sr. Henrique Oda Torres, CPF 039.948.439-60 e Sra. Michele Oda Torres Valério, CPF 039.948.439-60. A Sra. Roseli Oda Torres, CPF 772.169.709-34, figurou no quadro societário 05/10/2010 a 06/12/2010. Empresa optante pelo Simples Nacional de 01/07/2007 a 31/12/2007

1.2 Das alterações do quadro societário das empresas

Constata-se, com base nos contratos sociais, alterações nos quadros societários das empresas, alterações essas que ocorreram dentro do grupo familiar. A Autoridade Fiscal detalhou as alterações societárias:

4- DAS EMPRESAS

4.1. M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99

A empresa **M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, foi registrada em 06/05/1998**, tendo em seu quadro societário os Srs. **Joel Torres**, CPF 413.161.509-68 e **Mauro Elio Dalla Vecchia**, CPF 508.999.109-04. Os sócios são respectivamente pai e tio do Sr. Henrique Oda Torres e concunhados entre si, cada um detinha 50% do capital social da empresa, e eram sócios administradores da empresa. No período de 06/05/1998 à 02/05/2010 a empresa se chamava REAL IND. E COM. DE METAIS LTDA.

Já na **primeira** alteração do Contrato Social da empresa **M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, registrada em 05/01/1999**, o sócio Sr. **Joel Torres** passou a deter 88% do capital social da empresa (Capital social total: 112.000 quotas = R\$ 112.000,00), e na **segunda** alteração do Contrato Social o Sr. **Mauro Elio Dalla Vecchia** passou a figurar apenas como sócio. Na **quarta** alteração do Contrato Social houve aumento do capital social da empresa e o Sr. **Joel Torres** passou a deter 92% do capital Social e o Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia passou a deter 8% do capital social da empresa.

A partir da **quinta** alteração do Contrato Social, registrada em 08/03/2010, o Sr. **Joel Torres** não figura mais no quadro societário da empresa.

Da **quinta até a oitava** alteração do Contrato Social, no período de 08/03/2010 a 12/11/2013, o Sr. **Mauro Elio Dalla Vecchia** figurou como Titular da empresa, único proprietário, possuindo 112.000 quotas = R\$ 112.000,00. A partir da alteração do Contrato Social, registrada em 13/11/2013, ingressa na empresa como sócio o Sr. **Fabricio Marques Valério**, CPF 037.066.079-05, cunhado do Sr. Henrique Oda Torres, detendo 5% do capital social (Capital social total: 117.895 quotas = R\$ 117.895,00), e a empresa passa a ser denominada de M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA - EPP.

4.2. UNICROMO CROMAÇÕES LTDA, CNPJ 04.553.023/0001-84

A empresa teve seu Contrato Social registrado em 17/07/2001, com o nome de Delta Indústria e Comércio de Metais Ltda. – EPP, CNPJ 04.553.023/0001-84, tendo como sócios o Sr. **Henrique Oda Torres**, CPF 039.948.439-60, de menor e assistido pelo pai Sr. Joel Torres, e a Sra. **Regina Oda Dalla Vecchia**, CPF 035.905.469-21, tia do Sr. **Henrique Oda Torres**, possuindo cada um dos sócios 50% do capital social (Capital social total: 15.000 quotas = R\$ 15.000,00).

Na **primeira** alteração do Contrato Social, registrada em 02/07/2003, o sócio Sr. **Henrique Oda Torres** passa a ser o sócio administrador da empresa.

A partir do registro da **segunda** alteração do Contrato Social em 22/04/2010, retira-se da sociedade o Sr. **Henrique Oda Torres**. Através da **terceira** alteração do Contrato Social, registrado em 18/05/2010, ingressa como sócio administrador o Sr. **Fabício Marques Valério**, CPF 037.066.079-05, cunhado do Sr. **Henrique Oda Torres**.

Na quarta alteração do Contrato Social, em 02/06/2010, retira-se da sociedade a Sra. **Regina Oda Dalla Vecchia**. A empresa passa a se denominar Fabricio Marques Valério – EPP, ficando como único proprietário da empresa o Sr. **Fabício Marques Valério** no período de 02/06/2010 a 22/07/2012.

Com o registro da alteração do Contrato Social em 23/07/2012 ingressou na sociedade Sr. **Mauro Elio Dalla Vecchia**, CPF 508.999.109-04, possuindo 22,50% do capital social (Capital social total: 20.000 quotas = R\$ 20.000,00). Em 01/08/2012 o Sr. **Fabricio Marques Valério** se retira da sociedade. A partir de 12/12/2012, ingressa na sociedade Sra. **Simone Moraes Melão**, CPF 056.598.989-80, empregada em outra empresa, possuindo 5% do capital social da empresa, e o Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia 95% do capital social (Capital social total: 20.000 quotas = R\$ 20.000,00)

4.3. **HELIO DE ALMEIDA TORRES - EPP**, CNPJ 07.353.719/0001-55

A empresa foi registrada em 22/04/2005, denominada **Mart Plast Indústria e Comércio de Peças Plásticas Ltda.**, com o Capital Social de R\$ 15.000,00 (15.000 quotas), tendo como sócio o Sr. **Henrique Oda Torres**, CPF 039.348.439-60, possuindo 10% do capital social e como sócio administrador o Sr. **Fabício Marques Valério**, CPF 037.066.079-05, possuindo 90% do capital social.

A empresa a partir de 04/07/2007, alterou o nome empresarial para **Injet Plast Indústria e Comércio de Peças Plásticas Ltda.**

Em 27/07/2007, através da terceira alteração do Contrato Social retira-se da sociedade Sr. **Henrique Oda Torres** e ingressa o Sr. **Helio de Almeida Torres**, CPF 396.865.319-04, detendo 5% do capital social, passando o sócio administrador **Fabício Marques Valério** a deter 95% do capital social. O capital social da empresa se mantém desde a sua constituição, ou seja R\$ 15.000,00 (15.000 quotas).

om a quarta alteração do Contrato Social, registrada em 05/03/2010, retira-se da sociedade o Sr. **Fabício Marques Valério**, ficando o sócio remanescente, Sr. **Helio de Almeida Torres**, como único proprietário, e como Titular da empresa altera o seu nome empresarial para **Hélio de Almeida Torres – EPP**.

4.4. REGINA ODA DALLA VECCHIA - EPP, CNPJ 05.963.394/0001-05

Empresa aberta em 22/10/2003, com nome fantasia “**Marte Metais**”, situada na Avenida Projetada, 121 – Térreo “Parque Industrial II”, no município de Loanda – Paraná, CEP 87.900-000. Possuindo em seu quadro societário a sócia Sra. Kelly Varela Pettenuci Torres, CPF 056.316.649-50, com 90% do Capital Social (18.000 quotas – R\$ 18.000,00) e o sócio-administrador Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia, CPF 508.999.109-04, com 10% do Capital Social (2.000 quotas – R\$ 2.000,00).

Na 1ª. Alteração do Contrato Social, registrada em 23/07/2007, o Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia sai da sociedade e ingressa Sr. José Roberto Alamino, CPF 238.996.549-00, com 5% do Capital Social (1.000 quotas – R\$ 1.000,00). **Observação:** Sr. José Roberto Alamino, CRC: 1-033844/O-9 – Técnico Contábil, **é o contador** das três empresas sob ação fiscal, de que trata a presente representação.

Na 2ª. Alteração do Contrato Social, registrada em 08/02/2008, o Sr. José Roberto Alamino, sai da sociedade, transferindo sua participação à única sócia remanescente, a Sra. Kelly Pettenuci Torres.

Na 3ª. Alteração do Contrato Social, registrada em 22/04/2010, ingressa na sociedade a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, CPF 035.905.469-21, com 2,44 % do Capital Social (500 quotas – R\$ 500,00).

Na 4ª. Alteração do Contrato Social registrada em 15/07/2010, retira-se da sociedade a Sra. Kelly Varella Pettenuci Torres, transferindo sua participação societária (97,56% do Capital Social – 20.000 quotas – R\$ 20.000,00) à única sócia remanescente, Sra. Regina Oda Dalla Vecchia.

Observe-se a relação de parentesco existente entre os sócios, o **irrisório valor atribuído** ao Capital Social e as transferências, não apenas desta empresa mas também com as empresas sob ação fiscal.

A Sra. Kelly Varella Pettenuci Torres é esposa do Sr. Henrique Oda Torres. A empresária individual responsável pela empresa a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, CPF 238.996.549-00, tia do Sr. Henrique Oda Torres e irmã da Sra. Roseli Oda Torres.

4.5. MH TORRES LTDA - EPP, CNPJ 01.335.408/0001-87

Observação: Apesar de não estarem sob ação fiscal as descrições a seguir das empresas, nos itens 4.4 e 4.5, são importantes para estabelecer uma visão mais ampla para melhor entendimento dos fatos narrados. Atentando-se para a relação de parentesco existente entre os sócios, para o endereço das empresas e como já relatado anteriormente, para as procurações existentes.

Firma individual registrada na Junta Comercial em 25/07/1996, tendo como titular da firma individual a Sra. Roseli Oda Torres, CPF 772.169.709-34. Possui nome fantasia “**Real Recuperadora de Metais**”, situada na Avenida Projetada, 125 – Térreo “Parque Industrial II”, no município de Loanda – Paraná, CEP 87.900-000.

A partir de 05/10/2010 ingressaram na sociedade os filhos, Sr. Henrique Oda Torres (0,62 % do Capital Social – 500 quotas – R\$ 500,00) e a Sra. Michele

Oda Torres (0,62 % do Capital Social – 500 quotas – R\$ 500,00). O Sr. Henrique Oda Torres ingressou como sócio-administrador.

A Sra. Roseli Oda Torres, CPF 772.169.709-34, figurou no quadro societário 05/10/2010 a 06/12/2010. Transferiu 40.000 quotas para cada filho, sócios remanescentes.

Sócios da empresa são: Sr. Henrique Oda Torres, CPF 039.948.439-60, possuindo 50% do Capital Social da empresa (40.500 quotas – R\$ 40.500,00) e Sra. Michele Oda Torres Valério, CPF 039.948.439-60, possuindo 50% do Capital Social da empresa (40.500 quotas – R\$ 40.500,00).

Aqui relatada mais uma empresa com endereço ao lado das empresas fiscalizadas e com sócios que de alguma forma aparecem nos registros da Junta Comercial das empresas sob ação fiscal.

1.3 Dos sócios figurando como empregados de outras empresa

Chamou a atenção da Autoridade Fiscal o fato de algumas das pessoas físicas serem concomitantemente sócios de uma empresa e empregado de outra empresa do grupo familiar, além de constatar que haviam procurações públicas cruzadas entre as pessoas físicas (serem outorgante e outorgado).

A Autoridade Fiscal compilou e detalhou a posição societária e de parentesco das pessoas físicas e seus vínculos empregatícios:

5.1- **HENRIQUE ODA TORRES**, CPF 039.948.439-60: Filho de ROSELI ODA TORRES e JOEL TORRES.

- Na empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001- 99, **é empregado** de 12/1998 a 03/2001, conforme declarações em GFIP pela empresa.
- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA, CNPJ 04.553.023/0001-84, **é sócio** de 17/07/2001 a 22/04/2010. Detentor de 50 % do capital social - 7.500 quotas (R\$ 7.500,00), sendo a partir de 02/07/2003 sócio-administrador.
- Na empresa HELIO DE ALMEIDA TORRES, CNPJ 07.353.719/0001-55, figurou como sócio desde a sua constituição em 22/04/2005 até 27/07/2007, detendo 10% do capital social – 1.500 quotas (R\$ 1.500,00).
- Na empresa MH TORRES LTDA – EPP, CNPJ 01.335.408/0001-87, ingressou no quadro societário a partir de 05/10/2010, como sócio administrador.

Observação: É outorgante e outorgado de diversas procurações. Ao mesmo tempo figura no quadro societário de duas empresas acima relatadas.

5.2- **KELLY VARELA PETTENUCCI TORRES**, CPF 056.316.649-50: Esposa de HENRIQUE ODA TORRES.

- Na empresa MH TORRES LTDA – EPP, CNPJ 01.335.408/0001-87, é empregada no período de 03/2004 a 04/2006, conforme declarações em GFIP pela empresa.

- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA., CNPJ-04.553.023/0001-84, é empregada no período de 10/2006 a 11/2008, conforme declarações em GFIP pela empresa.

- Na empresa REGINA ODA DALLA VECCHIA – EPP, CNPJ 05.963.394/0001-05, figurou no quadro societário no período de 22/10/2003 a 15/07/2010. Nesta mesma empresa, conforme dados extraídos da GFIP, é contribuinte individual – diretor não empregado sem FGTS, no período de 07/2006 até 03/2011, e como empregada a partir de 10/2013, observa-se que ainda consta na última GFIP consultada (06/2014).

Observação: É outorgante e outorgada de diversas procurações. É ao mesmo tempo empregada em uma empresa e sócia em outra.

5.3- ROSELI ODA TORRES, CPF 772.169.709-34: Mãe de HENRIQUE ODA TORRES e esposa de JOEL TORRES.

- Na empresa MH TORRES LTDA – EPP, CNPJ 01.335.408/0001-87, foi titular de firma individual, com registro em 06/05/1998 até 06/10/2010.

Observação: É outorgante e outorgado de diversas procurações.

5.4- JOEL TORRES, CPF 413.161.509-68: Pai de HENRIQUE ODA TORRES e marido de ROSELI ODA TORRES.

- Na empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, é sócio – administrador da empresa no período de 06/05/1998 a 08/03/2010.

Observação: É outorgante e outorgado de diversas procurações.

5.5- MICHELE ODA TORRES VALÉRIO, CPF 049.818.339-46: Irmã de HENRIQUE ODA TORRES e filha de ROSELI ODA TORRES e JOEL TORRES.

- Na empresa MH TORRES LTDA – EPP, é empregada de 06/2002 a 01/2005, conforme declarações em GFIP pela empresa.

- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA, é empregada nos períodos 07/2005 a 01/2006, 01/2009 a 06/2011 e a partir de 04/2014 até a última GFIP consultada (06/2014) consta como empregada.

- Na empresa MH TORRES LTDA – EPP, é sócia a partir de 05/10/2010.

Observação: Figura concomitantemente como empregada em uma empresa e sócia em outra, de acordo com dados acima relacionados.

5.6- FABRICIO MARQUES VALÉRIO, CPF 037.066.079-05: Cunhado de HENRIQUE ODA TORRES e marido de MICHELE ODA TORRES VALÉRIO.

- Na empresa MH TORRES LTDA – EPP, é empregado de 07/2003 a 10/2004, conforme declarações em GFIP pela empresa.
- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP, é empregado no período de 07/2007 a 09/2009, conforme declarações em GFIP pela empresa.
- Na empresa HELIO DE ALMEIDA TORRES – EPP é sócio - administrador de 22/04/2005 a 05/03/2010. A empresa foi iniciada tendo como sócios o Sr. Henrique Oda Torres e Fabrício Marques Valério.
- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP é sócio - administrador de 18/05/2010 a 01/08/2012
- Na empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA. é sócio a partir de 13/11/2013, possuindo 5% do capital social da empresa.

Observação: Empregado em uma empresa e sócio em outra concomitantemente, conforme acima relatado.

5.7- MAURO ELIO DALLA VECCHIA, CPF 508.999.109-04: Tio de HENRIQUE ODA TORRES e marido de REGINA ODA DALLA VECCHIA.

- Na empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA. é sócio desde 06/05/1998 (constituição da empresa).
- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP é sócio – administrador desde 23/07/2012.
- Na empresa REGINA ODA DALLA VECCHIA – EPP figurou como sócio administrador no período de 22/10/2003 a 23/07/2007. E conforme declarações em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social é contribuinte individual – diretor não empregado sem FGTS no período de 12/2005 a 12/2007.

Observação: O Sr. Mauro Elio Dalla Vecchia, CPF 508.999.109-04, figura ao mesmo tempo no quadro-societário de mais de uma empresa.

5.8- REGINA ODA DALLA VECCHIA, CPF 035.905.469-21: Tia de HENRIQUE ODA TORRES e irmã de ROSELI ODA TORRES.

- Na empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA. é empregada no período de 03/2001 a 03/2002, conforme declarações em GFIP pela empresa.
- Na empresa MH TORRES LTDA - EPP é empregada no período de 11/2003 a 01/2004, conforme declarações em GFIP pela empresa.
- Na empresa REGINA ODA DALLA VECCHIA - EPP é empregada no período de 05/2006 a 08/2006, conforme declarações em GFIP pela empresa.
- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP é sócia – administradora no período de 17/07/2001 a 02/06/2010.

- Na empresa REGINA ODA DALLA VECCHIA – EPP é sócia a partir de 22/04/2010.

Observação: Figura ao mesmo tempo como empregada em uma empresa e sócia em outra empresa, conforme dados acima relacionados.

5.9- **HELIO DE ALMEIDA TORRES**, CPF 396.865.319-04:

- Na empresa M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA. é empregado no período de 06/1999 a 05/2006, e também a partir de 01/2007 até a última GFIP consultada, competência 06/2014, continuava constando como empregado.
- Na empresa HELIO DE ALMEIDA TORRES inicialmente sócio, ingressando em 27/07/2007 e a partir de 05/03/2010 titular da empresa, único dono.

Observação: Figura ao mesmo tempo como empregado em uma empresa e sócio/titular em outra empresa, conforme dados acima relacionados.

5.10- **SIMONE MORAES MELÃO**, CPF 056.598.989-80:

- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP é empregada no período de 12/2005 a 01/2013, conforme declarações da empresa em GFIP.
- Na empresa MH TORRES LTDA. é empregada de 02/2013 a 12/2013, conforme declarações da empresa em GFIP.
- Na empresa UNICROMO CROMAÇÕES LTDA – EPP é sócia a partir de 12/12/2012.

Observação: Anteriormente à data de ingresso no quadro societário da empresa, já era empregada. Além de sócia, posteriormente figura concomitantemente como empregada em outra empresa.

Os **vínculos empregatícios** entre os “sócios-laranjas” com as empresas sob fiscalização foram obtidos na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que possui como fonte as informações declaradas pelas próprias empresas na GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

1.4 Os sócios de fato

A Autoridade Fiscal concluiu que as alterações nos contratos sociais dentro do grupo familiar, as procurações públicas nos quais os sócios outorgaram poderes para terceiros (parentes), no caso os srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe). Joel Torres (pai) e Kelly Pettenucci Torres (esposa) para que pudessem fazer a gestão das contas bancárias, tinham como propósito o ingresso e a manutenção das empresas no SIMPLES Nacional pelo fracionamento do faturamento. Para a Autoridade Fiscal essas pessoas físicas seriam os sócios de fato das empresas aqui analisadas:

Uma grande empresa é de forma fantasiosa e fraudulenta **fracionada**, e para cada **fração** (departamento ou seção) **é atribuído uma razão social, com endereço e CNPJ, empregados...** Essas novas empresas são criadas ou

transferidas ocultando-se o real proprietário, constituem-se por interpostas pessoas. Os faturamentos são divididos e as receitas são sonegadas, para se enquadrarem no Sistema Integrado de Pagamento de

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e/ou ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Analisando isoladamente cada empresa, seus contratos sociais e alterações, somos levados a acreditar serem empresas independentes, que não se confundem, entretanto quando analisadas em conjunto, verificamos a proximidade nos endereços cadastrados, as estreitas relações das pessoas pertencentes aos quadros societários, são empregados, ex-empregados ou possuem uma estreita relação de parentesco com o Sr. HENRIQUE ODA TORRES.

Os “sócios” que **figuram** ou **figuraram** no quadro societário de uma empresa transferem a administração financeira, aos Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa).

Estes, os sócios de fato, se utilizam de artifícios, com o intuito fraudulento de **ingressarem e se manterem ou até mesmo prevenir uma possível exclusão** do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) ou do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

1.5 Do Valor de transferência das cotas do Capital Social

Outro fato que chamou a atenção da Autoridade Fiscal foi o valor com que as cotas foram transferidas quando das alterações societárias (considerado baixo quando comparado com a receita bruta auferida), reforçou a sua conclusão de que tratou-se de interposição fraudulenta de pessoas. Reproduzo o relato da Autoridade Fiscal em relação a empresa aqui analisada (**Unicromo**):

A título de **exemplo** algumas empresas estão a seguir relacionadas com alguns dados contábeis, tendo os valores declarados, registrados ou escriturados como medidas de comparação:

a) UNICROMO CROMAÇÕES LTDA., CNPJ 04.553.023/0001-84:

-Em **22/04/2010**, o Sr. Henrique Oda Torres **transferiu** para o Sra. Regina Oda Dalla Vecchia sua **participação societária de 50% das quotas** do Capital Social pelo valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**. Fato registrado na 2ª Alteração do Contrato Social.

-Ainda no mesmo ano, na 4ª. Alteração do Contrato Social da empresa, registrada na Junta Comercial do Paraná em **02/06/2010**, a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, **transferiu** sua participação societária de 15.000 quotas (96,77% do Capital Social) ao Sr. Fabrício Marques Valério pelo valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**

-A Receita Bruta declarada pela empresa, somente em abril/2010, declarada, é de R\$ 335.673,24 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

-A Receita Bruta declarada pela empresa, somente em junho/2010, declarada, é de R\$ 236.399,13 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove mil reais e treze centavos).

-A Receita Bruta declarada, no ano de 2010, é de R\$ 2.359.893,15 (dois milhões trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos).

-Em Abril de 2010 a empresa possuía **oitenta e quatro empregados** registrados.

-Em 31/12/2010 o saldo da conta 1.2.05.003.009 – Máquinas, Aparelhos e equipamentos, classificada no imobilizado, Bens em operação, é no valor de R\$ 1.126.668,98 (um milhão cento e vinte e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

(...)

Ressalte-se que os fatos acima relatados **se referem** às três empresas, seja em sua constituição ou em alterações de contrato social, em que ficam demonstrados os **insignificantes valores** das integralizações ou das cessões das quotas de capital social, quando confrontados com o seu valor real.

Fica, portanto, **evidenciada a enorme discrepância existente, e comprovado que são fantasiosas e aparentes** as alterações dos membros do quadro societário, bem como as integralizações do capital social **na constituição** das empresas.

Demonstra-se que os atos ou negócios fraudulentos foram praticados pelos contribuintes com o intuito de dissimular, ocultar, encobrir, fingir ou disfarçar algo, bem como **não correspondem à real intenção** das partes e do negócio por elas declarado, apenas aparentemente querido, **com a intenção** de enganar, iludir terceiros, inclusive o fisco.

Os contratos sociais e alterações são irreais e somado aos demais fatos relatados na presente representação fica demonstrado, que o Sr. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa) são os verdadeiros donos e também gerenciam e administram as empresas, utilizando-se de procuração nas empresas criadas. Ocultando-se, **simulam a existência de empresas em nome de terceiros**, nas quais são registrados os empregados evadindo-se do pagamento de tributos, lesando o fisco.

1.6 Do contador das empresas

A Autoridade Fiscal considerou como indício da interposição de pessoas no quadro societário das empresas o fato de terem o mesmo contador, que também chegou a fazer parte do quadro societário da empresa Regina Oda Dalla Vecchia EPP:

Possuem o mesmo contador o Sr José Roberto Alamino, CRC 1-PR-033844/O-9 (Técnico Contábil), CPF 238.996.549-00. Na empresa Regina Oda Dalla

Vecchia – EPP, CNPJ 05.963.394/0001-05, chegou a figurar como sócio, no período de 23/07/2007 a 08/02/2008.

1.7 Da localização das empresas

A Autoridade Fiscal considerou que as empresas não possuíam administração independente pelo fato das intimações para cada uma delas terem sido recepcionadas pela mesma pessoa e na mesma data (e-fl. 24-25):

8.2 – Quando as três empresas solicitaram prorrogação no prazo para atendimento de parte da intimação contida no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, foram **lavrados os três Termos de Dilação de Prazo** (para atendimento da intimação), e encaminhadas cada qual para o seu respectivo endereço por via postal através de Aviso de Recebimento – AR. Os três documentos foram recepcionados pela **mesma pessoa e em mesma data**. Observação: as empresas possuem em seus cadastrados “endereço distintos”.

(...)

A Autoridade Fiscal constatou que as empresas Unicromo Cromações Ltda EPP (Recorrente), M .E.D Vecchia EPP e Hélio de Almeida Torres tinham o mesmo endereço no cadastro do banco SICREDI, onde tem conta corrente (R. Projetada B, 2409 – Parque Industrial II, Loanda/PR (e-fl. 25-26):

8.4 – Nos extratos da movimentação financeira em conta corrente das três empresas sob ação fiscal junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Rio Paraná (SICREDI) – CNPJ 81.206.039/0001-61, constam exatamente os mesmos endereços, Rua Projetada B, 2409 – Parque Industrial II – Loanda Paraná.

As empresas fiscalizadas se localizam próximas uma das outras, conforme descrição abaixo:

8.5 – Conforme já relatado, a semelhança e proximidade dos endereços das empresas:

- M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, **Avenida Projetada, 215 – Térreo “Parque Industrial II”**, no município de Loanda – Paraná CEP 87.900-000.

- UNICROMO CROMAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 04.553.023/0001-84, **Avenida Projetada B, 124 – Térreo “Parque Industrial II”**, no município de Loanda – Paraná CEP 87.900-000

- HELIO DE ALMEIDA TORRES – EPP, CNPJ 07.353.719/0004-55, **Avenida Paraná – Prolongamento, 2321 – Térreo “Parque Industrial II”**, no município de Loanda – Paraná CEP 87.900-000

1.8 Das procurações

Consta na Representação Fiscal, às e-fls. 29 a 36 as várias procurações especiais outorgadas pelos então sócios das empresas aos srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres,

Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres, o que levou a Autoridade Fiscal a concluir que seriam essas pessoas que detinham o controle financeiro das empresas:

10 – PROCURAÇÕES

Faz-se necessário aqui registrar que as pessoas, os “sócios ou proprietários laranjas”, das três empresas em momento algum demonstraram interesse ou se fizeram presentes para acompanhar, solicitar ou prestar esclarecimentos acerca do andamento dos procedimentos fiscais realizados.

Existem diversas procurações envolvendo as empresas sob ação fiscal e até mesmo das pessoas que figuram no quadro societário ou titulares das empresas. Em uma planilha, abaixo reproduzida, estão relacionadas as procurações. É bom frisar que são procurações de: “**Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº, que o outorgante mantém junto à agência do Banco** : podendo para tanto, dito procurador, **efetuar saques**, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques depósitos e e ordens de pagamentos; **...pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias**”, etc...

Pela simples leitura e análise conclui-se que a gerência do controle financeiro das empresas e de determinadas contas pessoais transferem-se dos “sócios laranjas” aos proprietários de fato Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres(esposa).

Conforme quadro abaixo, as procurações se resumem a apenas quatro outorgados, são os Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa). Mais uma evidência de que outorgantes, figuram nas empresas como interpostas pessoas.

(...)

As procurações nas quais são outorgados os poderes para movimentação das contas bancárias da Unciromo são as abaixo descritas, nas quais consta o outorgante, outorgado e a especificação da conta bancária. Observa-se que no caso da Recorrente a outorga ficou concentrada na pessoa física de Roseli Oda Torres:

Outorgada: ROSELI ODA TORRES - CPF 772.169.709-34			
Tabelionato Antonio Ramos - Loanda PR	Outorgante - CNPJ/CPF	Representante (administrador) - CPF	Dados da Procuração
Livro nº 064-P de procurações, à folha 167 - 27/05/2004	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES e REGINA ODA DALLA VECCHIA - 039.948.439-60 e 035.905.469-21	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 7284-2, que o outorgante mantém junto à agência 1641-1 do BANCO BRADESCO S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias

Livro nº 066-P de procurações, à folha 052 - 07/04/2005	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES - 039.948.439-60	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 7506-X, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 145 - 11/08/2005	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES - 039.948.439-60	Movimentar e encerrar a conta corrente nº 05992-0 - Ag 3775 - BANCO ITAÚ S/A, efetuar depósitos, saques, receber, dar quitação passar recibos, pleitear e obter empréstimos e financiamento, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias, etc.....

1.9 Da divulgação das empresas para o público

1.9.1 Participação em feira

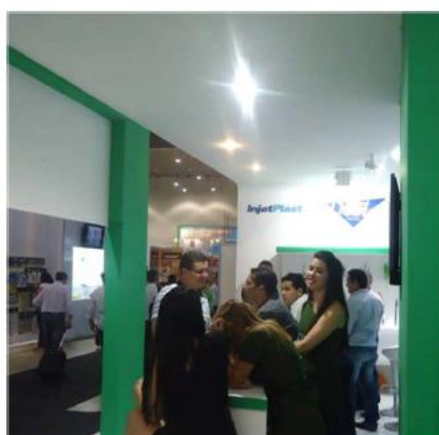
Às e-fls. 36 a 38 a Autoridade Fiscal juntou documentos para comprovar que as empresas Hélio de Almeida Torres – EPP (nome fantasia Injet Plast), Unicromo Cromações Ltda –EPP (nome fantasia **Delta Metais**), M.E.D Vecchia & Cia Ltda (nome fantasia Real Metais) e MH Torres Ltda – EPP (nome fantasia Real Recuperadora de Metais) participaram de uma feira no ano de 2013 no mesmo estande da “Real Metais Sanitários”. Os nomes fantasias foram retirados do site da “Real Metais”.



Aparecem no estande montado da “Real Metais Sanitários” os nomes fantasias das empresas: “InjetPlast”, “Delta Metais”, “Marte Metais” e “Gabinetto”, observa-se que a foi no site da “Real Metais”.

Fotografias do estande montado:





1.9.2 Apresentação idêntica nos sites das empresas

A Autoridade Fiscal juntou aos autos pesquisa realizada nos sites “www.realmetais.com.br”, www.detaltametais.com.br e “www.martemetais.com.br” que mostram que a fotografia das instalações das empresas é o mesmo, bem como é o mesmo o telefone de contato das empresas:



A Real Metais
Estado do Paraná.
Real transforma m
padrões e normas

São produtos
acabamento. Busc
assistindo e anali
DIFERENCIAIS D
pesquisando tendê

O resultado sã
consumidores. A n
produto de qualid
equipe, que é valc
família. A família R

A Real também
são equipadas con
o sistema ¼ de v
fechamento da torr

Por isso, assun
seus clientes, rece
dentro das expecta

MARTE
METAIS

[Início](#) [Empresa](#) [Produtos](#) [Notícias](#) [Representantes](#) [Produtos Online](#) [Contato](#)

Empresa



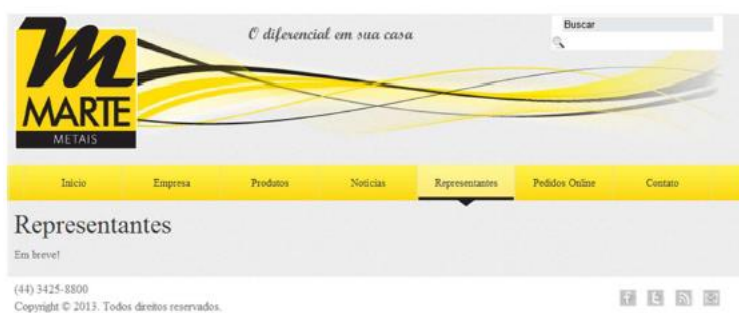
A Marte Metais destaca-se como uma das maiores empresas do setor de metais sanitários do Estado do Paraná. Uma empresa brasileira, localizada na cidade de Londrina. Há mais de 15 anos, a Marte transforma matéria-prima em produtos eficientes, seguros e inovadores, atendendo os altos padrões e normas de qualidade. São produtos em metal e ABS, como torneiras, registros, acessórios e peças de acabamento.

Um dos diferenciais da marca está no desenvolvimento do projeto, onde engenheiros e designers estão focados em produzir produtos elegantes, eficientes e duráveis para nossos consumidores. Todos os nossos colaboradores também são essenciais para garantir um produto de qualidade. Dessa forma, a equipe Marte Metais é valorizada, ouvida e respeitada. São profissionais que fazem parte de uma grande família.

A Marte Metais também valoriza a qualidade de vida de outras pessoas, seus clientes. Por isso, assume o compromisso de prestar um bom atendimento e manter um canal aberto com seus clientes, recebendo críticas e sugestões que resultam em linhas de produtos mais eficientes e dentro de suas expectativas.

A Marte Metais busca constantemente a qualidade. São técnicos, engenheiros e designers assistindo e analisando cada detalhe, realizando rigorosos testes de controle e pesquisando tendências e novas tecnologias. O resultado são produtos inovadores, confortáveis, econômicos e duráveis.

A Marte também preocupa-se por questões de responsabilidade ambiental. Nossas torneiras são equipadas com injetores que proporcionam até 50% de economia de água. Também possuem o sistema ¼ de volta que proporciona uma economia de até 1 litro de água entre a abertura e o fechamento da torneira.



1.9.3 - Registro das marcas e certificados

O registro no Inmetro das marcas Delta, Injet Plast, Marte e Real foram emitidos para a empresa MH Torres Ltda, cujos sócios são Henrique Oda Torres e Michele Oda Torres Valério.

12 - NO INMETRO: REGISTRO DAS MARCAS E CERTIFICADOS

Em consulta às páginas do site do INMETRO no endereço www.inmetro.gov.br, e listamos os certificados emitidos para a MH TORRES LTDA “Real Recuperadora de Metais” – CNPJ 01.335.408/0001-87, em que aparece como detentora dos nomes das marcas com certificados. Marcas: DELTA, INJET PLAST, MARTE, REAL.

(...)

Mais uma evidência identificada, desta vez no site do INMETRO onde **os produtos** das marcas MARTE, DELTA, REAL, INJET PLAST, estão

registrados em nome da MH TORRES LTDA., empresa pertencente ao Sr. Henrique Oda Torres e Michele Oda Torres Valério.

A Autoridade Fiscal constatou que no site da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU consta que o fabricante das peças sob a denominação Delta, Marte e Real é a empresa MH Torres Ltda:

NO ENDEREÇO: “www.cdhu.sp.gov.br/download/empresas-qualificadas/metais-sanitarios.pdf “Divulgação da relação de empresas qualificadas no Programa QUALIHAB, com data de atualização 26/06/2014.

Nem mesmo as marcas dos produtos pertencem às empresas. As empresas são criadas e colocadas em nome de terceiros, ocultando-se o real proprietário. Todos os elementos até o momento apresentados são provas de que se ocultam os verdadeiros proprietários. As pessoas que figuram como sócios ou proprietários das empresas são na verdade “laranjas”, interpostas pessoas.



QUALIHAB - METAIS SANITÁRIOS

Fabricante e Localização	Marca Comercial	Descrição do Produto	Nível	Validade da Certificação	Certificadora
MH Torres Ltda. Loanda/PR	DELTA	Registro de pressão DN20 com acabamento e Torneira de pressão DN15 para pia de entrada horizontal e Torneira de pressão DN15 para lavatório de entrada vertical e Torneira de pressão DN15 de bica móvel e Torneira de pressão DN15 para tanque ou jardim e Torneira com mecanismo de vedação não compressível e Sifão para lavatório ou pia de cozinha DN40 com corpo metálico com corpo metálico	A	31/08/2014	TESIS
	MARTE				
	REAL				
		Registro de gaveta DN40 bruto e DN20 bruto e DN20 com acabamento e Registro de pressão DN20 com acabamento			

1.9.4 Notícias veiculadas na imprensa

A Autoridade Fiscal juntou aos autos recortes da imprensa, no qual o sr. Henrique Oda Torres se apresenta como dirigente do “Grupo Real Metais”:





Da imagem acima, reproduzido o texto extraído do site da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio – SP: *“seja oficializado ao Ilustríssimo Senhor HENRIQUE ODA TORRES, Diretor Geral da Empresa Real Metais da cidade de Loanda – PR, no sentido de que o mesmo estude as possibilidades de realização de estudos que visem à implantação de uma filial da empresa (fábrica de torneiras) aqui no Município de Teodoro Sampaio – SP.” Grifo nosso.*

1.9.5 Vídeos institucionais idênticos das empresas

A Autoridade Fiscal juntou vídeos institucionais com as mesmas imagens e narrações descrevendo as empresas Delta Metais (Unicromo) e Real Metais. Abaixo excerto do print dos vídeos com a comparação:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA PLO SIGILO FLS





1.10 Da transferência de empregados entre as empresas

A Autoridade Fiscal constatou, com base no sistema GEFIP-WEB, que haviam empregados que tinham vínculos registrados com as empresas Mauro Elio Dalla Vecchia – EPP, Helio de Almeida Torres – EPP, Unicromo Cromações Ltda – EPP, MH Torres Ltda – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP (e-fls. 54 a 64).

A transferência de empregados da empresa MH Torres Ltda, que deixou de ser optante do Simples Nacional em março de 2008 para a empresa Regina Oda Dalla Vecchia – EPP (optante do Simples) foi um outro indício apontado pela Autoridade Fiscal que os sócios das empresas fiscalizadas eram interpostas pessoas:

De acordo com as informações declaradas pelas empresas, do período analisado, verifica-se que muitos empregados trabalharam em mais de uma empresa. Alguns chegaram a ser registrados em quatro empresas. Portanto, estão relacionados mais de 130 empregados que foram registrados em mais de uma empresa. Diante destes fatos fica demonstrado a forte relação entre as empresas. Não se tratam de empresas independentes.

A empresa MH TORRES LTDA, CNPJ 01.335.408/0001-87, deixou de ser do Simples Nacional em 12/2007, passando a recolher tributos como Lucro Presumido. A empresa possuía 37 empregados em dezembro de 2007. Dois meses depois, em março de 2008, a empresa possuía 10 empregados.

Os vinte e sete empregados passaram a ser registrados na empresa REGINA ODA DALLA VECCHIA – EPP, CNPJ 05.963.394/0001-05, empresa do Simples Nacional. Destaque-se o momento em que as transferências ocorreram e as empresas envolvidas. Fica evidente o real motivo da criação de empresas em nome de “laranjas” ocultando-se o real proprietário.

Estão na planilha a seguir exposta, os empregados da empresa MH TORRES LTDA. em dez/2007 e os transferidos para outra empresa REGINA ODA DALLA VECCHIA - EPP

(...)

1.10.1 Da razão entre a massa salarial e o faturamento das empresas

Para corroborar seu entendimento que os trabalhadores foram registrados na empresa optante do Simples por conveniência, a Autoridade Fiscal elaborou tabelas para verificar a razão entre a receita declarada e a massa salarial. Constatou que para as empresas optantes do Simples Nacional a razão era da ordem de 11 a 73% e na MH Torres Ltda – EPP de apenas 1,6 a 2% (e-fls 65 a 66), o que reforçou o entendimento da Autoridade Fiscal que a intenção das movimentações era o recolhimento a menor de tributo:

Ressalte-se que nas empresas inscritas no Simples Nacional possuem massa salarial de empregados significativamente maior do que na empresa não inscrita no Simples Nacional.

De forma fraudulenta, oculta-se o real proprietário, fragmenta-se uma empresa, atribuindo-lhes CNPJ em nome de “laranjas”, com o objetivo de pagar menos tributos. Fica evidente que o verdadeiro fim das empresas criadas e mantidas no regime tributário do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL é registrar todos os empregados, sonegar tributos, dividir e omitir receitas ou faturamentos. Quem cria de fato, gerencia e administra as empresas é o Sr. Henrique Oda Torres. Portanto, mais uma evidência do intuito fraudulento da criação da empresa por interposta pessoa, para absorver toda a mão de obra, evadindo-se do pagamento de tributos.

Na empresa MH TORRES LTDA., pertencente a Henrique Oda Torres e Michele Oda Torres: Em análise aos percentuais da relação Massa Total GFIP x Receita Bruta declarada, verifica-se que a massa salarial é insignificante diante da Receita Bruta declarada. Coincidentemente isso só ocorre na empresa que não está inscrita no Simples Nacional. É mínima a quantidade de empregados registrados na empresa MH TORRES LTDA., diante das Receitas Brutas declaradas.

Em relação a **Unicromo** e a empresa MH Torres Ltda – EPP (não optante do Simples Nacional, os quadros elaborados pela Autoridade Fiscal foram os seguintes:

DELTA INDUSTRIA E COM. DE METAIS LTDA - EPP / UNICROMO CROMAÇÕES LTDA - EPP 04.553.023/0001-84 SIMPLES NACIONAL DE 01/07/2007 ATÉ 01/07/2007				
Ano Calendário	2009	2010	2011	Totais
Receita Bruta	0	0	0	0,00
Rec Bruta DASN	2.357.007,05	2.359.893,15	2.318.587,80	7.035.488,00
Mas Emp GFIP	691.116,28	851.608,41	648.900,86	2.191.625,55
Massa CI GFIP	30.250,00	31.750,00	35.853,91	97.853,91
Mas Tot GFIP	721.366,28	883.358,41	684.754,77	2.289.479,46
SAL / REC	0,3061	0,3743	0,2953	0,33
% SAL / REC	30,6052	37,4321	29,5333	32,54

MH TORRES LTDA - EPP - 01.335.408/0001-87 LUCRO PRESUMIDO DESDE 2009				
Ano Calendário	2009	2010	2011	Totais
Receita Bruta	6.204.897,05	8.696.015,13	9.414.058,86	24.314.971,04
Rec Bruta DASN	0	0	0	0,00
Mas Emp GFIP	97.330,69	103.102,50	104.686,69	305.119,88
Massa CI GFIP	30.000,00	31.750,00	32.377,50	94.127,50
Mas Tot GFIP	127.330,69	134.852,50	137.064,19	399.247,38
SAL / REC	0,0205	0,0155	0,0146	0,02
% SAL / REC	2,0521	1,5507	1,4560	1,64

1.11 Da movimentação bancária

Após a entrega dos extratos bancários pela **Unicromo**, a Autoridade Fiscal intimou-a para que comprovasse, de forma individualizada, a origem e a natureza dos valores creditados em suas contas bancárias. Contudo, apesar de deferimento de pedido de prorrogação de prazo para o atendimento das intimações e reintimações, a **Unicromo** não atendeu ao requerido pela Autoridade Fiscal.

Constata-se que há uma grande diferença entre os valores creditados e o valor da receita bruta informada em DASN:

17 – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

As empresas fiscalizadas: M. E. D. VECCHIA & CIA LTDA., CNPJ 02.533.383/0001-99, HELIO DE ALMEIDA TORRES – EPP, CNPJ 07.353.719/0001-55 e UNICROMO CROMAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 04.553.023/0001-84, foram intimadas e quando não foi prorrogado o prazo para atendimento da intimação foram re-intimadas, a comprovar de maneira individualizada, por escrito, instruída de documentação hábil e idônea a origem e a natureza dos créditos existentes nos extratos bancários, relacionados em planilhas anexas à intimação, relativos a movimentação bancária em instituições financeiras.

Apesar das intimações, re-intimações ou prorrogação de prazo, lavradas os Sujeitos Passivos simplesmente não responderam as intimações.

(...)

A empresa Unicromo Cromações Ltda., CNPJ 04.553.023/0001-84, foi intimada a justificar a movimentação bancária em instituições financeiras através do Termo de Intimação Fiscal nº 004, e apesar da re-intimação pelo Termo de Intimação Fiscal nº 006, a empresa não se manifestou ou respondeu às intimações.

Os valores anuais totalizados na intimação são:

VALORES CONSOLIDADOS ANUAIS (R\$)		
ANO	CRÉDITO	DÉBITO
Ano calendário 2010	9.826.586,64	156.463,07
Ano calendário 2011	10.312.120,10	54.140,40

A empresa está inscrita no Simples Nacional, no entanto apresenta uma grande movimentação financeira. Apesar de intimada não se manifestou para justificar os valores creditados. Os valores anuais encontrados nos extratos de movimentação financeira são incompatíveis para uma empresa inscrita no Simples Nacional. A empresa está inscrita no regime do Simples Nacional e declarou possuir Receita Bruta no ano calendário de 2010 de R\$ 2.359.893,15, e ano-calendário 2011 de R\$ 2.318.587,80.

1.12 Da intimação para apresentação de outros documentos

A **Unicromo** foi intimada a apresentar notas fiscais de saída, contratos de locação de imóveis, recibo de pagamento de aluguéis e faturas e respectivos comprovantes de pagamento de contas água e energia elétrica, mas também **não atendeu à intimação**.

As intimações encaminhadas para apresentação de documentos foram as abaixo relacionadas:

Unicromo Cromações Ltda - EPP CNPJ 04.553.023/0001-84		
Intimação	Assunto (síntese)	Data da ciência
Termo de Intimação Fiscal nº 002	Relação de Notas Fiscais de Saída	12/02/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 004	Movimentação Financeira: comprovar a origem individualizada dos recursos creditados	23/04/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 005	Reintimação nos mesmos termos do Termo de Intimação Fiscal nº 002	05/06/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 006	Reintimação nos mesmos termos do Termo de Intimação Fiscal nº 004	05/06/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 007	Apresentar cópias de cheques de acordo com relação em anexo.	03/07/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 008	Apresentar contratos de locação de imóvel, comprovantes de pagamento de contas de energia elétrica e contas de água.	03/09/2014

1.13. Análise das demonstrações financeiras

Com base no Livro Diário e nas demonstrações financeiras apresentadas pela **Unicromo**, a Autoridade Fiscal constatou algumas inconsistências. A seguir são relatadas as inconsistências.

1.13.1 Não contabilização de despesas com aluguel e água e esgoto

A Autoridade Fiscal constatou que a **Unicromo** não contabilizou despesas com aluguel, apesar de não constar no seu balanço que possui instalações fabris, apenas terreno:

UNICROMO CROMAÇÕES LTDA., 04.553.023/0001-84, verifica-se que está em funcionamento, apresenta faturamento (receita bruta), e expressiva movimentação junto às instituições financeiras. Possui em média 65 empregados por mês entre os anos de 2010 a 2012.

Não possui instalações próprias, apenas terreno(s) em seus registros, contudo no ano-calendário de 2010 não possui contabilizado despesas com alugueis. Não possui contabilizado despesas com água e esgoto nos anos-calendário de 2010 a 2012.

Nos demonstrativos contábeis dos Livros Diários da empresa Unicromo Cromações Ltda., CNPJ 04.553.023/0001-84 constam as seguintes contas e respectivos saldos, relacionados os grupos de contas a título exemplificativo, transcritos nos quadros abaixo:

UNICROMO CROMAÇÕES LTDA.			
Ativo Permanente - Imobilizado			
Bens Imóveis	2010	2011	2012
Terrenos	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Edifícios	0,00	0,00	0,00
Apartamentos	0,00	0,00	0,00
Totais (R\$).....	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Bens em Operação	2010	2011	2012
Aparelhos Telefônicos	0,00	3.025,25	3.025,25
Equipamentos para Processamento	4.624,00	4.624,00	5.792,78
Ferramentas	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Instalações	1.330,00	1.330,00	1.330,00
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	1.126.668,98	1.143.318,98	1.147.408,98
Móveis e Utensílios	5.852,80	5.852,80	5.852,80
Veículos	85.000,00	190.000,00	190.000,00
Totais (R\$).....	1.224.475,78	1.143.318,98	1.354.409,81

2. Dos argumentos de defesa

A **Unicromo** aduz que a Autoridade Fiscal apresentou apenas indícios de que a Recorrente fora constituída e gerida por interpostas pessoas para fundamentar a exclusão, mas que não foram apresentados provas subsistentes e concretos para a comprovação da acusação fiscal, sendo certo que são seus sócios formais que administram a empresa:

Faz-se necessário enfatizar que a fundamentação para a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional foi a SUPOSTA comprovação e INDÍCIOS de que esta foi constituída e é gerida por meio de interposta pessoa.

Entretanto, em que pese o entendimento da autoridade fiscal, sua conclusão não merece guarida, porquanto não há prova subsistente e concreta de que a Recorrente não é efetivamente administrada e gerida por seus próprios sócios formais, mas por terceiros estranhos aos seu contrato social, sendo totalmente incabível e ilegal a manutenção de sua exclusão do SIMPLES Nacional pelo fundamento legal que a substancia.

Como restará demonstrado ao final, além de não existir quaisquer provas cabais nos autos de que a Recorrente era administrada por interposta pessoa, esta efetivamente é gerida administrada por seis sócios formais e não por terceiros.

(...)

Desta maneira, pode-se construir o conceito de **empresa constituída por `interposta pessoa` como sendo aquela em que seus sócios se juntaram para, em nome próprio, agirem por interesse de terceiro (verdadeiro interessado), o qual efetivamente é quem realiza a gestão financeira, operacional ou administrativa da empresa.**

Faz-se necessário atentar-se a este conceito pois, como se demonstrará nas razões lançadas adiante, não há nos autos nenhuma prova cabal de que a Recorrente sofre, ou sofreu, qualquer administração de terceiros que não seja dos sócios que compuseram seu contrato social, sendo inadmissível sua exclusão do SIMPLES por supostamente ter sido constituída por interposta pessoa.

Em outras palavras, em nenhum momento os proprietários da Recorrente agiram como se estivessem em nome de terceiros, ou como se fossem “testas-de-ferro”, “laranjas!”, “presta-nome”. Estes sempre realizaram diretamente a gestão empresarial da sociedade, fato que não é desconstituído por qualquer alegação suscitada pela autoridade fazendária em sua Representação Fiscal.

Aduz a **Unicromo** que a Autoridade Fiscal não se desincumbiu do seu ônus de provar o ilícito supostamente cometido, eis que não teria comprovado a efetiva gestão financeira, operacional, administrativa da Recorrente por terceiros estranhos ao seu contrato social, de modo que deveria ser anulado o ADE nº 37/2014 que a excluiu do SIMPLES Nacional com fundamento no art. 29, IV, da LC nº 123/06.

Contra os indícios apontados pela Autoridade Fiscal, a Recorrente apresentou argumentos que passo a descrever nos itens a seguir.

2.1 Do quadro societário e da relação de parentesco entre os sócios

A **Unicromo** reafirma que não há nos autos qualquer comprovação de que terceiros estranhos ao contrato social tenham se beneficiado indevidamente de sua atividade comercial.

Acrescenta que cada uma das empresas fiscalizadas tem alvará de funcionamento próprio, licença ambiental e de operações individualizadas, sede própria, razão social e quadro de funcionários distintos e carteira própria de clientes, de modo que não se confundem:

Todavia, não há nos autos qualquer demonstração, muito menos comprovação, de que terceiros estranhos ao contrato social da Recorrente tenham se beneficiado indevidamente de sua atividade comercial. Trata-se de construção ilusória realizada pelo fiscal diante de alguns fatos que julgou indícios de irregularidades.

Ademias, da simples análise dos termos da própria Representação Fiscal, consoante excerto abaixo, (fl.16), é possível extrair que **tanto a Recorrente, quanto as demais empresas fiscalizadas, possuem cada qual alvará de funcionamento próprio, inscrição perante a Receita Estadual do Paraná (CAD/ICMS), licença ambiental e licença de operações individualizada (IAP/PR), sede própria, razão social, quadro de funcionários distintos e carteira de clientes própria, razão pela qual não se confundem:**

Uma grande empresa é de forma fantasiosa e fraudulenta fracionada, e **para cada fração (departamento ou seção) é atribuído uma razão social, com endereço e CNPJ, empregados.** Essas novas empresas são criadas ou transferidas ocultando-se o real proprietário, constituem-se por interpostas pessoas. (grifo não original)

Muito embora a conclusão equivocada do AFRFB, **é notório e clarividente que durante o procedimento fiscal verificou-se a individualidade e distinção entre a Recorrente e as demais empresas fiscalizadas,** restando incontroversa a independência funcional, administrativa e comercial de cada uma delas, inexistindo comprovação em contrário além de meras conjecturas ilusórias construídas pela autoridade fiscal.

Outrossim é despidendo observar que inexistente qualquer preceito legal que prevê a configuração de constituição societária por interposta pessoa apenas por existir relação de parentesco entre os sócios, muito menos que prevê a exclusão da pessoa jurídica do regime tributário simplificado pelo mesmo motivo.

A **Unicromo** assevera que não fora provado pela Autoridade Fiscal, de maneira irrefutável, que tenha sido administrada por terceiros, tampouco que estes tenham tomado qualquer decisão administrativa, contratado funcionários, assinado cheques, realizados pagamentos, recebido valores ou assumido compromissos em nome da empresa:

No presente caso, deveria o AFRFB ter comprovado de maneira irrefutável que a Re corrente tem sido gerida e administrada por terceiro alheio a seu contrato social, o que efetivamente não ocorreu, até porque tal prva seria impossível diante da realidade dos fatos.

Não há nos autos qualquer documento que sustente a alegação do AFRFB de que terceiros estranhos ao contrato social da empresa tenham efetivamente tomado qualquer decisão de comando, contratado funcionários, assinado cheques, realizado pagamentos, recebido valores ou assumido compromissos e obrigações em nome da empresa.

O fato de ter-se constatado a existência de algumas procurações antigas outorgadas por ex-sócios da Recorrente não pode por si só servir de amparo à arguição de constituição por interposta pessoa, mormente quando não se comprova a efetiva utilização dos poderes outorgados, como melhor será tratado adiante em tópicos específico.

Desta maneira, além de não comprovar que a Recorrente pé gerida (fianceira, operacional e administrativamente) por terceiro estanho ao contrato social, a fundamentação do AFRFB para sua exclusão do Simples Nacional não subsiste diante das provas apresentadas na presente defesa.

A **Unicromo** defende que a simples relação de parentesco entre as pessoas físicas não pode ser fundamento para exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, bem como o fato de algum sócio ter sido ex-empregado em alguma das outras empresas fiscalizadas:

Não remanescem dúvidas de que a simples existência de grau de parentesco entre os sócios da Recorrente e das demais empresas citadas não é suficiente para fundamentar sua exclusão do Simples Nacional por supostamente ter sido constituída por interposta pessoa.

No mesmo sentido, tanto o fato de algum sócio da Recorrente ser ex-empregado de alguma das outras empresa fiscalizadas, quando o fato deste ter figurado por um período como empregado de uma das empresas e sócio da empresa concomitantemente, não caracteriza de forma alguma sal constituição por interposta pessoas.

Ora, é inaceitável n atual ordenamento jurídico pátrio, que prima pela liberdade do exercício de qualquer profissão ou atividade econômica, a interpretação realizada pela autoridade fiscal de que tais circunstâncias configuram a constituição empresarial por interpostas pessoas.

Diante disso, indaga-se: não poderia um funcionário de determinada empresa iniciar a sua própria empresa e continuar trabalhando como funcionário até que

consiga se estruturar a ponto de não mais depender de seu salário como empregado?! Essa situação caracterizaria a constituição de sua nova empresa como interposta pessoa?! Por óbvio que não!

É fato que alguns dos sócios das empresas fiscalizadas, seja atual ou anteriores, podem ter entre si relação de parentesco e/ou trabalhista. Entretanto, tal constatação não pode servir de arrimo para excluir a Recorrente do SIMPLES Nacional, mormente porquanto inexistente qualquer comprovação de sua constituição por interpostas pessoas, pois não se verifica qualquer demonstração de que terceiros estanhos ao seu contrato social realizaram atos de gestão desta.

2.2 Do valor de transferência das cotas do Capital Social

A **Unicromo** alega que a Autoridade Fiscal não comprovou que a transferência das cotas foi simulada, e que a comparação do valor das cotas com a receita declarada não serve de fundamento para concluir a ocorrência de interposição de pessoas:

A autoridade fazendária aponta, também, como relevante para supostamente evidenciar a interposição de pessoas na constituição da Recorrente, a forma de integralização do seu capital social, classificando os valores como irrisórios e concluindo o seguinte (fl. 18/21):

(...)

O AFRFB utiliza-se tão somente de seu juízo subjetivo para concluir que interpretando a compra e venda de quotas sociais da Recorrente e das demais empresas fiscalizadas como abaixo do valor que considera justo ou verdadeiro, estes serem dissimulados, aparentes ou inexistentes.

Ademais, corroborando o entendimento anterior, o acórdão recorrido entende pelo suposto indício de simulação (fl. 1933)

(...) Já a transferência de cotas por valores irrisórios é um forte indício de simulação: não se desfaz de um patrimônio sem cobrar o valor real do bem, a não ser que haja outro interesse oculto. De fato, receita bruta não é sinônimo de lucro, mas a desproporção entre o porte da empresa e os valores pelos quais foram transferidos as cotas são gritantes.

Ora, consoante já arguida acima, é ônus da autoridade fazendária comprovar o ilícito cometido pelo contribuinte para realizar qualquer ato em seu desfavor, como o lançamento tributário ou sua exclusão do SIMPLES, por exemplo, fazendo a correta subsunção do fato à norma.

Neste viés, não há nos autos qualquer comprovação que possa corroborar as arguições cheias de sofismas utilizadas pelo AFRFB a fim de desconstituir as operações de compra e venda de quotas das empresas, pelo que não merecem guarida.

Inexiste comprovação de que tais operações, de transferência das quotas sociais, tenham sido simuladas, fraudulentas, ou que tiveram como finalidade sonegar impostos ou ocultar fato gerador de obrigação tributária.

A simples observância do resultado isolado de um exercício no qual a Recorrente apresentou grande volume de receita bruta, como demonstrou o fiscal (fls. 18/20), não serve como qualquer parâmetro para fins de avaliação comercial, mormente porque RECEITA BRUTA NÃO É SINÔNIMO DE LUCRO, conforme expresso pelo próprio julgador no acórdão recorrido.

2.3 Do contador comum das empresas fiscalizadas

A **Unicromo** alega que o simples fato das empresas fiscalizadas terem o mesmo contador não comprova a constituição da Recorrente por interposta pessoa:

O AFRFB observa em sua Representação Fiscal que a Recorrente e demais empresas fiscalizadas possuem o mesmo contador, o Sr. José Roberto Alamino, nos termos seguintes (fl. 69):

(...)

Com isso, a autoridade fazendária buscou comprovar a suposta constituição da Recorrente por interposta pessoa. NADA MAIS ABSURDO!

Ora, o Sr. José Roberto Alamino é profissional liberal, prestador de serviços contábeis, sendo responsável não só pela contabilidade da Recorrente e demais empresas indicadas pelo AFRFB, mas também por diversas outras empresas atuantes na região de Loanda/PR.

Desta forma, inexistindo qualquer impedimento de que o serviço técnico especializado seja prestado pelo mesmo profissional a várias empresas, não há qualquer irregularidade no fato observado pelo AFRFB que as empresas fiscalizada possuem o mesmo contador.

2.4 Das procurações

A **Unicromo** afirma que as procurações juntadas aos autos são antigas, e que o próprio acórdão recorrido reconheceu que perderam a validade de direito e que não há provas nos autos que teriam sido utilizadas:

Notem senhores Julgadores, que tais procurações foram outorgadas nos anos de 2003 a 2005, portanto, outorgadas por representantes legais das empresas fiscalizadas que não mais se encontram em seu contrato social, ou seja, não mais tem validade, pois nenhuma delas foi ratificada por seus atuais representantes legais.

Além disso, ressalta-se que, conforme alegado no próprio acórdão recorrido, o relator entende que as referidas procurações perderam sua validade de direito, bem como não há provas nos autos de que as procurações foram utilizadas. Segue:

(...)

Logo, como houve a efetiva transferência societária em 2007, como se observa do contrato social juntado aos autos, consequentemente as procurações em comento perderam sua validade, de modo que os antigos procuradores não

poderiam atuar em nome da empresa utilizando procurações sem validade alguma.

O que se pretende dizer é que tais procurações foram outorgadas a terceiros em gestão anterior àquela do período fiscalizado. Assim, as procurações perderam tacitamente sua eficácia quando da alteração de gestão das empresas, ou seja, quando se retirou da sociedade o representante legal que outorgou aqueles poderes a terceiros.

(...)

Outrossim, mesmo que assim não fosse, é necessário ter em mente a ausência de comprovação de que terceiros para quem foram outorgados poderes para movimentar determinadas contas bancárias da Recorrente e das empresas fiscalizadas efetivamente realizaram qualquer movimentação ou controle sobre tais contas-correntes, ou seja, **o AFRFB se exige de provar que aqueles outorgados são quem realizavam a gestão financeiras, operacional ou administrativa da empresa.**

O fato de existirem procurações antigas outorgando poderes para terceiros poderem movimentar determinadas e específicas contas-bancárias da empresa não prova sua constituição por interpostas pessoas,

Não há nos autos nenhuma demonstração ou indícios de que terceiros outorgados nas procurações apontadas pelo AFRFB tenham se aproveitado de qualquer recurso que seria da Recorrente.

Inexiste qualquer demonstração de que terceiros outorgados eram quem controlavam as contas-bancárias da Recorrente, quem retiravam valores, quitavam as obrigações da empresa, que se utilizavam dos recursos conforme sua vontade.

2.5 Da participação em eventos e similaridade na veiculação das empresas

A **Unicromo** alega que a participação em feiras, nas quais as empresas participaram conjuntamente no mesmo estande de vendas, se deve à sinergia entre as empresas e que as marcas estão registradas em nome da empresa MH Torres Ltda (Real Recuperadora de Metais), mas tal fato não comprova que a **Unicromo** e as demais empresas fiscalizadas estão sob controle daquela empresa.

A **Unicromo** nega que o sr. Henrique Oda Torres (sócio da MH Torres) a representa, afirmando que as reportagens e publicações juntadas aos autos pela Autoridade Fiscal, não a relacionavam a Recorrente, bem como as demais empresas fiscalizadas, ao sr. Henrique Oda Torres.

Quanto a similaridade na divulgação das empresas, alegou que se deve a formato padrão das empresas do seu mercado de atuação:

A autoridade fazendária destacou também em sua Representação Fiscal o fato de ter encontrado no site de uma das empresas fiscalizadas fotos de um evento (feira de exposição) na qual no mesmo estande a Recorrente e demais empresas fiscalizadas estariam expondo seus produtos de maneira conjunta. Tal circunstância não prova absolutamente nada além da sinergia entre as empresas,

que se unem apenas comercialmente para fins de divulgação das marcas negociadas.

Mais uma vez o AFRFB não obteve sucesso na comprovação de que a Recorrente foi constituída por interposta pessoa, ou sejam que é gerida financeira, operacional e administrativamente por terceiro estranho ao seu contrato social.

No tocante ao layout dos sites das empresas fiscalizadas, o qual o AFRFB compara e arqui sua similaridade para comprovar a suposta constituição das empresas por interpostas pessoas, tem-se igualmente que tal verificação não serve de prova de que as empresas são geridas e administradas por terceiros estranhos ao seu contrato social.

Esta situação se justifica pelo fato de que os sites teriam sido criados em formato padrão utilizado para este nicho de empresas, possivelmente até seriam criados pela mesma prestadora de serviço (criação de sites), mas de qualquer forma não são capazes de provar que a Recorrente, sofre administração de terceiros que não são seus sócios formais.

Assim, também ocorre quanto aos vídeos institucionais das empresas, apresentados na Representação Fiscal, e os telefones de vendas divulgados nos sites. Ou seja, **SÃO INSUFICIENTES PARA PROVAR A EFETIVA GESTÃO FINANCEIRA, OPERACIONAL, OU ADMINISTRATIVA DE RECORRENTE POR TERCEIROS ESTRANHOS AO SEU CONTRATO SOCIAL.**

(...)

Com relação às marcas comercializadas pelas empresas fiscalizadas, é fato que estão registradas em nome da MH TOREES LTDA. (Real Recuperadora de Metais), como bem apontado pelo AFRFB.

Entretanto, mais uma vez, **tal situação não comprova que a Recorrente, e demais empresas fiscalizadas, estão sobre a gestão daquela empresa (MH TORRES) ou de qualquer de seus sócios**, ou seja, a cessão de uso demarcas em nenhuma hipótese caracteriza o poder de gestão do cedente sobre o cessionário.

Logo, é completamente descabida e irreal a conclusão de que o Sr. HENRIQUE ODA TORRES (sócio da MH Torres) representa a Recorrente. As reportagens e publicações colacionadas pelo AFRFB em sua Representação Fiscal (e-fls. 46/48) nunca se referiam à Recorrente ou às demais empresas fiscalizadas, relacionando-as com o Sr. Henrique. Em todas elas o Sr. Henrique representa sua própria empresa (MH Torres), que possui o nome fantasia `Real Recuperadora de Metais`, equivocadamente relacionada ao nome `Real Metais`.

Desta maneira, os `indícios de irregularidades` em que se pauta todo o raciocínio do fiscal encontram-se esclarecidos, desconstituindo a conclusão equivocada e ilusória acostada na Representação Fiscal de que a Recorrente se trata de empresa constituída pro interposta pessoa.

2.6 Da movimentação dos empregados entre as empresas fiscalizadas

A **Unicromo** aduz que é natural a movimentação de empregados entre as empresas localizadas no município de Loanda/PR, um polo industrial voltado à fabricação de metais sanitários, sendo que o rodízio de empregados ocorre não somente entre as empresas fiscalizadas mas com todas as empresas daquele município:

Ora, ínclitos julgadores, consoante reconhecido pelo próprio AFRFB em reportagem utilizada por ele na Representação Fiscal apresentada (fls. 46), conforme figura abaixo, o município de Loanda, no estado do PR, onde se localiza a sede da empresa, é polo industrial de industrialização de metais sanitários, sendo o segundo maior produtor do País desta natureza, gerando mais de 5.000 (cinco mil) empregos diretos e indiretos:

(...)

Desta maneira, é plausível que a maioria dos empregados contratados pela Recorrente tenham experiência no ramo de industrialização de metais sanitários, hipótese que não serve para argumentar suposta constituição de interposta pessoas.

É evidente que uma vez admitido em determinada atividade empresarial, adquirindo técnicas e conhecimentos que só a prática é capaz de ensinar, asi ser desligado da empresa, o funcionário certamente procura, num primeiro momento, reinserir-se no mercado de trabalho na função que antes exercia, haja vista a experiência adquirida.

O “rodízio” de funcionários a que se refere o AFRFB, não se dá somente em relação à Recorrente e demais empresas fiscalizadas, mas sim em reação a **TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO PÓLO INSUTRIAL DE PRODUÇÃO DE ARTIGOS DE METALS DA REGIÃO DE LOANDA/PR.**

(...)

Portanto, o fato de existirem funcionários contratados pela Recorrente e que já trabalharam nas demais empresas fiscalizadas, não caracteriza transferência de funcionários, muito menos que as empresas tenham sido constituídas por interpostas pessoas, pois não comprova a gestão desta por terceiros estranhos aos contratos sociais.

2.7 Da relação entre massa salarial e receita bruta

A **Unicromo** aduz que é incabível a conclusão a que chegou a Autoridade Fiscal, de que a empresa MH Torres (não optante do Simples nacional) simulou a transferência de funcionários para as empresas optantes do regime para beneficiar-se da pagamento menor de contribuições previdenciárias:

Ademais, a autoridade administrativa alega que, por ter a Recorrente uma realçãio do que chama de massa salarial de empregados maior de que terceira empresa (MH Torres) não inscrita no SIMPLES, estaria caracterizada a ocultação do verdadeiro sócio e, conseqüentemente, sua constituição por interpostas pessoas, como se destaca (fl. 67);

(...)

A conclusão da autoridade fazendária é totalmente absurda e desconexa com a realidade, pois o fato de constatar a existência de maior quantidade de funcionários registrados na empresa, que auferia receita bruta menor de que outra empresa com menor quantidade de funcionários, não permite concluir sua constituição por interposta pessoa.

O AFRFB conclui, ou assim dá entender, que houve uma simulação fraudulenta na constituição da Recorrente e das demais empresas fiscalizadas para que a empresa MH Torres transferisse seus funcionários para aquelas empresas e se beneficiasse com uma folha de empregados menor, aproveitando adas receitas auferidas pela Recorrente e as outras empresas. NADA MAIS ABSURDO!

Nobres julgadores, o entendimento apresentado pelo AFRFB não condiz com a realidade da Recorrente, bem como não se apoia em qualquer prova substancial que possa corroborar tasi conclusões, servindo-se apenas de conjecturas baseadas no que ele memso chamou de `indícios de irregularidades`.

Com relação à matéria em análise, o fato de a empresa MH Torres ter menos empregados registrados e ter declarado uma receita bruta maior que a Recorrente não prova que a constituição desta se deu por interpostas pessoas, muito menos que sua gestão financeira, operacional ou administrativa se realiza por terceiros estranhos ao seu contrato social, porquanto imprestável para sustentar a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional com fulcro no art. 29, IV, da LC 126/03.

2.8 Da movimentação bancária e da faltas de escrituração de despesas

A **Unicromo** alega que a Autoridade Fiscal em nenhum momento comprovou, de forma irrefutável, que as despesas foram suportadas por terceiros, i.e, por aqueles considerados como os sócios de fato. Conclui então a Recorrente que tal fato não comprova sua exclusão do SIMPLES com fundamento no art. 29, IV, da LC 123/06.

O AFRFB informa que diante da análise dos extratos bancários da Recorrente, e demais empresas fiscalizadas, verificou grande volume de movimentação financeira que não foi justificada, além da ausência de contabilização de despesas de aluguel, água e luz, mesmo todas estando em pleno funcionamento, o que evidenciaria a constituição fraudulenta de todas elas.

Há de se enfatizar que muito embora a autoridade fazendária aponte movimentação bancária supostamente injustificada e a ausência de escrituração de algumas despesas pela Recorrente, em nenhum momento comprova de foram irrefutável que tais despesas estão sendo arcadas por terceiros, ou seja, por aqueles quem, considerou erroneamente como sócios de fato da Recorrente.

Em outras palavras, as verificações em questão apontadas pela autoridade fazendária não comprovam que a Recorrente tenha sido constituída por interpostas pessoas, não servindo para sua exclusão do SIMPLES Nacional,, com fundamento no art. 29, IV da LC 123/06.

Passo a partir desse ponto a expressar o meu entendimento, com base na acusação fiscal e nos argumentos de defesa.

3 Delimitação e contexto da exclusão

Entendo pertinente ressaltar que o procedimento fiscal teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias da **Unicromo** relativas às contribuições previdenciárias e a apuração e recolhimento dos tributos devidos no regime do SIMPLES Nacional.

Digo pertinente, porque a Autoridade Fiscal analisou em detalhe os vínculos dos empregados com as informações prestadas no sistema GFIP-Web e do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que a levou a constatar uma diferença muito grande entre a proporção da massa salarial e a receita declarada pelas empresas fiscalizadas optantes pelos SIMPLES Nacional (M.E.D. Vecchia & Cia Ltda), Helio de Almeida Torres – EPP, Unicromo Cromações Ltda – EPP (Recorrente), Regina Oda Dalla Vecchia – EPP e a empresa não optante (MH Torres Ltda – EPP).

Há que se concordar com a **Unicromo** que os documentos e fatos apresentados pela Fiscalização que fundamentaram a acusação fiscal se trataram de indícios, alguns mais fortes e outros mais fracos.

A **Unicromo** apresentou argumentos de defesa contra cada um dos indícios apontados pela Fiscalização, fazendo questão de consignar que cada um deles seria insuficiente para comprovar que teria sido constituída ou era gerida por interposta pessoa, terceiro alheio ao seu quadro societário.

Também a **Unicromo** reitera por diversas vezes que a Fiscalização não de desincumbiu do seu ônus de provar que terceiros estranhos ao seu quadro societário exerceram a sua gestão financeira, operacional e administrativa.

De fato, não se verifica nos autos qualquer documento que tenha sido assinado por terceiros. Aliás foi a **Unicromo** quem apresentou, na impugnação, documentos (cheque e contrato de trabalho assinados pelo sócio) às e-fls. 428 a 462.

Contudo, um fato que considero crucial e da maior relevância é que a **Unicromo** não atendeu a todas as intimações da Fiscalização. A Autoridade Fiscal elaborou uma tabela com as intimações encaminhadas, as datas da ciência da intimação pela Recorrente e os documentos solicitados e não apresentados:

Unicromo Cromações Ltda - EPP CNPJ 04.553.023/0001-84		
Intimação	Assunto (síntese)	Data da ciência
Termo de Intimação Fiscal nº 002	Relação de Notas Fiscais de Saída	12/02/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 004	Movimentação Financeira: comprovar a origem individualizada dos recursos creditados	23/04/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 005	Reintimação nos mesmos termos do Termo de Intimação Fiscal nº 002	05/06/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 006	Reintimação nos mesmos termos do Termo de Intimação Fiscal nº 004	05/06/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 007	Apresentar cópias de cheques de acordo com relação em anexo.	03/07/2014
Termo de Intimação Fiscal nº 008	Apresentar contratos de locação de imóvel, comprovantes de pagamento de contas de energia elétrica e contas de água.	03/09/2014

A DRJ entendeu que a falta de atendimento às intimações para apresentação de documentos solicitados pela Fiscalização, e apresentação de poucos documentos, seriam insuficientes para afastar os indícios apontados:

A afirmação de que a emissão do ADE foi fundada em alegações de constituição e gestão da empresa Impugnante por meio de laranjas, cujas provas cabais são inexistentes, também não pode ser aceita.

A meu ver, nem sempre a prova absoluta é necessária para a configuração de uma infração. Os indícios são o conjunto de fatos por meio dos quais se conclui pela prática de um ato. Na realidade, é uma pluralidade de circunstâncias que levam o sujeito (no caso, a autoridade fiscal e aquele que julga) a acreditar que o fato efetivamente ocorreu. A utilização de indícios veementes para a caracterização da infração é de indiscutível aceitação na doutrina e jurisprudência, sendo livre a convicção do julgador.

Assim, não é a simples existência de grau de parentesco entre os sócios das empresas que conduz à conclusão pela interposição fraudulenta. São vários os fatos constatados que conduzem a essa conclusão, todos narrados no relatório emitido pela autoridade fiscal, entre elas a transferência de cotas por valores ínfimos, procurações com amplos poderes aos relacionados, propaganda conjunta dos materiais fabricados pelas fiscalizadas, a falta de comprovantes independentes e de contabilização de aluguel, luz e água, os endereços semelhantes para as instituições bancárias, a relação entre empregados e as empresas fiscalizadas e a ausência coordenada de respostas às intimações efetuadas.

Há indícios mais fortes e outros mais fracos, mas é o conjunto deles que faz com que o julgador se incline para o lado da ocorrência ou não da interposição fraudulenta de pessoas. O grau de parentesco entre os sócios das empresas é apenas um dos elementos indiciários da ação, não determinante à autuação da

empresa. A mídia e os eventos conjuntos, de fato, por si só não provariam a interposição fraudulenta de pessoas, podendo realmente mostrar a sinergia entre as empresas. Já a transferência de cotas por valores irrisórios é um forte indício de simulação: não se desfaz de um patrimônio sem cobrar o valor real do bem, a não ser que haja outro interesse oculto. De fato, receita bruta não é sinônimo de lucro, mas a desproporção entre o porte da empresa e os valores pelos quais foram transferidas as cotas são gritantes. Em vista desta suspeita operação, a comprovação da lealdade e boa-fé da operação cumpriria aos contratantes, comprovação esta que não foi apresentada aos autos nas diversas intimações recebidas.

Veja que os únicos comprovantes anexados à manifestação de inconformidade, com a finalidade de fazer prova de que a empresa Unicromo é de fato administrada por seus sócios são contratos de trabalho e cheques assinados pelo representante legal da Impugnante, todos os cheques com beneficiário “Copel Distribuição tda” (fls. 428 a 462). Ao contrário, a gama de provas anexadas pela autoridade fiscal, já citadas na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, demonstra a administração por terceiros estranhos.

A **Unicromo** não justificou o motivo porque não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização, mesmo depois de atendidos o seu pedido de prorrogação de prazo e reintimações. Não os apresentou na manifestação de inconformidade, e mesmo após a DRJ ter ratificado o não atendimento pela **Unicromo** do exigido no procedimento fiscal, não foram apresentados no recurso voluntário.

Mas seriam os documentos necessários para o deslinde da controvérsia?

Entendo que sim.

A **Unicromo** não apresentou a relação das notas fiscais de saída, cópia de contratos de locação de imóvel, comprovante de pagamento de aluguel, água e luz.

Com base nas notas fiscais, a Autoridade Fiscal poderia diligenciar os clientes para verificar como se deram as negociações, com quem eram negociados, como eram feitos os pagamentos, para quem eram pagos. Ou seja, com base nas notas fiscais a Autoridade Fiscal poderia aprofundar sua investigação em relação aos produtos comercializados, formas de pagamento e onde eram feitos os depósitos/pagamentos pelos produtos.

Em relação aos contratos de aluguel, dos comprovantes de pagamento de aluguel, água e esgoto e luz seria possível comprovar se realmente as empresas fiscalizadas estavam instaladas em local próprio e com funcionamento independente uma das outras.

E em relação às cópias de cheques, cuja relação foi encaminhada à Recorrente pelo Termo de Intimação nº 007, também não houve resposta da Recorrente, nem foram apresentados ou justificado porque não foram apresentados na impugnação e tampouco no recurso voluntário.

Com a apresentação da cópia dos cheques seria possível verificar quem os assinava e para quem eram destinados. A Recorrente apresentou apenas cheques destinados a pagamento de conta de energia à Copel para comprovar a gestão financeira pelo sócio de direito.

Ora, se foi possível apresentar alguns dos cheques solicitados pela Fiscalização (que eram do banco Bradesco e destinados a pagamento da Copel), porque não apresentou cópia de todos os demais cheques solicitados pela Fiscalização?

O que transparece é que a **Unicromo** apresentou apenas os documentos que lhe eram convenientes.

Em relação às procurações, juntadas ao processo pela Autoridade Fiscal, que a **Unicromo** alegou que eram antigas e outorgadas por pessoas que não mais faziam parte do seu quadro societário, a DRJ consignou que cabia à **Unicromo** comprovar que encaminhou ao banco a revogação daquelas procurações:

Quanto à utilização por parte da autoridade fiscal de procurações de 2003 a 2005, verifica-se que, apesar de as procurações serem antigas e outorgadas por pessoas não mais pertencentes ao quadro societário durante o ano da fiscalização, se a empresa não protocolou na instituição bancária a revogação da procuração ou a alteração da composição societária, não havia como o banco saber da perda de validade.

Assim, as procurações podem ter perdido a validade “de direito”, caso houvesse a transferência societária. Porém, não perderam a validade “de fato”, se os novos sócios não protocolaram qualquer documento na instituição bancária que comprovasse essa alteração, ou mesmo não avisaram aos antigos procuradores sobre essa nova situação da empresa. Desse modo, poderiam esses antigos procuradores atuar em nome da empresa, sem qualquer restrição por parte do banco, que não fora avisado. Mais uma vez, a Impugnante não juntou qualquer prova de eventuais providências tomadas junto ao banco ou aos procuradores, confirmando a revogação das procurações.

No recurso voluntário a **Unicromo** apenas repete que se tratavam de procurações antigas, mas não apresentou as revogações encaminhadas aos bancos. De modo que entendo possível que as procurações tenham sido utilizadas, eis que o banco não ficou sabendo oficialmente da mudança de sócios.

Quanto a cada um dos outros indícios apontados pela Autoridade Fiscal, de fato, isoladamente não comprovam que houve o “fracionamento em setores de uma grande empresa”, com o objetivo de “fracionar” o seu faturamento e distribuí-los às empresas optantes do SIMPLES Nacional, e a tais empresas atribuídos sócios que não seus reais proprietários, com o fim de permanecerem no SIMPLES Nacional.

Ocorre, contudo, que ficou patente que a **Unicromo** não colaborou com a Fiscalização, sonegando informações necessárias para o aprofundamento da investigação.

É por isso que a Autoridade Fiscal buscou outras provas para fundamentar sua conclusão, o que torna descabida a alegação da **Unicromo** que a Autoridade Fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar o ilícito cometido pela Recorrente, não se podendo admitir que seja beneficiada por embaraço causado à Fiscalização.

Concordo com a DRJ, que indícios veementes podem caracterizar uma infração, e embora a Fiscalização não tenha apresentado provas irrefutáveis, apresentou indícios (uns mais fortes e outros mais fracos, é verdade), o conjunto é convergente, e somado à falta de

atendimento ao que foi requerido pela Fiscalização levam ao entendimento que para fins de economia indevida de tributos houve o fracionamento da receita de uma grande empresa para empresas optantes do Simples Nacional, e a movimentação de funcionários da grande empresa para essas empresas do SIMPLES para fins de recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

Considerando que foram juntados aos autos documentos (demonstrações financeiras e extratos bancários), analisei-os para verificar se poderiam reforçar minhas conclusões.

Seguem as minhas conclusões.

4. Conclusões com base nos documentos juntados aos autos

4.1 Pagamento de água

A **Unicromo** apresentou o Livro Diário dos anos-calendários de 2010 (e-fls. 147 a 158), 2011 (e-fls. 159 a 171) e 2012 (172 a 185). Foram escriturados no Diário os balancetes, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado.

Apesar de informar que seu objeto social é a fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, não informou nas demonstrações financeiras o pagamento de despesas com água, elemento que entendo indispensável em um estabelecimento que fabrica peças sanitárias.

Contudo, analisando os extratos bancários localizei o pagamento de contas de água, e em alguns casos de pagamento de mais de uma pelo mesmo banco e na mesma data:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	31/03/10	Água	65,84
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	30/04/10	Água	65,84
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	08/06/10	Água	29,40
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	30/06/10	Água	65,84
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	19/07/10	Água	52,29
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	28/09/11	Água	86,23
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	28/09/11	Água	69,93
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	28/09/11	Água	34,15
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	04/10/11	Água	34,15
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	04/10/11	Água	34,10
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	04/11/11	Água	34,87
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	08/12/11	Água	21,75
Bradesco	1641	7284-2	14/11/11	Água	44,37
Bradesco	1641	7284-2	14/11/11	Água	54,59

Ora, a Recorrente não informa o pagamento de água nas demonstrações financeiras, mas há pagamentos de contas de água, inclusive várias nas mesmas datas? Não pode ser da própria Recorrente.

Portanto a Recorrente faz o pagamento de despesa de pessoas físicas/outras empresas.

4.2 Pagamento de Impostos

A **Unicromo**, como optante do SIMPLES Nacional, informa pagamento do tributo nas demonstrações financeiras:

Ano-calendário 2010 (e-fl. 150):

2601	S 4.1	RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	2.665.607,96	2.665.607,96	0,00
2602	S 4.1.01	RECEITA BRUTA DE VENDAS E		0,00	2.354.080,45	2.354.080,45	0,00
2603	S 4.1.01.001	VENDAS DE PRODUTOS		0,00	2.354.080,45	2.354.080,45	0,00
2604	S 4.1.01.001.001	VENDAS MERCADO INTERNO		0,00	2.354.080,45	2.354.080,45	0,00
2605	4.1.01.001.001.001	Vendas de Produtos a Vista	31/12/10	0,00	2.353.582,64	2.353.582,64	0,00
2606	4.1.01.001.001.002	Vendas de Produtos a Prazo	31/12/10	0,00	497,81	497,81	0,00
2770	S 4.1.03	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		0,00	311.527,51	311.527,51	0,00
2771	S 4.1.03.001	(-) CANCELAMENTOS E		0,00	38.946,08	38.946,08	0,00
2772	4.1.03.001.001	(-) De Vendas de Produtos Mercado	31/12/10	0,00	38.946,08	38.946,08	0,00
2825	S 4.1.03.005	(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE		0,00	272.581,43	272.581,43	0,00
2825	S 4.1.03.005	(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE	31/12/10	0,00	272.581,43	272.581,43	0,00

Ano-calendário 2011 (e-fl. 162):

2515	2.4.13.001.001	LUCROS ACUMULADOS	31/12/11	0,00	2.637.095,02	2.637.095,02	0,00
2600	S 4	RECEITAS		0,00	2.637.095,02	2.637.095,02	0,00
2601	S 4.1	RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	2.637.095,02	2.637.095,02	0,00
2602	S 4.1.01	RECEITA BRUTA DE VENDAS E		0,00	2.345.537,61	2.345.537,61	0,00
2603	S 4.1.01.001	VENDAS DE PRODUTOS		0,00	2.345.537,61	2.345.537,61	0,00
2604	S 4.1.01.001.001	VENDAS MERCADO		0,00	2.345.537,61	2.345.537,61	0,00
2605	4.1.01.001.001.001	Vendas de Produtos a Vista	31/12/11	0,00	2.178.110,50	2.178.110,50	0,00
2606	4.1.01.001.001.002	Vendas de Produtos a Prazo	31/12/11	0,00	167.427,11	167.427,11	0,00
2770	S 4.1.03	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		0,00	291.557,41	291.557,41	0,00
2771	S 4.1.03.001	(-) CANCELAMENTOS E		0,00	28.147,29	28.147,29	0,00
2772	4.1.03.001.001	(-) De Vendas de Produtos	31/12/11	0,00	28.147,29	28.147,29	0,00
2825	S 4.1.03.005	(-) IMPOSTOS INCIDENTES		0,00	263.410,12	263.410,12	0,00
2831	4.1.03.005.006	(-) SIMPLES Federal	31/12/11	0,00	263.410,12	263.410,12	0,00
2831	4.1.03.005.006	(-) SIMPLES Federal	31/12/11	0,00	1.931.358,51	1.931.358,51	0,00

Compulsando os autos, verifiquei pelos extratos bancários que a **Unicromo** fez o recolhimento do SIMPLES Nacional, conforme tabela abaixo:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor
Bradesco	1641	7284-2	20/09/10	Impostos - Simples Nacional	35.845,78
Bradesco	1641	7284-2	20/10/10	Impostos - Simples Nacional	17.824,83
Bradesco	1641	7284-2	20/05/11	Impostos - Simples Nacional	1.535,92
Bradesco	1641	7284-2	20/09/11	Impostos - Simples Nacional	34.178,44
Bradesco	1641	7284-2	20/09/11	Impostos - Simples Nacional	10.872,43
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	Impostos - Simples Nacional	5.992,32
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	Impostos - Simples Nacional	25.156,59

Observe, contudo, que apesar de ser optante do SIMPLES Nacional, a **Unicromo** fez recolhimento de ICMS aos estados através do pagamento do GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos, conforme excerto abaixo transcrito, de tabela por mim elaborada a partir dos extratos bancários:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor
Bradesco	1641	7284-2	17/09/10	GNRE - SEFAZ/RJ	385,41
Bradesco	1641	7284-2	04/11/10	GNRE - SEFAZ/RJ	94,91
Bradesco	1641	7284-2	04/11/10	GNRE - SEFAZ/MG	72,54
Bradesco	1641	7284-2	04/11/10	GNRE - SEFAZ/RJ	287,32
Bradesco	1641	7284-2	04/11/10	GNRE - SEFAZ/RJ	78,28
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/RJ	95,74
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/SP	106,08
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/MG	46,14
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/MS	41,60
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/RS	103,94
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/SC	16,97
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/RJ	147,15
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/MG	123,61
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/RJ	184,31
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/RJ	597,62
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/MS	667,46
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/RJ	172,84
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	GNRE - SEFAZ/MG	460,80
Bradesco	1641	7284-2	19/01/11	GNRE - SEFAZ/RS	136,23
Bradesco	1641	7284-2	19/01/11	GNRE - SEFAZ/RJ	570,38
Bradesco	1641	7284-2	09/02/11	GNRE - SEFAZ/RJ	397,71
Bradesco	1641	7284-2	09/02/11	GNRE - SEFAZ/RJ	162,09
Bradesco	1641	7284-2	18/04/11	GNRE - SEFAZ/MG	136,07
Bradesco	1641	7284-2	18/04/11	GNRE - SEFAZ/RS	80,30
Bradesco	1641	7284-2	18/04/11	GNRE - SEFAZ/MS	171,15
Bradesco	1641	7284-2	18/04/11	GNRE - SEFAZ/MG	126,40
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	GNRE - SEFAZ/MS	125,61
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	GNRE - SEFAZ/SC	21,67
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	GNRE - SEFAZ/MG	608,09
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	GNRE - SEFAZ/RJ	737,60
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	GNRE - SEFAZ/RJ	67,00
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	GNRE - SEFAZ/SC	72,33

Ora, porque uma empresa optante do SIMPLES Nacional, cuja arrecadação é feita por meio da DAS, e em cuja apuração está incluída o ICMS devido aos estados, teve que recolher a GNRE?

Constatei também, que apesar de ser optante do SIMPLES Nacional, a Recorrente fez o pagamento de guias de GPS e INSS:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	06/01/10	INSS	150,33
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	06/01/10	INSS	128,90
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	06/01/10	INSS	257,76
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	06/01/10	INSS	820,84
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	20/01/11	INSS	4.642,24
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	19/08/11	INSS	742,50
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	19/08/11	INSS	850,43
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	19/08/11	INSS	168,60
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	20/10/11	INSS	742,50
Banco do Brasil	0520-7	7506-X	20/10/11	INSS	174,38
Bradesco	1641	7284-2	20/08/10	GPS	1.823,02
Bradesco	1641	7284-2	20/09/10	GPS	1.812,58
Bradesco	1641	7284-2	20/10/10	GPS	1.380,46
Bradesco	1641	7284-2	19/11/10	INSS	5.580,50
Bradesco	1641	7284-2	20/05/11	GPS	971,92
Bradesco	1641	7284-2	20/05/11	GPS	168,60
Bradesco	1641	7284-2	20/05/11	INSS	4.603,45
Bradesco	1641	7284-2	19/08/11	INSS	3.965,48
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	INSS	3.574,76

As constatações acima levam a concluir que a **Unicromo** fez pagamentos de despesas e tributos que não eram suas, em outras palavras assumiu despesas de outras pessoas/empresas.

4.3. Transferência de valores entre empresas

Analisando os extratos bancários verifiquei uma intensa remessa de valores de outras empresas fiscalizadas para a **Unicromo**. O levantamento considerou apenas os bancos Bradesco e Itaú, nos quais os extratos bancários informam o remetente dos depósitos/transferências:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor	Remetente
Itaú	3775	05992-0	14/05/10	DOC recebido	4.200,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	07/10/02	Transferência entre contas	500,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	12/01/10	Transferência entre contas	2.500,00	Indústria e Com de Metais Marte
Itaú	3775	05992-0	13/01/10	Transferência entre contas	25.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	15/01/10	Transferência entre contas	3.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	15/01/10	Transferência entre contas	12.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	18/01/10	Transferência entre contas	4.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	21/01/10	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	21/01/10	Transferência entre contas	7.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	03/02/10	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	05/02/10	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	09/02/10	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	12/02/10	Transferência entre contas	13.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	17/02/10	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/02/10	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/02/10	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/03/10	Transferência entre contas	2.600,00	Indústria e Comércio de Metais Marte
Bradesco	1641	7284-2	23/03/10	Transferência entre contas	5.800,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	24/03/10	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	24/03/10	Transferência entre contas	4.200,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	26/03/10	Transferência entre contas	30.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	30/03/10	Transferência entre contas	38.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/04/10	Transferência entre contas	15.700,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/04/10	Transferência entre contas	6.600,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	13/04/10	Transferência entre contas	5.000,00	Indústria e Comércio de Metais Marte
Bradesco	1641	7284-2	15/04/10	Transferência entre contas	5.000,00	Indústria e Comércio de Metais Marte
Bradesco	1641	7284-2	22/04/10	Transferência entre contas	3.100,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	27/04/10	Transferência entre contas	42.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/05/10	Transferência entre contas	5.600,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	17/05/10	Transferência entre contas	2.500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	26/05/10	Transferência entre contas	33.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	28/05/10	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	15/12/10	Transferência entre contas	8.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	23/12/10	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	24/12/10	Transferência entre contas	200,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	27/12/10	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor	Remetente
Bradesco	1641	7284-2	03/01/11	Transferência entre contas	17.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/01/11	Transferência entre contas	25.100,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	13/01/11	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/01/11	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/01/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	08/02/11	Transferência entre contas	12.500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	09/02/11	Transferência entre contas	52.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	22/02/11	Transferência entre contas	10.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	24/02/11	Transferência entre contas	18.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/02/11	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/03/11	Transferência entre contas	3.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	24/03/11	Transferência entre contas	25.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/03/11	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/04/11	Transferência entre contas	16.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	07/04/11	Transferência entre contas	2.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	07/04/11	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	11/04/11	Transferência entre contas	10.000,00	MH Tores Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	18/04/11	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	28/04/11	Transferência entre contas	3.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	28/04/11	Transferência entre contas	18.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/05/11	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/05/11	Transferência entre contas	7.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	12/05/11	Transferência entre contas	42.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/05/11	Transferência entre contas	43.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	27/05/11	Transferência entre contas	27.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	08/06/11	Transferência entre contas	1.600,00	MH Tores Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	14/06/11	Transferência entre contas	7.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	16/06/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	24/06/11	Transferência entre contas	5.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	04/07/11	Transferência entre contas	39.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	12/07/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais

Bradesco	1641	7284-2	15/07/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	18/07/11	Transferência entre contas	4.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	18/07/11	Transferência entre contas	8.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	18/07/11	Transferência entre contas	2.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	01/08/11	Transferência entre contas	20.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	02/08/11	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	10/08/11	Transferência entre contas	60.590,00	MH Torres Ltda EPP
Itaú	3775	05992-0	11/08/11	Transferência entre contas	4.054,17	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	15/08/11	Transferência entre contas	4.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	15/08/11	Transferência entre contas	10.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	23/08/11	Transferência entre contas	5.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	25/08/11	Transferência entre contas	13.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	25/08/11	Transferência entre contas	4.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/08/11	Transferência entre contas	500,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	08/09/11	Transferência entre contas	100,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	10/09/11	Transferência entre contas	300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	12/09/11	Transferência entre contas	2.300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	22/09/11	Transferência entre contas	39.200,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	27/09/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	30/09/11	Transferência entre contas	36.300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	4.639,02	Fabricio Marques Valerio - EPP
Bradesco	1641	7284-2	06/10/11	Transferência entre contas	5.600,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	Transferência entre contas	30.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	27/10/11	Transferência entre contas	23.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	04/11/11	Transferência entre contas	2.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	07/11/11	Transferência entre contas	15.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	10/11/11	Transferência entre contas	35.300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	16/11/11	Transferência entre contas	8.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	16/11/11	Transferência entre contas	2.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/11/11	Transferência entre contas	700,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	12/12/11	Transferência entre contas	3.200,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	14/12/11	Transferência entre contas	37.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	16/12/11	Transferência entre contas	5.600,00	MH Torres Ltda EPP

Bradesco	1641	7284-2	12/01/11	Transferência entre contas	15.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	10/02/11	Transferência entre contas	3.600,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	16/02/11	Transferência entre contas	58.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	23/03/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	16/06/11	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	06/07/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	06/07/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/07/11	Transferência entre contas	14.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/07/11	Transferência entre contas	3.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/07/11	Transferência entre contas	3.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/07/11	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/07/11	Transferência entre contas	25.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	1.500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	700,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	250,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	06/10/11	Transferência entre contas	500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	07/10/11	Transferência entre contas	260,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	Transferência entre contas	10.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/10/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	14/11/11	Transferência entre contas	30.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	18/11/11	Transferência entre contas	1.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/12/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME

Analisando as demonstrações financeiras, constato não haver a indicação de nenhum mútuo entre **Unicromo** com as referidas empresas.

Entendo que a intensa movimentação de valores entre as empresas (totalizam mais de R\$ 2,8 milhões nos anos calendários 2010 e 2011) sugere que havia estreita ligação entre as empresas, ou seja, que havia confusão financeira entre elas.

Como reforço à conclusão da confusão financeira entre as empresas, observo que as procurações para movimentação das contas bancárias da Recorrente foram outorgadas à Roseli Oda Torres, que não compunha o quadro societário da **Unicromo**, conforme tabelas elaboradas pela Autoridade Fiscal às e-fls. 32 a 34:

Outorgada: ROSELI ODA TORRES - CPF 772.169.709-34			
Tabelionato Antonio Ramos - Loanda PR	Outorgante - CNPJ/CPF	Representante (administrador) - CPF	Dados da Procuração
Livro nº 064-P de procurações, à folha 167 - 27/05/2004	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES e REGINA ODA DALLA VECCHIA - 039.948.439-60 e 035.905.469-21	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 7284-2, que o outorgante mantém junto à agência 1641-1 do BANCO BRADESCO S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 052 - 07/04/2005	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES - 039.948.439-60	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 7506-X, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 145 - 11/08/2005	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES - 039.948.439-60	Movimentar e encerrar a conta corrente nº 05992-0 - Ag 3775 - BANCO ITAÚ S/A, efetuar depósitos, saques, receber, dar quitação passar recibos, pleitear e obter empréstimos e financiamento, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias, etc.....

4.4 Alterações societárias

Analisando as informações consolidadas pelas Autoridade Fiscal relativas às alterações societárias na Representação Fiscal á e-fls. 7 a 11, verifico que uma consequência das alterações societárias é fazer com que uma pessoa física não figure como sócia de mais de uma empresa optante do SIMPLES Nacional.

Nos termos do inciso III, § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 não podem ser optantes do SIMPLES Nacional a empresa cuja sócio participe de outra empresa optante.

Art.3ºPara os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a

empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Entendo que as alterações societárias são forte indício que a intenção foi evitar que uma mesma pessoa física figurasse como sócia de mais de uma empresa do SIMPLES e com isso obrigar sua exclusão do regime.

Por todo o exposto entendo que deva ser mantida a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

5. Da limitação temporal dos efeitos da exclusão

Na impugnação, bem como no recurso voluntário, a **Unicromo** defendeu que os efeitos da exclusão, caso seja mantida, deem-se a partir da saída do sócio Henrique Oda Torres, em abril de 2010, uma vez que a Autoridade Fiscal o considerou sócio de fato das empresas, e até aquela data ele era formalmente o sócio da Recorrente:

Não obstante o todo já arrazoado, acaso Vossa Senhorias entendam por não acatar as razões aduzidas acima, importa dedicar breve exposição sobre outra questão prejudicial, qual seja a necessária limitação temporal dos efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES Nacional.

Nesse sentido, convém lembrar que, ao fim do processo de fiscalização, o AFRFB ainda lavrou termo de responsabilização solidária, pelo qual, em virtude da suposta constatação acerca da ocorrência de interposição de pessoas, trazia ao polo passivo da obrigação tributária os ditos “Sócios de fato” identificados.

Sobre essa questão, dispôs a autoridade fiscalizatória em Representação Fiscal acostada a estes autos, *in verbis*:

Pelo exposto à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios a) MAURO ELIO DALLA VECCHIA – CPF 508.999.109-04 (nas empresas: M. E. D. Vecchia & Cia Ltda. – EPP, Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP); b) FABRÍCIO MARQUES VALERIO – CPF 037.066.079-05 (nas empresas: M. E. D. Vecchia & Cia Ltda. – EPP, Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Helio de Almeida Torres – EPP); c) REGINA ODA DALLA VECCHIA – CPF 035.905.469-21 (nas empresas: Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP); d) SIMONE MORAES MELÃO – CPF 056.598.989-80 (na empresa: Unicromo Cromações Ltda. – EPP); e) HELIO DE ALMEIDA TORRES – CPF 396.865.319-04 (na empresa: Helio de Almeida Torres – EPP); e f) JOSÉ ROBERTO ALAMINO – CPF 238.996.549-00 (na empresa Regina Oda Dalla Vecchia – EPP); são interpostas pessoas (laranjas), e **quem as administra de fato são os** Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa). São sem sombra de dúvida, os diretamente interessados nos resultados auferidos nas operações executadas pelas três empresas e que foram sonegados à Receita Federal.

No entanto, embora o AFRFB tenha elencado como um dos supostos “sócio de fato” o senhor HERNQIE ODA TORRES, convém salientar que tal conclusão mercê ser relativizada para fins de apreciação do presente caso.

Isso porque, se analisarmos com atenção os contratos sociais da empresa Recorrente, é possível perceber que o senhor HENRIQUE ODA TORRES por um longo período se tratou de verdadeiro componente do quadro societário da empresa, sendo que, por essa razão, não poderia se configurar a suposta constituição desta por interposta pessoas.

Noutros dizeres, **o senhor HENRIQUE ODA TORRES fazia parte do quadro societário desde a sua criação, participando como sócio formal da empresa quando essa decidiu aderir à sistemática do SIMPLES nacional em julho de 2007 e apenas registrando sua saída dito quadro societário em abril de 2010**, consoante registrado na 2ª alteração do Contrato Social.

Dessa maneira, conclusão evidente é a de que a suposta interposição de pessoas delineada pelo AFRFB em sua argumentação não poderia se operar enquanto o Sr. HENRIQUE ODA TORRES efetivamente compunha o quadro societário da empresa – situação que perdurou até abril de 2010.

A DRJ manteve a exclusão da Recorrente nos termos do ADE nº 37/2014, ou seja com efeitos a partir de 01/07/2007, quando da opção pelo SIMPLES Nacional, pelo fato da sra, Regina Oda Dalla Vecchia, que foi considerada interposta pessoa, constar do quadro societário da empresa desde a sua constituição, no ano-calendário 2001:

O Auditor Fiscal considerou como interposta pessoa a Sra. Regina Oda Dalla Vecchia, que pertencia ao quadro social desde a abertura da empresa, em 2001 (fls. 253 e ss.). Com isso, a exclusão da empresa Unicromo da sistemática do Simples Nacional se deu em 2007, ou seja, desde o surgimento deste tipo de tributação.

De fato, conforme a proposição na Representação Fiscal (e-fl. 76), a Autoridade Fiscal considerou que a empresa fora constituída por interposta pessoa, de modo que a exclusão deveria dar-se desde sua constituição, nos termos do inciso IV, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006:

18 - DA EXCLUSÃO – PROPOSIÇÃO

a) **SIMPLES NACIONAL** - Pelos fatos apontados e provados nesta Representação, PROPOMOS a exclusão da fiscalizada do **SIMPLES NACIONAL**, por infração ao artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:”

“IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;”

A exclusão surtirá efeitos a partir de **01/07/2007**, em função de que a situação impeditiva já estava presente em junho de 2007, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar 123, de 2006, com a consequente expedição do **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO de exclusão do SIMPLES NACIONAL**.

“§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

Entendo que assiste razão à **Unicromo**.

Conforme Relatado pela Autoridade Fiscal na Representação Fiscal às e-fls 9 e 10, a **Unicromo** foi constituída em 17/07/2001 por Henrique Oda Torres e Regina Oda Dalla Vecchia .

A partir de 02/07/2003 o sócio Henrique Oda Torres passou a ser o sócio administrador da Recorrente, retirando-se da sociedade em 22/04/2010, de acordo com a segunda alteração contratual.

A partir de 22/04/2010 os sócios da Recorrente são Regina Oda Dalla Vecchia e Fabrício Marques Valério, considerados interpostas pela Autoridade Fiscal.

Portanto desde 02/07/2003 até 21/04/2010, o sócio Henrique Oda Torres, que era o sócio de fato e de direito, era o administrados da empresa, não havendo, portanto, que falar-se em interposta pessoa.

A exclusão foi fundamentada em dispositivo da Lei Complementar nº 123, que trata do SIMPLES Nacional:

Art. 2º A presente exclusão é resultante dos procedimentos administrativos relatados na **Representação Fiscal, assunto: Exclusão do SIMPLES NACIONAL, Processo Administrativo Fiscal nº 10950.726179/2014-57**, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0910500.2013.00344-8, da ação fiscal desenvolvida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde ficou evidenciada e comprovada a constituição de empresa por interpostas pessoas, portanto, não podendo recolher os impostos e contribuições na forma deste regime simplificado.

Art. 3º A exclusão, previsto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme § 1º do art. 29, surtirá os efeitos a partir de 01/07/2007.

Art. 4º Deixará o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data de

Considerando que até 21/04/2010 a Recorrente era administrada pelo sr. Henrique Oda Torres, sócio de fato e de direito, e somente depois dessa data é que o quadro societário passou a ser composto por sócios considerados interpostas pessoas, entendo que a exclusão deve iniciar-se a partir de 22/04/2010.

6. Do auto de Infração

No curso do procedimento fiscal, a **Unicromo** foi intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 005 a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias de acordo com planilha onde constou cada um dos valores creditados nas seguintes contas bancárias:

Instituição Financeira	Agência / Conta
Banco do Brasil S A	0520-7 / 007.506-X
Caixa Econômica Federal	0967 / 000.691-5
Itaú Unibanco S/A	3775 / 005.992-0
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Rio Paraná – SICREDI	09932-5
Banco Bradesco S A	1641 / 007.284-2

A **Unicromo** não se manifestou e por isso foi encaminhada o Termo de Intimação Fiscal nº 006, reiterando o que fora requerido no Termo de Intimação Fiscal nº 005. Novamente a Recorrente não respondeu à Intimação.

Em 11/11/2014 a **Unicromo** tomou ciência da sua exclusão do SIMPLES Nacional por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 009, tendo sido intimada a recompor sua contabilidade e a fazer a opção por uma das formas de tributação: Lucro Real Trimestral ou anual ou Lucro Presumido. A opção da **Unicromo** foi pelo Lucro Presumido.

A Autoridade Fiscal considerou como receita omitida os valores creditados nas contas bancárias sem a comprovação da origem pela **Unicromo**. Os valores creditados foram consolidados em quadro no TVF:

(3) Omissão de Receitas (Valores não Declarados)			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/10	591.473,62	jan/11	521.693,68
fev/10	599.288,12	fev/11	611.781,10
mar/10	564.470,76	mar/11	704.286,44
abr/10	425.061,33	abr/11	457.749,47
mai/10	576.479,74	mai/11	1.236.618,46
jun/10	429.335,26	jun/11	541.832,37
jul/10	635.239,41	jul/11	800.106,47
ago/10	514.422,71	ago/11	750.279,02
set/10	609.101,79	set/11	523.288,45
out/10	618.670,87	out/11	734.491,32
nov/10	918.318,85	nov/11	608.883,42
dez/10	828.367,96	dez/11	448.381,70
Total ano 2010	7.310.230,42	Total ano 2011	7.939.391,90

As receitas brutas declaradas em DASN pela Recorrente foram as seguintes:

(1) Receitas Brutas Declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
01/2010	173.813,15	01/2011	194.997,78
02/2010	163.024,02	02/2011	385.051,99
03/2010	260.774,83	03/2011	178.582,66
04/2010	335.673,24	04/2011	293.539,99
05/2010	290.000,27	05/2011	89.961,63
06/2010	236.399,13	06/2011	139.374,45
07/2010	276.112,80	07/2011	97.283,33
08/2010	310.080,28	08/2011	98.581,92
09/2010	154.191,91	09/2011	247.738,27
10/2010	130.772,44	10/2011	309.817,71
11/2010	15.638,46	11/2011	129.571,45
12/2010	13.412,62	12/2011	154.086,62
Total ano 2010	2.359.893,15	Total ano 2011	2.318.587,80

Para apurar o valor da receita omitida, a Autoridade Fiscal deduziu do quadro com os créditos não comprovados, a receita declarada em DASN, chegando aos valores do quadro abaixo:

(3) Omissão de Receitas (Valores não Declarados)			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/10	591.473,62	jan/11	521.693,68
fev/10	599.288,12	fev/11	611.781,10
mar/10	564.470,76	mar/11	704.286,44
abr/10	425.061,33	abr/11	457.749,47
mai/10	576.479,74	mai/11	1.236.618,46
jun/10	429.335,26	jun/11	541.832,37
jul/10	635.239,41	jul/11	800.106,47
ago/10	514.422,71	ago/11	750.279,02
set/10	609.101,79	set/11	523.288,45
out/10	618.670,87	out/11	734.491,32
nov/10	918.318,85	nov/11	608.883,42
dez/10	828.367,96	dez/11	448.381,70
Total ano 2010	7.310.230,42	Total ano 2011	7.939.391,90

O fundamento para o lançamento de ofício foi o art. 42 da Lei nº 9.430/96, omissão de receita por depósitos de origem não comprovada. A Autoridade Fiscal assim consignou no TVF:

Conforme já relatado, mesmo após as intimações, o Sujeito Passivo não se manifestou quanto ao teor da intimação ou apresentou documentos para a comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias. E a ausência de documentação hábil e idônea, acarretará lançamento de ofício, em razão de omissão de receitas pelos depósitos bancários de origem não comprovada, consoante o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Portanto, as receitas omitidas estão sendo tratadas conforme determinações do art. 24 e seu § 1º, da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de

acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.”

Considerando o acima exposto estipularam-se, como base de cálculo do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendários 2010 e 2011**, os valores de receitas discriminadas no presente Termo de Verificação Fiscal, nos subitens 4.1 e 4.2, nos quadros “(1) Receitas Brutas Declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil” e “(3) Omissão de Receitas”, do presente termo, que além do lançamento reflexo da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, também servirão de base para lançamento da **Contribuição para o PIS/Pasep** e da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**.
Observação: As receitas de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte para o exterior não foram base de cálculo para a Contribuição para o PIS/PASEP e para Cofins.

Os valores **declarados e recolhidos** pela empresa através de DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, estão sendo considerados nos lançamentos dos tributos conforme rateio constante na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN – Anos calendários 2010 e 2011.

7. Dos argumentos da defesa contra o Auto de Infração

7.1 Erro na metodologia de apuração

A **Unicromo** aduz que o Auto de Infração deve ser cancelado por equívoco da Autoridade Fiscal por erro na metodologia de apuração empregada, i.e, que deveria ser utilizado o lucro arbitrado e não o lucro presumido.

Defende que pelo fundamento do lançamento, ausência de comprovação da origem dos valores creditados em suas contas bancárias, deveria ser aplicado o disposto no inciso III, do art. XXXX do Decreto 3000 de 1999

Note-se, pois, que o AFRFB foi enfático ao descrever que **a razão que o motivou o lançamento foi a ausência de comprovação, pela Impugnante, da origem de sua movimentação financeira verificada em extratos bancários através de documentação hábil e idônea.**

Dito isso, destaca-se que a constatação do AFRFB não se coaduna com a normativa legal quanto à metodologia por ele empregada para apurar os supostos débitos tributários da Impugnante.

Explica-se.

Quando se trata do procedimento fiscalizatório, é sempre importante rememorar que toda a ação praticada pela autoridade fiscalizatória se mostra inexoravelmente vinculada aos ditames da Lei, sendo esse o corolário do basilar princípio da legalidade, disposto em artigo 37, da Constituição Federal.

Assim sendo, óbvio que a metodologia de apuração empregada pelo procedimento administrativo da Receita Federal não pode se esquivar do que determina a legislação. Antes, o mandamento nuclear da Legalidade se impõe em qualquer questão pertinente aos atos administrativos, devendo ser plenamente observado, quaisquer que sejam as circunstâncias do procedimento.

Dessa forma, a fim de demonstrar o erro praticado pelo AFRFB no presente caso, importa verificar o que dispõe o artigo 530, II do Decreto 3.000 de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – acerca da metodologia de apuração. Vejamos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos **critérios do lucro arbitrado**, quando: [...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real; (grifo não original)

Vê-se, pois, que o mencionado artigo é enfático ao determinar, em seu inciso II, que quando a documentação apresentada pela pessoa fiscalizada não se mostrar suficiente à identificação de sua efetiva movimentação financeira e/ou na determinação de seu lucro real, o método de apuração empregado **DEVE ser o do lucro arbitrado**.

Noutros dizeres, o transliterado artigo 530 determina que, assim que o agente fiscalizador se depare com qualquer situação prevista em seus incisos, a metodologia do lucro arbitrado deve ser empregada, independentemente do que entender o AFRFB.

No caso em tela, no entanto, nota-se que, a despeito do que determina a normativa tributária pertinente, o AFRFB, mesmo após verificar suposta omissão de receitas por ausência de comprovação de origem da movimentação bancária da impugnante, decidiu por se utilizar de metodologia de apuração pelo lucro presumido (opção escolhida pela empresa após sua exclusão do SIMPLES), e não o arbitrado, conforme determina o artigo 530, II do RIR.

Por essa razão, impera reconhecer que o lançamento tributário combatido se revela eivado de vício insanável, posto que se deu em evidente afronta a princípio norteador da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade.

Não assiste razão à **Unicromo**.

Em nenhum momento dos autos consta que a Autoridade Fiscal tenha desclassificado a escrita contábil, do que decorreria a apuração do lucro com base no lucro arbitrado, como determinava o artigo 530 do RIR/99.

Por outro lado, em face da exclusão da Unicromo do SIMPLES Nacional, a Autoridade Fiscal a intimou a fazer a opção da forma de apuração do lucro, conforme preceitua o artigo 32, § 2º da Lei Complementar nº 123/06

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. (grifei)

A **Unicromo** respondeu que sua opção seria pelo lucro presumido, conforme resposta protocolada em 17/11/2014.

Não houve necessidade de apuração do lucro arbitrado, porque foi possível a identificação da movimentação bancária efetiva pelos extratos bancários fornecidos pela própria **Unicromo**.

Rejeito portanto a arguição de erro na metodologia de apuração do lucro.

7.2 Incongruência dos fundamentos fáticos do lançamento em relação ao ato de exclusão do SIMPLES

Alega a **Unicromo** não haver coerência e unidade nos fundamentos para a sua exclusão do SIMPLES Nacional e para o lançamento. Que teria havido inovação nos fundamentos, o que prejudica o seu pleno exercício da defesa.

O fundamento para a exclusão foi a interposição de pessoas, enquanto o fundamento para o lançamento foi a omissão de receitas.

Defende a **Unicromo** que a Autoridade Fiscal deveria, por coerência, ter embasado o ato de exclusão pela ocorrência de suposta omissão de receita, o que não foi feito:

Ainda em relação às nulidades que se abatem sobre o ato administrativo aqui guerreado, importa aduzir que o auto de infração lavrado pela autoridade fiscalizatória também deve ser anulado em virtude de flagrante inovação praticada pelo AFRFB quanto aos fundamentos que motivaram o lançamento.

Mais especificamente, ocorre que, embora o AFRFB tenha se valido da suposta ocorrência de interposição de pessoas para propor a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional mediante a posterior expedição do ADE n. 37/2014, a lavratura do auto de infração ora em tela se calcou em fundamento completamente distinto, qual seja a suposta omissão de receita.

Nesse sentido, comecemos por repisar que o procedimento administrativo de fiscalização se trata de uma concatenação de atos praticados pelo agente competente, os quais, a despeito de sua unicidade e independência material, se tratam de um todo ordenado, que visa, em última análise, a satisfação do interesse inerente à tributação, gerando recursos que, em conformidade com a lei, contribuirão aos fins sociais a que se propõe a própria existência e manutenção do estado brasileiro.

Em assim sendo, tem-se que, muito embora inexista disposição expressa que estabeleça um liame formal entre os atos no seio do procedimento de fiscalização, não há como negar todos eles, sejam quais forem suas natureza, devem guardar entre si uma clara inter-relação e sinergia, a fim de resguardar a coerência e a unicidade do procedimento administrativo. (grifei)

(...)

Dito isso, retornando ao caso em tela, tem-se que o auto de infração que ora constitui objeto da presente impugnação foi lavrado por agente fiscalizatório da Receita Federal sob o argumento de que teria a Recorrente praticado conduta correspondente à omissão de receita, posto que não teria comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, a origem de movimentações financeiras mantida em instituições bancárias.

Outrossim, vale relembrar que diversas são as razões que ensejam a exclusão de determinada pessoa jurídica do SIMPLES nacional, sendo que tais razões de encontram previstas em rol do artigo 29 da Lei Complementar n. 123 de 2006, o qual prevê, *in verbis*:

(...)

Atente-se que, conforme predispõe claramente o inciso VIII, uma das hipóteses descritas pela lei para que se opera a exclusão de determinada pessoa jurídica do regime tributário do SIMPLES Nacional corresponde ao caso em que se constate a “(...) *falat de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária*”.

A partir daí, é possível verificar que o fundamento legal que embasou a lavratura do auto de infração ora em tela – qual seja o da suposta omissão de receita pela não confirmação de origem de movimentação financeira – se vê entre o rol das hipóteses de exclusão do artigo 29 da Lei Complementar n. 123/2006.

Dessa forma, importa frisar que **o AFRFB tinha como embasar o ato de exclusão na suposta ocorrência de omissão de receita desde a confecção da representação fiscal que se vê nos autos.**

No entanto, a despeito dessa evidente possibilidade, vê-se, ao nalisar com atenção ao ato de Representação Fiscal levado a cabo pelo AFRFB, que **não foi a suposta omissão de receitas que serviu de fundamento para a exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES Nacional, mas sim, e tão-somente, a constatação acerca da suposta constituição por interpostas pessoas.**

Tal conclusão, aliás, é facilmente verificada ao tomarmos em conta a fundamentação exposta pelo próprio AFRFB em sua Representação Fiscal – a

qual, inclusive, fundamentou a proposta de exclusão do SIMPLES Nacional, bem como o posterior ADE n. 37/2014 – conforme segue transliterada:

(...)

Veja-se, pois, que o AFRFB foi enfático ao descrever que **o fundamento legal da proposta de exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES Nacional foi unicamente a previsão contida em inciso IV do Artigo 29 da Lei Complementar 123 de 2006, nada se referindo a qualquer omissão de receita praticada pela Recorrente.**

Por outro lado, já no que se refere ao auto de infração, tem-se que o AFRFB o firmou em fundamento completamente distinto, repita-se, a suposta ocorrência de omissão de receita pela não comprovação quanto a origem de movimentações financeiras da Recorrente, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (TVF) cujo trecho segue transcrito:

(...)

Dessa foram, percebe-se que em decorrência do mesmo processo de fiscalização surgiram dois atos administrativos com fundamentos distintos, de forma a fragilizar a coesão do expediente administrativo, bem como a capacidade de exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da Recorrente.

Ora, certamente não há como admitir que tal nível de confusão coloque em risco o devido processo legal-consubstanciado na ampla defesa e no contraditório – que impende sobre o processo administrativo, nos ditames do artigo 2º da lei nº 9.784 de 1999, o qual determina, *in verbis*:

(...)

Deve-se reconhecer que, uma vez que o Ato administrativo que determinou a exclusão da Recorrente não fazia qualquer menção à suposta omissão de receita perpetrada, tal fundamento jamais poderia ser evocado para basear a imposição do Auto de Infração em tela, posto que, assim, o fazendo, cria uma incongruência entre os fundamentos dos atos praticados pela administração, turbando o exercício adequado da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, importa frisar que, uma vez que o ADE se trata de ato administrativo, a falta de descrição exata dos seus fundamentos acarreta a pela nulidade do próprio processo administrativo fiscal, bem como, por via de consequência, de todos os demais atos administrativos que o integram.

Nessa esteira, veja-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já possui jurisprudência nesse sentido, entendendo que a ausência de fundamentação exata no âmbito do Ato Administrativo de exclusão acarreta a nulidade do processo “*ab initio*”.

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, **uma vez que o ato declaratório da exclusão da empresa se deu unicamente baseado na suposta interposição de pessoas, não há como justificar que o Auto de Infração fuja à fundamentação do ADE, devendo restringir o lançamento à diferença entre**

o anterior regime de tributação do SIMPLES Nacional e o regime optado pela Contribuinte – qual seja pelo lucro presumido.

Assim, uma vez que o fundamento legal que embasou a injusta exclusão da Recorrente do quadro de pessoas jurídicas no SIMPLES Nacional se mostra em desacordo com o fundamento do Auto de Infração que ora de combate – acarretando a falta de coesão que põe em risco as garantias fundamentais ao devido processo legal: ampla defesa e contraditório - é inadmissível que o Auto de Infração atacado seja mantido, sendo imperativo o reconhecimento se sua total nulidade.

Por essa razão, tendo em vista a evidente afronta que a confusão gerada pelo AFRFB representa aos princípios processuais do **contraditório** e da **ampla defesa**, conclusão que impõe é a no sentido de que deve o referido auto de infração ser declarado completamente nulo, por violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa garantidos pelo artigo 2º da Lei 9.784 de 1999.

Reconheço o esforço retórico da **Unicromo**, contudo seus argumentos não se sustentam.

Como reconhecido pela **Unicromo**, por suas próprias palavras, não há “disposição expressa que estabeleça um liame formal entre os atos no seio do procedimento de fiscalização”.

Assim, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa.

O procedimento de fiscalização que levou à exclusão da **Unicromo** está detalhadamente descrito na Representação Fiscal, tendo a Recorrente a oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa contra cada um dos indícios apontados.

Da mesma forma, a Autoridade Fiscal descreveu em detalhe a infração que levou à lavratura do Auto de Infração no Termo de Verificação Fiscal, dando a oportunidade para à **Unicromo** apresentar sua defesa.

Não houve, portanto, nenhum prejuízo à sua defesa.

Quanto a alegada necessidade de que os fundamentos para a exclusão e para o lançamento deveriam ser o mesmo, concordo com o entendimento da DRJ, que transcrevo abaixo:

A alegação de que a exclusão do Simples Nacional se deu com um fundamento e o auto de infração com outro, não condiz com a legislação em vigor. Não há obrigatoriedade de vinculação entre os motivos da exclusão do regime e o do auto de infração, mormente quando a empresa pratica mais de uma irregularidade passível de exclusão do Simples ou de autuação.

Apesar de estarem no mesmo processo, os atos são diferentes: um é o ato de exclusão, que pode ser atacado por uma manifestação de inconformidade; outro é o auto de infração, que pode ser contrariado pela impugnação. Cada qual tem suas características próprias e seus meios próprios de defesa. A pensar do modo do Impugnante, haveria apenas uma impugnação a ser apresentada, visto que os motivos seriam os mesmos. A junção dos dois atos (exclusão e auto de infração) no mesmo processo pela administração da Receita Federal do Brasil se deu por

motivos práticos e por imposição normativa (Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008).

Aliás, a exigência de processo único, como a realizada no presente, caiu por terra com a publicação da Portaria RFB nº 354, de 11 de março de 2016, cujos dispositivos correspondentes transcrevo abaixo:

(...)

Como se vê, os processo agora serão distintos, e juntados por apensação. A exigência normativa anterior, superada, não implica e jamais implicou em determinar que o embasamento da exclusão e do auto de infração devessem ser os mesmos.

Diversos são os motivos que podem levar à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. A autoridade fiscal pode eleger qualquer deles, desde que os fundamentos para sua escolha sejam de fato válidos e justificados. Lançado o fundamento escolhido, com o consequente ato de exclusão, abre-se espaço para que o contribuinte apresente sua defesa. Do mesmo modo ocorre com o auto de infração. Não se verifica a fragilização da capacidade de exercício da ampla defesa e contraditório, tanto que a Impugnante aqui apresentou todos os argumentos contrários a ambos os atos e que estão sendo considerados, já que apresentados tempestivamente.

Negando provimento

7.3 Origem da movimentação financeira

A **Unicromo** alegou que os valores creditados em suas contas bancárias não podem ser consideradas como receitas, pois corresponderiam a operações de desconto de títulos de crédito de terceiros por ela realizados (descontos de duplicatas e cheques pós-datados de terceiras empresas).

A **Unicromo** apresentou o mesmo argumento na impugnação que foi rejeitado pela DRJ por falta de apresentação de documentos que comprovassem a justificativa:

Por último, quanto à descaracterização dos valores identificados em contas correntes como receitas omitidas, por se tratarem operações de desconto de títulos de crédito de terceiros, também não assiste razão aos Impugnantes. Não há, nos autos, qualquer prova material de que tais créditos em conta corrente sejam oriundos de descontos. Como dito anteriormente, a omissão de receitas através de depósitos bancários de origem não comprovadas, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é considerada omissão de receitas por presunção legal, cuja prova em sentido contrário cabia ao Impugnante. Não demonstrada essa contrariedade, presume-se a omissão de receitas e viabiliza-se a aplicação do auto de infração à legislação tributária.

Nenhum documento comprobatório foi juntado pela **Unicromo** no recurso voluntário para comprovar que os créditos não comprovados se tratavam de descontos de duplicata.

Há de ser mantido o auto de infração por falta de comprovação da origem dos recursos.

8. Das multas de ofício

8.1 Da acusação fiscal

A Autoridade Fiscal aplicou multa qualificada e agravada

A multa qualificada foi aplicada, com fundamento no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, porque a Autoridade Fiscal entendeu que houve simulação fraudulenta na constituição de pessoas jurídicas, com o objetivo de fracionar as receitas e manter no SIMPLES as empresas por meio de interpostas pessoas, conforme consignado na Representação Fiscal para Exclusão do Simples:

17 - CONCLUSÃO

Os pressupostos sob análise nos permitem qualificar como **simulação fraudulenta** a constituição de pessoas jurídicas, através de falsa declaração da sua composição societária, com a **utilização de interpostas pessoas**, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que as partes que figuram no contrato social e declaração de firma individual não são as pessoas que devem aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular “fingido/oculto”.

Pelo exposto à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios a) MAURO ELIO DALLA VECCHIA – CPF 508.999.109-04 (nas empresas: M. E. D. Vecchia & Cia Ltda. – EPP, Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP); b) FABRÍCIO MARQUES VALERIO – CPF 037.066.079-05 (nas empresas: M. E. D. Vecchia & Cia Ltda. – EPP, Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Helio de Almeida Torres – EPP); c) REGINA ODA DALLA VECCHIA – CPF 035.905.469-21 (nas empresas: Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP); d) SIMONE MORAES MELÃO – CPF 056.598.989-80 (na empresa: Unicromo Cromações Ltda. – EPP); e) HELIO DE ALMEIDA TORRES – CPF 396.865.319-04 (na empresa: Helio de Almeida Torres – EPP); e f) JOSÉ ROBERTO ALAMINO – CPF 238.996.549-00 (na empresa Regina Oda Dalla Vecchia – EPP); são interpostas pessoas (laranjas), e **quem as administra de fato são os** Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa). São sem sombra de dúvida, os diretamente interessados nos resultados auferidos nas operações executadas pelas três empresas e que foram sonegados à Receita Federal. A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o **intuito fraudulento de sonegar tributos**, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos arts. 124 e 135 inc. II do CTN.

Fica ainda evidenciado que o objetivo de se constituir as empresas com interpostas pessoas nos quadros societários, sob o manto do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, teve dentre outros objetivos, o de se evitar o pagamento da contribuição previdenciária social patronal.

A Autoridade Fiscal agravou a multa de ofício com fundamento no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, porque a **Unicromo** teria deixado de atender as intimações, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal:

8.2 Dos argumentos da defesa.

8.2.1 Dos argumentos contra a qualificação da multa

A **Unciromo** alega que não houve a interposição de pessoas na sua constituição e que também não teria havido omissão de receita por falta de comprovação da origem dos depósitos nas suas contas bancárias, e mesmo que tal fato tivesse ocorrido, não seria motivo para qualificação da multa, devendo ser considerado como simples omissão de receita, eis que não teria havido o evidente intuito de fraude, sendo aplicável a Súmula nº 14 do CARF:

Todavia, por tudo quanto já foi exposto neste recurso, onde ficou evidente a plena inocorrência de qualquer interposição de pessoas na constituição da Recorrente, igualmente notório se faz concluir pela insustentabilidade da multa qualificada aplicada pelo AFRFB.

Semelhantemente, já no que se refere à suposta omissão de receita em virtude da dita ausência de comprovação quanto à origem das movimentações financeiras apuradas pelo AFRFB, importa destacar que, ainda que a aludida omissão tivesse, de fato, ocorrido, tal não se revela como motivo suficiente à imposição da multa qualificada, a qual demanda a efetiva comprovação do intuito de fraude do sujeito passivo - que, para constar, não foi efetivada no presente expediente administrativo.

Vale enfatizar que **o acórdão da DRJ expressamente atesta pela inexistência de indícios de fraude, vícios ou imprestabilidade dos documentos contábeis da Recorrente** para verificar a movimentação bancária, consoante excerto transcrito abaixo (e-fls. 1.936):

Desse modo, não foi necessária a utilização de escrituração específica do contribuinte que contivesse vícios, e **não foram detectados nesses documentos (escrituração) indícios de fraudes ou imprestabilidade para identificar a efetiva movimentação bancária e, consequentemente, a receita bruta real da empresa.** (...) (grifo não original)

Assim, acaso mantido o lançamento tributário, este deve ser considerado como mera omissão de receita, pois inexistiu o evidente intuito de fraude com lançamentos viciados em sua contabilidade, como já atestou a própria DRJ, sendo incabível a qualificação da multa.

Nesse sentido, note-se que tal entendimento é corroborado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual, inclusive, já o prescreve em súmula CARF de nº 14, cujo texto segue transcrito:

(...)

Nesse mesmo passo, existem diversas decisões prolatadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tornando ainda mais robusto e evidente o desacerto praticado pelo AFRFB. Senão vejamos:

(...)

Assim, resta que a simples constatação sobre a suposta omissão de receita perpetrada não é suficiente para justificar a qualificação da multa imposta, carecendo, para tanto, da efetiva comprovação quanto à ocorrência de dolo na conduta fraudulenta.

Nessa esteira, importa destacar que todo o procedimento administrativo foi embasado em documentação contábil e financeira fornecida pela própria Recorrente, sendo, portanto, impossível sustentar qualquer intuito fraudulento desta que, ao contrário, cooperou durante todo o desenrolar do procedimento de fiscalização levado a cabo pelo AFRFB.

Por essa razão, fica evidente que a aplicação da multa isolada, conforme intenta o Auto de Infração ora em tela, se mostra plenamente indevida, posto que (i) a mera alegação quanto à suposta omissão de receita constatada pelo AFRFB não se mostra suficiente à qualificação da multa aplicada, bem como que (ii) não houve qualquer evidência de dolo nas condutas praticadas pela Recorrente, a qual, repita-se, cooperou com todas as fases do processo de fiscalização.

8.2.2 Dos argumentos contra o agravamento da multa

A **Unicromo** alega ser incabível a majoração da multa pois em nenhum momento teria se negado a cooperar com a Fiscalização e que toda a análise sobre as movimentações financeiras foi baseada em extratos bancários por ela apresentada no curso do procedimento fiscal:

Dessa maneira, pela leitura do dispositivo acima transcrito, o AFRFB optou por majorar a multa aplicada, sob a alegação de que a Recorrente teria praticado atos de embaraço ao procedimento de fiscalização, não tendo cooperado com o mesmo na forma das hipóteses previstas em incisos I, II e III do dito § 2º.

No entanto, igualmente absurda é a hermenêutica empregada pelo AFRFB, posto que a Recorrente, em momento algum, se negou a cooperar com qualquer ato de fiscalização. Pelo contrário, importa destacar que a empresa efetivamente contribuiu, prestando todo o material requerido pelo AFRFB durante o trâmite inquisitório como, aliás, reconhece o próprio AFRFB em Termo de Verificação Fiscal que deu base à lavratura do auto de infração,

Veja-se, por exemplo, que a própria autoridade fiscalizadora descreve em seu TVF que, após devidamente intimada, a Recorrente apresentou, em tempo hábil, uma série de documentos tangentes à sua contabilidade, **dentre os quais contavam não apenas os seus livros contábeis como também os extratos bancários que demonstravam suas movimentações:**

Em 16/09/2013 o Sujeito Passivo, através de requerimento assinado pelo procurador Sr. Mauricio Feriato, OAB-PR nº 65.695, protocolou documento em atendimento à intimação contida no TIPF, em que apresenta documentos em meio digital (Folhas de Pagamentos), Contrato Social e alterações, comprovante de endereço dos sócios e cópia de RF e CPF dos sócios, apresenta também extratos bancários. **No mesmo documento solicita prorrogação de prazo para entrega de Livros Diários, Livros Razões e extratos de movimentação financeira em meio digital do Banco do Brasil, Banco Bradesco, SICREDI e extrato impresso em papel e meio magnético da movimentação financeira da Caixa Econômica Federal.**

Emitido o Termo de Dilação de Prazo em 17/09/2013, com ciência via postal, em 25/09/2013. Em 15/10/2013, ainda em atendimento à intimação contida no Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, protocolou documento para apresentação dos Livros Diários e Razões em

meio físico e digital, referente aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012.
(grifo não original)

Reforçando esse fato, aliás, importa frisar que **toda a averiguação feita pelo AFRFB quanto à suposta omissão de receita perpetrada pela Recorrente foi baseada em documentos e extratos bancários por ela fornecidos durante o procedimento de fiscalização.**

Ademais, lembre-se que o AFRFB justificou o agravamento da multa aplicada apenas no fato de que, segundo ele, teria a Recorrente praticado conduta de embaraço à fiscalização, não se manifestando quanto às origens das movimentações financeiras identificadas.

No entanto, também se equivoca o AFRFB nesse sentido, posto que a simples ausência de prestação de informações isoladas não se mostra capaz de ensejar a majoração da multa em questão, posto que, por si só, não pode ser considerada como qualquer espécie de embaraço à fiscalização,

Nesse sentido, veja-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se manifestou sobre a questão, firmando sólido entendimento no sentido de que não pode a autoridade fiscal majorar a multa aplicada unicamente pelo fato de a empresa fiscalizada omitir informações isoladas. Senão vejamos:

MÚTUO. PERDAS. DEDUÇÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. VÍNCULO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E FINANCEIRO. Não comprovado o vínculo das empresas, devem ser consideradas as perdas apuradas para que se possa deduzi-las da base de cálculo da CSLL. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. MULTA AGRAVADA. **A mera omissão de informações isoladas não enseja o embaraço à fiscalização e o agravamento da multa regulamentar.** (CARF, Acórdão n. 1302-001.251, do processo n. 19515.722360/2011-55, Cons. Rei. GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Data: 21/02/2014). (grifo não original) MULTA AGRAVADA. **Incabível aplicação de multa agravada por acusação de embaraço à fiscalização, quando o contribuinte, apesar de fora do prazo, atende aos termos da intimação e ainda verifica-se que o Fisco possuía em seu poder documentos que possibilitavam efetuar o lançamento.** Recurso Especial do Procurador Negado. (CARF, Acórdão n. 9303-001.727, do processo n. 10746.001098/2005-75, Cons. Rei. HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Data: 06/12/2012). (grifo não original)

Dessa forma, tendo em vista que o AFRFB detinha todos os documentos necessários à efetuação do lançamento - documentação contábil e extratos bancários fornecidos pela própria Recorrente - mostra-se inevitável reconhecer a plena inaplicabilidade da multa agravada no presente caso.

Assim, é conclusão irresistível de que a majoração da multa qualificada se revela totalmente indevida, posto que, ao contrário do que aduz a autoridade fiscalizadora, a Recorrente não praticou qualquer ato de embaraço à fiscalização, tendo cooperado com essa em todas as fases do procedimento inquisitório, disponibilizando toda documentação solicitada.

Entendo que não assiste razão à **Unicromo**.

Ficou claramente demonstrado que a **Unicromo** atendeu às intimações apenas nos casos que lhe foi conveniente. Mesmo após deferido o seu pedido de prorrogação de prazo para atendimento das intimações e após reintimações, a **Unicromo** não apresentou cópias de contrato, cópias de cheques, comprovantes de pagamento de aluguel, luz e água.

A não apresentação dos documentos solicitados causou embaraços à Fiscalização, tendo inclusive a **Unicromo** se aproveitado de esse seu comportamento alegando que a Autoridade Fiscal não se desincumbiu de provar a acusação de interposição de pessoas.

Demais disso, ao contrário do que alega, a **Unicromo** não se manifestou acerca da origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Conforme pode ser visto pela análise dos indícios e documentos ao longo de todo esse processo, ficou caracterizada a interposição de pessoas com o objetivo de fracionar a receita da grande empresa em empresas optantes do SIMPLES Nacional, cujos sócios são interpostas pessoas, com o fim de mantê-las no regime diferenciado de tributação e sonegar o tributo que seria devido se considerado outro regime de apuração de tributo.

Assim, não se trata de simples omissão de receita, mas atitude dolosa com o objetivo de sonegar tributo devido.

Devem, portanto, ser mantidas as multas qualificadas e agravadas.

9. Da responsabilidade solidária

A Autoridade Fiscal concluiu que os sócios de fato da **Unicromo** eram os srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa), atribuindo-lhe responsabilidade solidária com base nos artigos 124 e 135, II, do CTN:

Os pressupostos sob análise nos permitem qualificar como **simulação fraudulenta** a constituição de pessoas jurídicas, através de falsa declaração da sua composição societária, com a **utilização de interpostas pessoas**, os chamados “laranjas” ou “testas-de-ferro”, uma vez que as partes que figuram no contrato social e declaração de firma individual não são as pessoas que devem aproveitar os resultados do empreendimento, mas sim outra pessoa, um titular “fingido/oculto”.

Pelo exposto à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios a) MAURO ELIO DALLA VECCHIA – CPF 508.999.109-04 (nas empresas: M. E. D. Vecchia & Cia Ltda. – EPP, Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP); b) FABRÍCIO MARQUES VALERIO – CPF 037.066.079-05 (nas empresas: M. E. D. Vecchia & Cia Ltda. – EPP, Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Helio de Almeida Torres – EPP); c) REGINA ODA DALLA VECCHIA – CPF 035.905.469-21 (nas empresas: Unicromo Cromações Ltda. – EPP e Regina Oda Dalla Vecchia - EPP); d) SIMONE MORAES MELÃO – CPF 056.598.989-80 (na empresa: Unicromo Cromações Ltda. – EPP); e) HELIO DE ALMEIDA TORRES – CPF 396.865.319-04 (na empresa: Helio de Almeida Torres – EPP); e f) JOSÉ ROBERTO ALAMINO – CPF 238.996.549-00 (na empresa Regina Oda Dalla Vecchia – EPP); são interpostas pessoas (laranjas), e **quem as administra de fato são os** Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres

(pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa). São sem sombra de dúvida, os diretamente interessados nos resultados auferidos nas operações executadas pelas três empresas e que foram sonogados à Receita Federal.

A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o **intuito fraudulento de sonegar tributos**, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos arts. 124 e 135 inc. II do CTN.

9.1 Dos argumentos de defesa comuns dos responsáveis solidários

As pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres, Joel Torres e Kelly Varela Pettenuci Torres apresentaram recurso voluntário individualmente, em que, em grande medida, reproduzem os argumentos da empresa fiscalizada, pelo que considero que já foram analisadas.

Exceto por argumentos específicos a cada um deles, que serão enfrentados mais adiante, as razões de defesa são literalmente iguais entre si e exatamente os mesmos que os apresentados na impugnação. Passo a descrevê-los.

Os recorrentes refutam a acusação de que a **Unicromo** teria sido constituída por interpostas pessoas, alegando que não haveria nos autos qualquer comprovação que terceiros estranhos ao contrato social das empresas fiscalizadas tenham se beneficiado indevidamente de sua atividade comercial.

Há de se ressaltar, outrossim, que a alegação de que outros, estranhos ao contrato social, seriam os beneficiários das atividades comerciais realizadas pelas pessoas jurídicas fiscalizadas é afirmação precipitada, insensata e sem qualquer respaldo em cotejo probatório apresentado pela fiscalização.

É cediço que no âmbito do processo administrativo fiscal, salvo exceções expressas previstas na legislação, compete à autoridade fazendária trazer aos autos os elementos de provas indispensáveis a comprovar os ilícitos apontados, nos termos dos preceitos legais competentes transcritos abaixo:

Dec. 70.235/72. Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Dec. 7.574/11. Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

Todavia, não há nos autos qualquer demonstração, muito menos comprovação, de que terceiros estranhos ao contrato social das empresas fiscalizadas tenham se beneficiado indevidamente de sua atividade comercial. Trata-se de uma construção ilusória realizada pelo fiscal diante de alguns fatos que julgou como "indícios de irregularidades", em suas próprias palavras.

Ademais não há nos autos qualquer documento que sustente a alegação do AFRFB de que terceiros estranhos (caso do Recorrente) aos contratos sociais das empresas fiscalizadas tenham efetivamente tomado qualquer decisão de comando, contratado funcionários, assinado cheques, realizado pagamentos, recebido valores ou assumido compromissos e obrigações em nome da empresa.

Há também que se considerar o fato de se ter constatado a existência de algumas procurações antigas outorgadas por ex-sócios da empresa que não pode por si só servir de amparo à arguição de constituição por interposta pessoa, mormente quando não se comprova a efetiva utilização dos poderes outorgados.

(...)

O argumento principal neste caso é que a autoridade fiscalizadora não logrou comprovar, em momento algum, que a parte recorrente utilizou-se de interpostas pessoas (mormente conhecidas pela forma pejorativa "laranjas") para constituir as empresas fiscalizadas, apenas apontou indícios de supostas irregularidades. No entanto nenhum dos argumentos utilizados pelo Auditor Fiscal é corroborado por provas, apenas por meros indícios de ato ilícito, o que contraria o ordenamento jurídico pátrio e a segurança jurídica.

Todas as pessoas jurídicas fiscalizadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil são administradas pelos seus próprios sócios, conforme constam em seus contratos sociais acostados aos autos, sendo incabível a premissa de que o recorrente administra e gerencia pessoa jurídica diversa da qual é sócio. É possível verificar em todos os contratos sociais juntados aos autos que o recorrente não é sócio atual de quaisquer das empresas autuadas (M.E.D., Hélio Torres EPP e Unicromo).

Alegam os recorrentes que não são sócios da Recorrente, de modo que não lhes cabe responder solidariamente pelo crédito tributário, por não se configurar as situações previstas nos artigos 124, 134, 135 e 137 do CTN:

Malgrado tais informações não terem sido comprovadas em qualquer momento deste processo administrativo fiscal, existindo apenas "indícios de irregularidades", a inexistência da situação de utilização de interpostas pessoas (se não comprovadas, são inexistentes juridicamente) para constituição de pessoas jurídicas com o fito de fraudar o Fisco acarreta na inexistência de responsabilidade tributária solidária (arts. 124, 134, 135 e 137, todos do CTN, como fundamentado pelo AFRFB) do recorrente. Vejamos.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e seguintes, bem como o artigo 124, é taxativo ao exigir o cumprimento de requisitos específicos para que seja possível a responsabilização tributária solidária de pessoas físicas que são sócias ou administradoras das pessoas jurídicas inadimplentes.

No entanto, viu-se que o recorrente não é sócio de nenhuma das pessoas jurídicas investigadas no período fiscalizado do crédito tributário, o que impossibilita a responsabilização de terceiros não-sócios em relação ao crédito cobrado.

Como poderia o recorrente, que não é sócio de nenhuma das empresas fiscalizadas, responder solidariamente pelo débito fiscal quando não restou

comprovado nos autos a indecente tese elaborada pelo AFRFB de ilícito de interpostas pessoas?

O que se verifica é verdadeira aberração jurídica, na qual o Auditor Fiscal utiliza-se de argumentos tolos e incoerentes de que o recorrente teria agido *contra legem* ao constituir empresas por interpostas pessoas **com o objetivo exclusivo de se fraudar o Fisco**, responsabilizando solidariamente alguém que sequer é sócio de qualquer empresa fiscalizada, sem qualquer tipo de comprovação ou prova conclusiva,

Dessa forma, é incabível a responsabilização tributária solidária do recorrente por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da solidariedade tributária prevista no Código Tributário Nacional (arts. 124,135 e seguintes), de forma que o recorrente não é sócio das empresas fiscalizadas e nem há provas de que agiu contra a Lei (ou com excesso de poderes previstos no contrato social das empresas, por não ser sócia) quanto à constituição das pessoas jurídicas atuadas neste processo administrativo fiscal.

Além disso, os fundamentos utilizados pelo AFRFB no Auto de Infração quanto à mencionada responsabilização tributária solidária também não merecem prosperar, quais sejam os artigos 124, 134, 135 e 137, todos do Código Tributário Nacional, pois não estão presentes os requisitos taxativos autorizadores para sua aplicação ao caso, motivo pelo qual deve ser o recorrente excluído do polo passivo da demanda.

Os recorrentes passam a expor os motivos pelos quais não haveria a subsunção do fato às normas ensejadoras da responsabilização solidárias.

Alegam os recorrentes que além do fato de não serem sócios da **Unicromo**, não há participação dos mesmos no fato gerador da obrigação tributária, inexistindo o interesse comum entre eles e a empresa recorrente:

IV. VI. I. DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM NA CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 124,1, DO CTN)

Tendo em mente todo o já arrazoado, por consequência lógica, torna-se inequívoca e categórica a impossibilidade de responsabilização solidária do recorrente com fulcro no art. 124,1, do CTN.

Isto é, uma vez evidente a inexistência de prova cabal da suposta constituição de pessoas jurídicas por interpostas pessoas, com o objetivo de se fraudar o Fisco, pois não se demonstrou a realização de qualquer ato de gestão sua, seja financeira, operacional ou administrativa, por terceiros estranhos ao seu contrato social, em especial pelo recorrente, não há que se dizer que o recorrente tem interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação tributária ora combatida.

O AFRFB concluiu o seguinte, quanto à responsabilização passiva do recorrente na Representação Fiscal ao início deste procedimento administrativo:

(...). Diante dos fatos até aqui relatados, se afigura patente que o Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa) incorreram em **atos simulados** ao

constituírem pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, **formalizando através de documentos públicos**, quais sejam, Contrato Social e alterações no Registro de Títulos e Documentos e em Declaração de Firma Individual registrado na Junta Comercial, o que configuram em tese **falsidade ideológica. (...)**.

Pelo exposto à presente Representação Fiscal, resta comprovado que os sócios [...] são interpostas pessoas (laranjas), e **quem as administra de fato são os** Srs. Henrique Oda Torres, Roseli Oda Torres (mãe), Joel Torres (pai) e Kelly Varela Pettenuci Torres (esposa). São sem sombra de dúvida, os diretamente interessados nos resultados auferidos nas operações executadas pelas três empresas e que foram sonogados à Receita Federal.

A utilização de interpostas pessoas para figurar como sócios de empresas, evidencia o **intuito fraudulento de sonegar tributos**, configurando o dolo necessário à caracterização da responsabilidade pessoal e solidária prevista nos arts. 124 e 135 inc. II do CTN. (grifos originais).

O preceito legal em comento apresenta os seguintes critérios para sua aplicabilidade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Dessa forma, tem-se que o dispositivo trata das pessoas que são responsáveis solidários em razão do "interesse comum". Consoante entendimento que vem sendo adotado, exige-se que a situação que consubstancia o fato gerador do tributo seja praticada pelos sujeitos cuja solidariedade se pretende atribuir.

Ainda assim, mesmo não tendo existido participação do recorrente no fato gerador da obrigação tributária trazida nestes autos (por ser destoante a participação de pessoa física não-sócia de empresa no fato gerador de pessoa jurídica), argumentar-se-á, complementarmente, a inexistência de interesse comum entre as pessoas jurídicas fiscalizadas e o recorrente, na constituição do fato gerador da obrigação.

(...)

O interesse comum a que se refere o art. 124, I, do CTN, deve, então, ser interpretado de maneira teleológica, buscando o alcance da finalidade do sistema jurídico tributário, o que implica no fato de que as pessoas solidariamente obrigadas pelo débito fiscal sejam sujeitos da relação jurídica da qual surgiu o fato imponible, ou seja, **deve haver a atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible**.

(...)

Conclui-se, então, que na relação jurídico-tributária haverá a caracterização da responsabilidade solidária passiva (art. 124, I, do CTN) quando há duas ou mais empresas que se caracterizam como contribuintes, sendo cada uma delas obrigada pelo pagamento integral do débito.

Os recorrentes alegam que não possuem qualquer ligação ou vínculo com a empresa recorrente, não havendo provas nos autos de sua atuação na situação que constitui o fato gerador:

Portanto, tem-se que **o recorrente não tem qualquer interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação tributária combatida, pois não possui qualquer ligação ou vínculo com as empresas autuadas, inexistindo também qualquer atuação comum ou conjunta na situação que constituiu o fato impositivo.**

Não há qualquer prova apresentada pelo AFRFB em sentido contrário e que pudesse indicar tais circunstâncias, pois de fato elas inexistem.

Ademais, reitera-se que já ficou absolutamente evidenciado nos itens anteriores que inexistem nos autos qualquer demonstração, muito menos de cotejo probatório, que o recorrente realizou algum ato de gestão financeira, operacional ou administrativa nas empresas autuadas, sendo incabível a alegação de que foram constituídas por interpostas pessoas e, outrossim, inadmissível a responsabilização solidária do recorrente pelo art. 124,1, do CTN.

Outrossim, retornando ao caso dos autos, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e tributos reflexos, em razão de constatado enquadramento da pessoa jurídica autuada em prática de omissão de receita. Como se sabe, esses tributos possuem como fato gerador, de modo geral, o lucro e o faturamento (receita bruta).

Portanto, o recorrente, mesmo não participando do quadro societário das empresas fiscalizadas, da mesma forma jamais poderia participar da realização dos fatos geradores acima mencionados, existindo a impossibilidade de considerá-la como responsável tributário solidário, com base tão somente no art. 124,1, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requer sua exclusão do polo passivo da presente demanda

Alegam os recorrentes que seria inaplicável ao caso a responsabilidade pelo crédito tributário lançado de acordo com o prescrito pelo artigo 134 do CTN porque a empresa recorrente está em atividade, inexistindo a possibilidade de que a mesma deixe de cumprir a obrigação tributária a ela atribuída, ratificando mais uma vez que que não são sócios da empresa recorrente:

Primeiramente, em relação à aplicação do presente artigo ao caso, o Auditor Fiscal meramente introduziu o art. 134, CTN, como fundamento para a responsabilização solidária do recorrente no Auto de Infração constante na origem. No entanto, não houve qualquer fundamentação ou explicação dos motivos ensejadores da aplicação de tal dispositivo legal nem na Representação Fiscal e nem no Termo de Verificação Fiscal, sem se ater à sua fundamentação ou motivação.

Por isso, antes de adentrar ao mérito das razões de porque esse dispositivo é inaplicável ao caso, tem-se que sua utilização sem qualquer fundamentação é ensejadora de nulidade a todo o procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa do recorrente, já que não foi especificado nem sequer a razão da utilização deste dispositivo, nem qual inciso seria aplicado ao caso.

Assim, deve ser declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa do recorrente, por não ter sido fundamentada a utilização do art. 134, CTN, ao presente caso, tendo o AFRFB apenas listado o mencionado dispositivo no rol de fundamentos legais do Auto de Infração.

Contudo, mesmo que assim não fosse, tem-se que o art. 134, CTN, é inaplicável ao caso, em especial seu inciso VII, o qual se deduz ser o inciso que pretendeu o AFRFB aplicar ao presente caso.

Isso porque o art. 134, CTN, só será aplicável na situação de **impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária pelo devedor principal**. Ou seja, quando uma pessoa jurídica contribuinte tenha sido extinta sem quitar todas as suas obrigações tributárias. Poderia também ser o caso de impostos inadimplidos por pessoa física falecida, o qual seria cobrado do espólio ou, sendo o caso, de curador ou tutor.

Neste caso as pessoas jurídicas atuadas ainda estão em atividade e não existe a **impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária por elas**.

Além disso o inciso VII, do art. 134, CTN, dita que os **sócios** serão responsabilizados apenas no caso da liquidação da sociedade de pessoas (que no caso é a sociedade empresarial limitada). Ora, Excelências, neste caso o recorrente não é sócio de qualquer das empresas atuadas e também não é caso de **liquidação** (extinção) da sociedade.

Dessa forma, inaplicável o disposto pelo art. 134, do Código Tributário Nacional a este caso, por não ter existido impossibilidade do cumprimento da obrigação tributária pelo devedor principal, bem como não ser caso de liquidação da empresa atuada, pelo que se requer o afastamento da responsabilidade tributária solidária do recorrente com base no mencionado dispositivo

Os recorrentes ratificam que não são sócios, gerentes ou representantes da empresa recorrente, de modo que não cabe a responsabilização tributária solidária fundada no artigo 135 do CTN. Acrescentam ainda que não há provas da interposição de pessoas na constituição da empresa fiscalizada:

Inobstante o todo já arrazoado, tem-se ainda que a autoridade fazendária caracterizou a responsabilidade tributária solidária da Impugnante em relação ao crédito tributário atuado com base também nos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional, conforme se depreende do Auto de Infração e Representação Fiscal, ambos constantes na origem.

(...)

No entanto, ambos os dispositivos legais são inaplicáveis ao caso, ao contrário do fundamentado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, já que não houve neste caso prova de ato do recorrente com excesso de poderes ao contrato social (já que não é sócio de qualquer empresa atuada), tampouco infração à Lei, pela inexistência de constituição de pessoas jurídicas pelo recorrente por meio de interpostas pessoas.

(...)

Primeiramente, de forma complementar ao que já foi alegado pelo recorrente na presente peça de defesa, tem-se que é inaplicável a este caso o disposto pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional pela falta de cumprimento de seus requisitos taxativos, além do fato de não ser a Impugnante sócia de quaisquer das pessoas jurídicas atuadas neste caso.

O citado dispositivo só pode ser aplicado quando há o cumprimento dos requisitos por ele elencados, qual seja a existência de créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, em relação aos sócios ou **representantes da pessoa jurídica devedora**, do contrato social ou estatutos, de maneira taxativa.

Esses requisitos devem ser comprovados no caso concreto, elencando qual deles foi praticado pelo terceiro sobre o qual incidirá a responsabilidade tributária pela integral quantia do débito fiscal, que era de responsabilidade do contribuinte originário.

O **primeiro requisito** elencado pelo art. 135, CTN, é a existência de responsabilidade quanto ao crédito tributário de **diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado**. Ora, já restou cabalmente comprovado que neste caso o recorrente **não é sócio**, administrador, representante, gerente de qualquer empresa fiscalizada nos autos, tampouco tem com elas qualquer relação, inexistindo, inclusive, a situação de interpostas pessoas,

Não restou comprovado neste caso que o recorrente tenha qualquer relação com qualquer empresa fiscalizada, ao contrário: restou provado conclusivamente que o recorrente não é sócio ou representante de qualquer empresa!

Portanto, inexistente o cumprimento do primeiro requisito elencado pelo art. 135, III, do CTN, não tendo o recorrente qualquer relação com qualquer empresa fiscalizada, não deve responder solidariamente com crédito tributário algum de responsabilidade delas.

Outrossim, o **segundo requisito** versa a respeito da existência de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos** pelos sócios e/ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado.

Como já exposto, o recorrente não é representante legal, tampouco sócio de qualquer empresa atuada, mas, para fins somente argumentativos, tem-se que não houve no caso prova de qualquer ato do recorrente de infração à Lei ou excesso de poderes.

Era dever do Fisco, no momento da fiscalização e autuação das empresas, colher documentação e provas suficientes para embasar suas alegações. Não foi o caso, já que não há menção a qualquer documento que comprove a existência de interpostas pessoas na constituição de pessoas jurídicas, neste caso, apenas meras "irregularidades", como exposto pelo próprio AFRFB.

Pelo princípio da segurança jurídica, disposto na Constituição Federal de 1988, não podem alegações sem embasamento documental serem juridicamente relevantes para se acusar terceiro. Ou seja, sem prova, não há fato juridicamente relevante. Repisa-se, pois, que não houve qualquer FATO ou PROVA cabal da existência de interpostas pessoas, apenas meros indícios de familiaridade entre

os sócios ou utilização da mesma fonte de escrita nos sites de diferentes empresas.

Ipso facto, se não houve a comprovação de utilização de interpostas pessoas para a constituição de pessoas jurídicas pelo recorrente, tal alegação não merece prosperar e nem ser utilizada como fundamento para a responsabilização tributária solidária passiva com débitos fiscais de empresas com as quais não possui relação alguma, nem econômico, nem social, nem legal.

Da simples leitura do art. 135, do CTN, sem qualquer interpretação hermenêutica ou teleológica, denota-se que, para responsabilização pessoal dos sócios, faz-se necessário a comprovação por parte da autoridade fiscal de que a obrigação tributária lançada resulte de atos praticados diretamente por estes com excesso de poder, infração legal ou ao contrato social da empresa.

Destaca-se que é assente o entendimento neste Conselho de que a falta do cumprimento dos requisitos do art. 135, do CTN, é circunstância afastar a responsabilização dos sócios com fulcro naquele dispositivo legal, como se demonstra exemplificativamente o julgado abaixo:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser afastada a responsabilidade tributária solidária, fundada nos arts. 124.1, e 135, III, do CTN, se não restou inequivocamente comprovado nos autos o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, nem a prática de atos com excesso de poderes o infração de lei, contrato social ou estatutos. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº. 3102-002.254, Cons. Relator José Fernandes do Nascimento, sessão de 20/08/2014). (grifou-se)

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que para aplicação do art. 135, do CTN, é necessário a comprovação de que estes agiram dolosamente e com excesso de poder quanto à infração do Estatuto ou da Lei, como se destaca:

(...)

Ademais, para que não resistam quaisquer dúvidas acerca do tema aqui tratado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou em súmula o entendimento de que inadimplemento de obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios da empresa:

Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade **não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente**". (grifo não original).

Dessa forma, resta comprovado que os requisitos taxativos elencados pelo art. 135, III, do CTN, não foram devidamente cumpridos neste caso, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada solidariamente o recorrente em relação ao crédito tributário autuado neste caso, devendo ser excluído do polo passivo desta demanda, conforme fundamentado.

Por fim, os recorrentes alegam ausência de fundamentação da aplicação do art. 137 tanto na Representação Fiscal quanto no Termo de Verificação Fiscal o que ensejaria a nulidade de todo o procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa dos recorrentes:

No mesmo sentido do que foi alegado pelo recorrente quanto à nulidade da aplicação sem fundamentos do art. 134, CTN, é também nulo o presente procedimento administrativo pela ausência de fundamentação da aplicação do art. 137, CTN, a este caso.

Vê-se que o Auditor Fiscal apenas listou aquele dispositivo como fundamento legal da solidariedade da obrigação tributária em relação ao recorrente, mas não fundamentou sua utilização nem na Representação Fiscal e nem no Termo de Verificação Fiscal constantes na origem.

Por isso, antes de adentrar ao mérito das razões de porque esse dispositivo é inaplicável ao caso, tem-se que sua utilização sem qualquer fundamentação é ensejadora de nulidade a todo o procedimento fiscal, por cerceamento do direito de defesa do recorrente, já que não foi especificado nem sequer a razão da utilização deste dispositivo, nem qual inciso seria aplicado ao caso.

Da leitura simples do mencionado dispositivo é possível se depreender que a responsabilidade solidária será imputada ao agente quando este cometeu infrações com dolo específico, complementarmente ao disposto no art. 135, do CTN, em relação aos atos com excesso de poderes ou infração a Lei.

Porém, como já exposto, não há no caso qualquer prova ou documento capaz de imputar ao recorrente que ele tenha agido com dolo de cometer infrações contrárias à Lei, não tendo existido a situação descrita pelo AFRFB quanto à constituição de pessoas jurídicas com o fito exclusivo de se fraudar o Fisco.

Portanto, no mesmo sentido do que foi anteriormente alegado quanto à falta do cumprimento dos requisitos taxativos do art. 135, CTN, se tais alegações, principalmente quanto ao dolo do recorrente em se fraudar o Fisco, não são corroboradas por evidências, não devem subsistir.

Assim, resta comprovada a inaplicabilidade dos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional, ao caso, pela ausência de cumprimento de seus requisitos taxativos, inexistindo ato doloso contrário a Lei ou que viole contrato social de qualquer empresa autuada, devendo ser excluído o recorrente do polo passivo da presente demanda, por ser medida de justiça

9.2 Dos argumentos de específicos de cada um dos responsáveis solidários

O responsável solidário Henrique Oda Torres aduz que, apesar de ter integrado o quadro societário da **Unicromo**, deixou a sociedade desde o início do ano de 2010 e que nas reportagens e publicações juntados aos autos representa a sua própria empresa (MH Torres), que possui o nome fantasia 'Real Recuperadora de Metais' que foi equivocadamente relacionada ao nome 'Real Metais':

No caso específico do recorrente, Sr. Henrique Oda Torres, restou comprovado que já fez parte das empresas Hélio de Almeida Torres - EPP e Unicromo Cromações Ltda, porém não faz mais parte de seus quadros societários desde 2007 (caso da Hélio Torres EPP) e do início de 2010 (caso da empresa

Unicromo). O Sr. Henrique nunca foi sócio da empresa autuada M.E.D. Vecchia & Cia Ltda

Dessa forma, desde a época que deixou os quadros societários das empresas Unicromo e Hélio Torres EPP, deixou de gerir e administrar as sociedades (até o limite de poderes e quotas dispostos em cada caso). Quem atualmente faz parte da composição do quadro societário da empresa Hélio Torres EPP é o Sr. Hélio A. Torres. Quanto à empresa Unicromo, seus sócios são a Sra. Simone Morais Melão e o Sr. Mauro Elio D. Vecchia, isso de acordo com os contratos sociais das empresas autuadas que estão acostados a este processo administrativo fiscal

Importa relembrar que o fundamento para exclusão das empresas fiscalizadas do SIMPLES Nacional foi por supostamente ter a empresa sido constituída por interposta pessoa, pelo que um terceiro (verdadeiro interessado) é quem realizaria sua efetiva administração.

Portanto, muito embora se demonstre algumas situações de parcerias entre as empresas fiscalizadas, natural no meio empresarial, não se comprova de maneira incontroversa a gestão destas por pessoa estranha ao seu contrato social, pelo que **não se pode concluir que sua constituição se deu por interpostas pessoas.**

As reportagens e publicações colacionadas pelo AFRFB em sua Representação Fiscal nunca se referiram a empresa autuada ou às demais empresas fiscalizadas, relacionando-as com o Henrique. Em todas elas o Sr. Henrique representa sua própria empresa (MH Torres), que possui o nome fantasia 'Real Recuperadora de Metais', equivocadamente relacionada ao nome 'Real Metais'.

Logo, **é completamente descabida e irreal a conclusão de que o Sr. HENRIQUE OPA TORRES (sócio da MH Torres) representa quaisquer das empresas fiscalizadas.**

O responsável solidário Joel Torres alega que compôs de fato e de direito a sociedade da empresa M.E.D. VECCHIA & CIA LTDA, mas que nunca foi sócio da **Unicromo**:

No entanto, embora o senhor AFRFB tenha elencado como um dos supostos "sócio de fato" o recorrente, Sr. JOEL TORRES, convém salientar que tal conclusão merece ser relativizada para fins da apreciação do presente caso.

Isso porque, se analisarmos com atenção os contratos sociais das empresas fiscalizadas, constantes aos autos, é possível perceber que o senhor JOEL TORRES por um longo período se tratou de verdadeiro componente do quadro societário da empresa M.E.D, sendo que, por essa razão, não poderia se tratar de "sócio de fato".

No caso específico, restou comprovado que o Sr. Joel Torres já fez parte do quadro societário da empresa M.E.D. VECCHIA & CIA LTDA., como se depreende da análise dos contratos sociais acostados a este processo administrativo fiscal.

Porém, não faz mais parte de seus quadros societários desde o início de 2010, consoante registrado na quinta alteração do Contrato Social. O Sr.

Joel Torres nunca foi sócio das outras empresas autuadas Hélio Torres EPP e Unicromo.

Dessa maneira, conclusão evidente é a de que a suposta interposição de pessoas delineada pelo AFRFB em sua argumentação não poderia se operar quanto ao Sr. JOEL TORRES, já que ele efetivamente compunha o quadro societário da empresa M.E.D. - situação que perdurou até 2010.

Dessa forma, desde a época que deixou o quadro societário da empresa M.E.D. Vecchia e Cia Ltda., deixou de gerir e administrar a referida sociedade (até o limite de poderes e quotas dispostos em seu contrato social). Salienta-se que os senhores Fabrício M. Valdério e Mauro Elio D. Vecchia são os atuais sócios e responsáveis pela empresa M.E.D., também de acordo com os contratos sociais das empresas que estão acostados a este processo administrativo fiscal.

Logo, **é completamente descabida e irreal a conclusão de que o Sr. JOEL TORRES representa, gerencia ou administra quaisquer das empresas fiscalizadas**, não tendo restado comprovado neste caso que tenha constituído qualquer empresa por meio de interpostas pessoas, motivo pelo qual deve ser afastada sua responsabilidade solidária e excluído do polo passivo.

As responsáveis solidárias Kelly Varela Pettenuci Torres e Roseli Oda Torres apresentaram literalmente o mesmo argumento, alegando que nunca foram sócias da **Unicromo**, não existindo nada além de relação de parentesco com alguns dos sócios das empresas fiscalizadas:

No caso específico da Recorrente, restou comprovado tanto por meio dos contratos sociais apresentados, quanto dos argumentos dispostos na Representação Fiscal elaborados pelo AFRFB, que **ela nunca foi sócia, em qualquer momento, da empresa Unicromo Cromações Ltda.** Além de nunca ter sido sócia formal de qualquer empresa também não há nos autos prova alguma de que tenha gerido alguma empresa fiscalizada, nem ao menos meros indícios.

Considerar a recorrente como constituidora de pessoas jurídicas por interpostas pessoas neste caso é, além de aberração, uma afronta ao ordenamento jurídico, já que não há quaisquer provas de que tenha agido neste sentido, além de ter todos os indícios apontados pelo Auditor Fiscal na Representação Fiscal mencionada em relação ao Sr. Henrique Torres, nada existindo contra a recorrente, senão suas relações de parentesco com alguns sócios distintos de outras empresas distintas.

Logo, **é completamente descabida e irreal a conclusão de que a Recorrente representa a quaisquer das empresas fiscalizadas**, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos demonstrados pelo AFRFB na Representação Fiscal na origem.”

Constato que a Autoridade Fiscal considerou que todas as pessoas físicas arroladas eram sócias de fato de todas as empresas fiscalizadas pelo fato do procedimento de fiscalização ter ocorrido simultaneamente naquelas empresas.

Concordo com o entendimento da DRJ, que os sócios-gerentes e os administradores e sócios de fato tem interesse jurídico comum na situação que constitua o fato

gerador da obrigação tributária, no caso pelo fracionamento da receita e movimentar empregados da empresa não optante do SIMPLES Nacional entre empresas optantes do SIMPLES, para beneficiar-se indevidamente do regime diferenciado de tributação e pagar menos tributos.

Assim, entendo que cabe como fundamento para a sujeição passiva solidária o art. 124 do CTN.

Os responsáveis solidários foram considerados os sócios de fato da **Unicromo**. Com base em todos os indícios convergentes apontados no processo, e considerando que a **Unicromo** causou embaraço ao procedimento fiscal, o que impediu um aprofundamento da investigação pela Autoridade Fiscal, entendo que os responsáveis solidários são os sócios de fato das empresas.

Por serem sócios de fato e não de direito, evidentemente que não constarão no quadro societário das empresas. Portanto não se sustenta o argumento dos recorrentes que não seria aplicável o artigo 134 do CTN.

Entendo também correto a atribuição da responsabilização solidária dos recorrentes nos termos do artigo 135, III e 137 do CTN eis que ficou evidente a simulação das alterações societárias, nos quais participaram os recorrentes.

Ocorre, porém, que foram lavrados autos de infração individual para cada uma das empresas fiscalizadas, que deram origem a processos distintos. Por esse motivo, entendo que a responsabilidade tributária deva ser analisada à luz dos documentos contidos em cada um dos processos, embora entenda que os responsáveis tributários solidários sejam sócios de fato das empresas fiscalizadas.

Cabe então verificar quem seriam os sócios de fato da **Unicromo**.

No presente processo, a única referência a Kelly Varela Pettenuci Torres em relação a **Unicromo** é que ela foi empregada no período de 10/2006 a 11/2008. Não há nos autos nenhum outro documento ou indício que a vincule a empresa recorrente, de modo que entendo que deve ser afastada a responsabilidade solidária de Kelly Varela Pettenuci Torres.

A responsável solidária Roseli Oda Torres é quem detinha os poderes para movimentação das contas bancárias da **Unicromo** abaixo discriminadas:

Outorgada: ROSELI ODA TORRES - CPF 772.169.709-34			
Tabelionato Antonio Ramos - Loanda PR	Outorgante - CNPJ/CPF	Representante (administrador) - CPF	Dados da Procuração

Livro nº 064-P de procurações, à folha 167 - 27/05/2004	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES e REGINA ODA DALLA VECCHIA - 039.948.439-60 e 035.905.469-21	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 7284-2, que o outorgante mantém junto à agência 1641-1 do BANCO BRADESCO S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 052 - 07/04/2005	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES - 039.948.439-60	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 7506-X, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 145 - 11/08/2005	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES - 039.948.439-60	Movimentar e encerrar a conta corrente nº 05992-0 - Ag 3775 - BANCO ITAÚ S/A, efetuar depósitos, saques, receber, dar quitação passar recibos, pleitear e obter empréstimos e financiamento, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias, etc.....

Apesar dos recorrentes alegarem que as procurações são antigas, outorgadas por sócios que não mais faziam parte do quadro societário da **Unicromo** e que por isso “perderam a validade”, não apresentaram documento que comprova a revogação daquelas procurações, de modo que continuam vigentes, de direito.

Além disso, a Unicromo não atendeu à intimação da Fiscalização para apresentação de cópia de cheques, de contratos de aluguel, tendo apresentado apenas documentos de sua conveniência assinado pelo sócios formal à época.

Constatei, pelos extratos bancários que a empresa Roseli Oda Torres ME (MH Torres Ltda – “Real Recuperadora de Metais), CNPJ 01.335.408/0001-87, da qual a sra. Roseli Oda Torres constava como única sócia até 22/09/2010 e com 98,76% do capital social no período de 23/09/2010 a 25/10/2010, encaminhou os créditos abaixo para a **Unicromo**:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor	Remetente
Bradesco	1641	7284-2	24/09/10	Transferência entre contas	16.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	11/10/10	Transferência entre contas	28.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	18/10/10	Transferência entre contas	73.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	10/11/10	Transferência entre contas	14.000,00	Roseli Oda Torres ME

Não há nas demonstrações financeiras juntadas ao processo qualquer registro de mútuo entre a **Unicromo** e a empresa Roseli Oda Torres ME (MH Torres Ltda – “Real Recuperadora de Metais).

Considerando, portanto, que a sra. Roseli Oda Torres dispunha de procuração para movimentação de contas bancárias da **Unicromo**, e que foram recebidos, sem nenhum registro na contabilidade, transferências da empresa Roseli Oda Torres ME, da qual era formalmente a

sócia, entendo que ficou caracterizado que ela era sócia de fato da **Unicromo**, devendo ser mantida a responsabilidade tributária solidária que lhe foi atribuída.

O responsável solidário Joel Torres é casado com o Roseli Oda Torres, mãe de Henrique Oda Torres, que à época era menor de idade e foi assistido pelo pai, Joel Torres, na constituição da **Unicromo** juntamente com sua tia, a sra. Regina Oda Dalla Vecchia.

O sr. Joel Torres até 07/02/2010 detinha 92% do capital social da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda, CNPJ 02.533.383/0001-99 (Real Indústria e Comércio de Metais Ltda) tendo sido o sócio administrador até 08/03/2010.

O sr. Joel Torres é o outorgado nas procurações abaixo:

Outorgado: JOEL TORRES - CPF 413.161.509-68			
Tabelionato Antonio Ramos - Loanda PR	Outorgante - CNPJ/CPF	Representante (administrador) - CPF	Dados da Procuração
Livro nº 064-P de procurações, à folha 100 - 19/02/2004	ROSELI ODA TORRES - ME - 01.335.408/0001-87	ROSELI ODA TORRES - 772.169.709-34	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 500-5, que o outorgante mantém junto à agência desta praça (Loanda- PR) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 064-P de procurações, à folha 113 - 09/03/2004	DELTA IND E COM DE METAIS LTDA. (Unicromo Cromações Ltda. - CNPJ 04.553.023/0001-84)	HENRIQUE ODA TORRES e REGINA ODA DALLA VECCHIA - 039.948.439-60 e 035.905.469- 21	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 691-5, que o outorgante mantém junto à agência desta praça (Loanda- PR) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias

Vejam que o sr. Joel Torres tinha poderes especiais para movimentar a conta da **Unicromo** mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Além disso constatei, pelos extratos bancários, a transferência de valores entre a empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda (Real Indústria e Comércio de Metais Ltda), da qual o sr. Joel Torres era sócio-administrador para a empresa recorrente:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor	Remetente
Itaú	3775	05992-0	14/05/10	DOC recebido	4.200,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	13/01/10	Transferência entre contas	25.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	15/01/10	Transferência entre contas	12.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	21/01/10	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	21/01/10	Transferência entre contas	7.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/02/10	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/02/10	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais

Também não há nas demonstrações financeiras juntadas no processo qualquer registro de mútuo entre a **Unicromo** e a empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda (Real Indústria e Comércio de Metais Ltda).

Considerando, portanto, que o sr. Joel Torres dispunha de procuração para movimentação de conta bancária da Unicromo, e além disso que foram transferidos sem registro na contabilidade transferências da empresa M.E.D. Vecchia & Cia Ltda (Real Indústria e Comércio de Metais Ltda), da qual era sócio-administrador, entendo que ficou caracterizado que ele era sócio de fato da **Unicromo**, devendo ser mantida a responsabilidade tributária solidária que lhe foi atribuída.

O responsável tributário solidário Henrique Oda Torres é filho de Joel Torres e Roseli Oda Torres, tendo constituído a **Unicromo** juntamente com sua tia Regina Oda Dalla Vecchia, tendo sido formalmente sócio com 50% do capital até 11/03/2010.

As procurações outorgadas para o sr. Henrique Oda Torres foram as seguintes:

Outorgado: HENRIQUE ODA TORRES - CPF 039.948.439-60			
Tabelionato Antonio Ramos - Loanda PR	Outorgante - CNPJ/CPF	Representante (administrador) CPF	Dados da Procuração
Livro nº 064-P de procurações, à folha 043 - 28/11/2003	REAL IND E COM DE METAIS LTDA (Mauro Elio Dalla Vecchia - EPP - CNPJ 02.533.383/0001-99)	JOEL TORRES e MAURO ELIO DALLA VECCHIA - 413.161.509-68 e 508.999.109-04	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 5017-2, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ...
Livro nº 064-P de procurações, à folha 044 - 28/11/2003	ROSELI ODA TORRES - ME - 01.335.408/0001-87	ROSELI ODA TORRES - 772.169.709-34	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 5017-2, que o outorgante mantém junto à agência 18021-1 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 173 - 08/09/2005	REAL IND E COM DE METAIS LTDA (Mauro Elio Dalla Vecchia - EPP - CNPJ 02.533.383/0001-99)	JOEL TORRES - 413.161.509-68	Movimentar e encerrar a conta corrente nº 5135- 7 - Ag 1641-1 - BANCO BRADESCO S/A, efetuar depósitos, saques, receber, dar quitação passar recibos, pleitear e obter empréstimos e financiamento, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias, etc.....
Livro nº 066-P de procurações, à folha 175 - 08/09/2005	INDÚSTRIA E COM DE METAIS MARTE LTDA (Regina Oda Dalla Vecchia - EPP - 05.963.394/0001-05)	MAURO ELIO DALLA VECCHIA - 508.999.109-04	Movimentar e encerrar a conta corrente nº 05993-8 - Ag 3775 - BANCO ITAÚ S/A, efetuar depósitos, saques, receber, dar quitação passar recibos, pleitear e obter empréstimos e financiamento, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias, etc.....

Livro nº 066-P de procurações, à folha 177 - 08/09/2005	INDÚSTRIA E COM DE METAIS MARTE LTDA (Regina Oda Dalla Vecchia - EPP - 05.963.394/0001-05)	MAURO ELIO DALLA VECCHIA - 508.999.109-04	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 9586-9, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 176 - 08/09/2005	INDÚSTRIA E COM DE METAIS MARTE LTDA (Regina Oda Dalla Vecchia - EPP - 05.963.394/0001-05)	MAURO ELIO DALLA VECCHIA - 508.999.109-04	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 8269-4, que o outorgante mantém junto à agência 1641-1 do BANCO BRADESCO S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 171 - 08/09/2005	REAL IND E COM DE METAIS LTDA (Mauro Elio Dala Vecchia - EPP - CNPJ 02.533.383/0001-99)	JOEL TORRES - 413.161.509-68	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 05988-8, que o outorgante mantém junto à agência 3775 do BANCO ITAÚ S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 174 - 08/09/2005	REAL IND E COM DE METAIS LTDA (Mauro Elio Dala Vecchia - EPP - CNPJ 02.533.383/0001-99)	JOEL TORRES - 413.161.509-68	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 5017-2, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias
Livro nº 066-P de procurações, à folha 182 - 08/09/2005	MART PLAST IND E COM DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA (Helio de Almeida Torres - EPP - CNPJ 07.353.719/0001-55)	FABRÍCIO MARQUES VALÉRIO - 037.066.079-05	Poderes especiais para movimentar e encerrar a conta corrente nº 10585-6, que o outorgante mantém junto à agência 0520-7 do BANCO DO BRASIL S/A : podendo para tanto, dito procurador, efetuar depósitos e saques, assinar requisições, autorizações, emitir e endossar cheques e ordens de pagamentos; ... pleitear e obter empréstimos e financiamentos, assinando propostas, orçamentos, contratos e notas promissórias

Pelos extratos bancários constatei que as empresas Roseli Oda Torres ME (MH Torres Ltda – “Real Recuperadora de Metais), M.E.D Vecchia & Cia Ltda (Real Indústria e Comércio de Metais Ltda), Regina Oda Daala Vecchia (Indústria e Comércio de Metais marte Ltda), das quais o sr. Henrique detinha procuração especial para movimentação de constas bancárias remeteu valores substanciais nos anos para a **Unicromo**, como se verifica abaixo:

Banco	Agência	C/C	Data	Descrição	Valor	Remetente
Itaú	3775	05992-0	14/05/10	DOC recebido	4.200,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	07/10/02	Transferência entre contas	500,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	12/01/10	Transferência entre contas	2.500,00	Indústria e Com de Metais Marte
Itaú	3775	05992-0	13/01/10	Transferência entre contas	25.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	15/01/10	Transferência entre contas	3.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	15/01/10	Transferência entre contas	12.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	18/01/10	Transferência entre contas	4.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	21/01/10	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	21/01/10	Transferência entre contas	7.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	03/02/10	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	05/02/10	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	09/02/10	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	12/02/10	Transferência entre contas	13.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	17/02/10	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/02/10	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/02/10	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/03/10	Transferência entre contas	2.600,00	Indústria e Comércio de Metais Marte
Bradesco	1641	7284-2	23/03/10	Transferência entre contas	5.800,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	24/03/10	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	24/03/10	Transferência entre contas	4.200,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	26/03/10	Transferência entre contas	30.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	30/03/10	Transferência entre contas	38.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/04/10	Transferência entre contas	15.700,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/04/10	Transferência entre contas	6.600,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	13/04/10	Transferência entre contas	5.000,00	Indústria e Comércio de Metais Marte
Bradesco	1641	7284-2	15/04/10	Transferência entre contas	5.000,00	Indústria e Comércio de Metais Marte
Bradesco	1641	7284-2	22/04/10	Transferência entre contas	3.100,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	27/04/10	Transferência entre contas	42.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/05/10	Transferência entre contas	5.600,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	17/05/10	Transferência entre contas	2.500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	26/05/10	Transferência entre contas	33.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	28/05/10	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME

Itaú	3775	05992-0	08/06/10	Transferência entre contas	15.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	10/06/10	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	12/07/10	Transferência entre contas	35.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	21/07/10	Transferência entre contas	8.300,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	05/08/10	Transferência entre contas	9.400,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	05/08/10	Transferência entre contas	340,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	09/08/10	Transferência entre contas	2.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	10/08/10	Transferência entre contas	200,00	Mauro Elio Dalla Vecchia EPP
Itaú	3775	05992-0	11/08/10	Transferência entre contas	350,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	12/08/10	Transferência entre contas	4.600,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/08/10	Transferência entre contas	90,00	Mauro Elio Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	06/09/10	Transferência entre contas	100,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	10/09/10	Transferência entre contas	4.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	13/09/10	Transferência entre contas	500,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/09/10	Transferência entre contas	35.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	24/09/10	Transferência entre contas	16.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	11/10/10	Transferência entre contas	22.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	11/10/10	Transferência entre contas	28.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	18/10/10	Transferência entre contas	73.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/10/10	Transferência entre contas	40.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Itaú	3775	05992-0	20/10/10	Transferência entre contas	100,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	22/10/10	Transferência entre contas	2.200,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/10/10	Transferência entre contas	23.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/10/10	Transferência entre contas	200,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/11/10	Transferência entre contas	15.400,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	01/11/10	Transferência entre contas	78.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/11/10	Transferência entre contas	14.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	10/11/10	Transferência entre contas	14.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	12/11/10	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	02/12/10	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	07/12/10	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	09/12/10	Transferência entre contas	22.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	14/12/10	Transferência entre contas	8.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais

Bradesco	1641	7284-2	15/12/10	Transferência entre contas	8.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	23/12/10	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	24/12/10	Transferência entre contas	200,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	27/12/10	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	03/01/11	Transferência entre contas	17.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/01/11	Transferência entre contas	25.100,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	13/01/11	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/01/11	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/01/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	08/02/11	Transferência entre contas	12.500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	09/02/11	Transferência entre contas	52.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	22/02/11	Transferência entre contas	10.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	24/02/11	Transferência entre contas	18.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/02/11	Transferência entre contas	6.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/03/11	Transferência entre contas	3.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	24/03/11	Transferência entre contas	25.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/03/11	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/04/11	Transferência entre contas	16.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	07/04/11	Transferência entre contas	2.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	07/04/11	Transferência entre contas	5.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	11/04/11	Transferência entre contas	10.000,00	MH Tores Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	18/04/11	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	19/04/11	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	28/04/11	Transferência entre contas	3.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	28/04/11	Transferência entre contas	18.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/05/11	Transferência entre contas	10.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/05/11	Transferência entre contas	7.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	12/05/11	Transferência entre contas	42.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/05/11	Transferência entre contas	43.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	27/05/11	Transferência entre contas	27.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	08/06/11	Transferência entre contas	1.600,00	MH Tores Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	14/06/11	Transferência entre contas	7.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	16/06/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais

Bradesco	1641	7284-2	24/06/11	Transferência entre contas	5.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	04/07/11	Transferência entre contas	39.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	12/07/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	15/07/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	18/07/11	Transferência entre contas	4.000,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP
Bradesco	1641	7284-2	18/07/11	Transferência entre contas	8.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	18/07/11	Transferência entre contas	2.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	01/08/11	Transferência entre contas	20.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	02/08/11	Transferência entre contas	10.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	10/08/11	Transferência entre contas	60.590,00	MH Torres Ltda EPP
Itaú	3775	05992-0	11/08/11	Transferência entre contas	4.054,17	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	15/08/11	Transferência entre contas	4.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	15/08/11	Transferência entre contas	10.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	23/08/11	Transferência entre contas	5.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	25/08/11	Transferência entre contas	13.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	25/08/11	Transferência entre contas	4.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/08/11	Transferência entre contas	500,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	08/09/11	Transferência entre contas	100,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	10/09/11	Transferência entre contas	300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	12/09/11	Transferência entre contas	2.300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	22/09/11	Transferência entre contas	39.200,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	27/09/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	30/09/11	Transferência entre contas	36.300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	4.639,02	Fabricio Marques Valerio - EPP
Bradesco	1641	7284-2	06/10/11	Transferência entre contas	5.600,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	Transferência entre contas	30.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	27/10/11	Transferência entre contas	23.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	04/11/11	Transferência entre contas	2.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	07/11/11	Transferência entre contas	15.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	10/11/11	Transferência entre contas	35.300,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	16/11/11	Transferência entre contas	8.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	16/11/11	Transferência entre contas	2.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/11/11	Transferência entre contas	700,00	Regina Oda Dalla Vecchia EPP

Bradesco	1641	7284-2	12/12/11	Transferência entre contas	3.200,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	14/12/11	Transferência entre contas	37.000,00	MH Torres Ltda EPP
Bradesco	1641	7284-2	16/12/11	Transferência entre contas	5.600,00	MH Torres Ltda EPP
Itaú	3775	05992-0	29/01/10	TED recebido	25.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	28/06/10	TED recebido	50.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	04/11/10	TED recebido	24.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Itaú	3775	05992-0	26/04/11	TED recebido	130.000,00	Roseli Oda Torres ME
Itaú	3775	05992-0	13/05/11	TED recebido	240.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/10/11	TED recebido	1.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	29/01/10	Transferência entre contas	5.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	05/02/10	Transferência entre contas	5.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	03/03/10	Transferência entre contas	1.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/03/10	Transferência entre contas	2.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	15/03/10	Transferência entre contas	90.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	18/03/10	Transferência entre contas	27.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	29/06/10	Transferência entre contas	1.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	14/07/10	Transferência entre contas	11.900,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	14/07/10	Transferência entre contas	55.800,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	06/08/10	Transferência entre contas	650,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	06/08/10	Transferência entre contas	350,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	27/08/10	Transferência entre contas	700,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	01/09/10	Transferência entre contas	100,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	17/09/10	Transferência entre contas	14.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	17/09/10	Transferência entre contas	8.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	17/09/10	Transferência entre contas	20.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/10/10	Transferência entre contas	4.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	22/10/10	Transferência entre contas	8.500,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	25/10/10	Transferência entre contas	750,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	25/10/10	Transferência entre contas	1.400,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	01/12/10	Transferência entre contas	18.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/12/10	Transferência entre contas	81.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	01/12/10	Transferência entre contas	42.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	03/12/10	Transferência entre contas	1.000,00	Indústria e Comércio de Metais

Bradesco	1641	7284-2	10/12/10	Transferência entre contas	700,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/12/10	Transferência entre contas	700,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/12/10	Transferência entre contas	4.300,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	12/01/11	Transferência entre contas	15.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	10/02/11	Transferência entre contas	3.600,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	16/02/11	Transferência entre contas	58.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	23/03/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	16/06/11	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	06/07/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	06/07/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	11/07/11	Transferência entre contas	14.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/07/11	Transferência entre contas	3.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	20/07/11	Transferência entre contas	3.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/07/11	Transferência entre contas	3.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	26/07/11	Transferência entre contas	25.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	1.500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	700,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	04/10/11	Transferência entre contas	250,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	06/10/11	Transferência entre contas	500,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	07/10/11	Transferência entre contas	260,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	20/10/11	Transferência entre contas	10.000,00	Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	21/10/11	Transferência entre contas	5.000,00	Real Indústria e Comércio de Metais
Bradesco	1641	7284-2	14/11/11	Transferência entre contas	30.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	18/11/11	Transferência entre contas	1.000,00	Roseli Oda Torres ME
Bradesco	1641	7284-2	05/12/11	Transferência entre contas	20.000,00	Roseli Oda Torres ME

Apesar das procurações que outorgaram poderes especiais para o sr. Henrique Oda Torres movimentar as contas bancárias das empresas serem “antigas”, fato é que mesmo tendo sido consignado no acórdão recorrido que na impugnação não foram apresentados documentos revogando aquelas procurações, também não foram apresentados no recurso voluntário, pelo que entendo que continuavam válidas.

Na Representação Fiscal para exclusão da recorrente do SIMPLES Nacional a Autoridade Fiscal juntou os indícios abaixo:

1 - Registro no INMETRO das marcas Marte, Delta, Real e Injet Plast em nome da empresa MH Torres Ltda (Roseli Oda Torres ME) da qual o sr. Henrique Oda Torres é sócio juntamente com Michele Oda Torres Valério;

2 - Cadastro na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, que as marcas Delta, Marte e Real pertencem `MH Torres Ltda;

3 - Delta Metais é o nome fantasia da Unicromo Cromações Ltda (Recorrente)

4 – Nos estandes de exposição da “Real Metais”, os produtos fabricados sob a marca “Delta” estavam expostos:



5 – Nas divulgações ao público a **Unicromo** informava que “Hoje com uma estrutura composta por mais de 10.000 metros quadrados e uma equipe de mais de 350 funcionários qualificados e treinados a Delta indústria Metais produz mais de 250.000 peças ao mês” :



Delta
METAIS

0800 643 2288
011 3425.8801

Empresa

Produzir com eficiência e qualidade, esse é o lema da Delta Metais, uma empresa sólida com mais de 15 anos de experiência no mercado de peças e acessórios de metais, a delta consagra hoje como a segunda maior empresa do setor no estado do Paraná, são mais de 20.000 clientes por todo o país e no exterior.

Localizada na cidade de Loanda, região norte do Paraná, a Delta Metais investe cada vez mais na busca pela qualidade de seus produtos e serviços.

Tudo para poder oferecer a seus clientes o melhor produto na linha mais completa de acessórios para cozinha, banheiro e jardim. Por isso a Delta Metais investe cada vez mais em tecnologia e equipamentos. São técnicos, engenheiros e designers assistindo e analisando cada detalhe, todas as suas peças passam por rigorosos testes de controle de qualidade, para poder oferecer a certeza e confiança de um produto com qualidade garantida.

Hoje com uma estrutura composta por mais de 10.000 metros quadrados de indústria e uma equipe de 350 funcionários qualificados e treinados a Delta Metais produz mais de 250.000 peças ao mês.

São torneiras, registros, acessórios e peças de acabamentos em metal e abs das mais diversas linhas, fruto da mais alta tecnologia, todas para oferecer a sua construção o que há de melhor.

Missão

- Servir nossos clientes com excelência, qualidade e agilidade, assegurando o seu bem estar.
- Consolidar novas parcerias, buscar novos mercados e conciliar, inovação com respeito social e ao meio ambiente, lucratividade com satisfação permanente de nossos colaboradores.

6 – Os telefones comerciais da Real Metais e da Delta Metais são os mesmos:



Real
metais sanitários

EMPRESA
PRODUTOS
SUSTENTABILIDADE

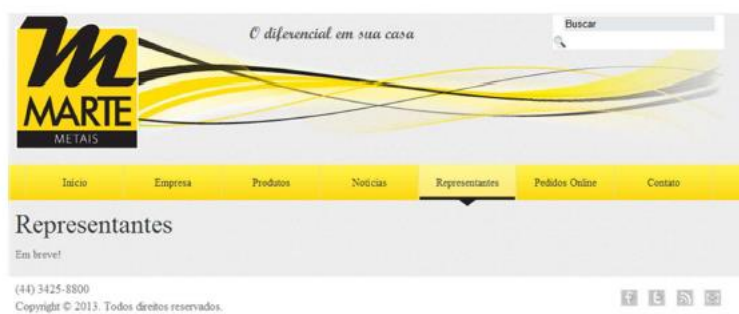
Suporte

DIRETORIA DE VENDAS
Fone: 44 3425-8800
e-mail: diretoria@realmetais.com.br

GESTÃO DE VENDAS
Ricardo V. Pettenuci
Fone: 44 3425-8808 Celular: 44 9174-8032
e-mail: gestor@realmetais.com.br

Delta
METAIS

0800 643 2288
011 3425.8801



7- O sr. Henrique Oda Torres se apresentava como dirigente do “Grupo Real Metais”:



Com 19.484 habitantes, o município de Loanda gera pelo Arranjo Produtivo Local (APL) de Metais Sanitários, 2.043 empregos diretos e 3 mil indiretos. A região concentra a segunda maior produção do setor do Brasil (atrás de São Paulo), e produz 1.290 mil peças por mês, com destaque para torneiras, metais hidráulicos, válvulas de metal e saboneteiras. A forte participação no mercado interno e a consolidação do APL de metais sanitários proporcionaram um novo desafio para o município: a inserção no mercado externo. Segundo o secretário estadual da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, Virgílio Moreira Filho, atualmente, o principal destino das vendas externas são para os países do Mercosul. “Precisamos fazer um forte trabalho com os empresários para estimular, através de cursos, projetos, feiras e rodadas de negócios, a cultura exportadora entre eles”.

As 34 indústrias integrantes do Arranjo Produtivo Local de Loanda partiram para a qualidade e capacitação dos funcionários para encontrar um diferencial nos produtos e maior competitividade com outros estados e países. “Precisamos atingir o mercado externo, mas nossa principal dificuldade é o acesso aos métodos de exportação, assim como a adequação às normas exigidas pelo mercado internacional”, diz o coordenador do APL, Márcio Fernandes de Moraes.

Entre as principais ações praticadas pelas empresas do setor estão a capacitação dos encarregados de produção, oficinas de planejamento estratégico, cursos de liderança e marketing para os empresários além de cursos de eletricitista industrial e torneiro mecânico. “Com essas iniciativas, os empresários têm a oportunidade de atingir o mercado e agregar maior valor ao produto”, afirmou.

Pioneira, a Metais Imperatriz produz torneiras, chuveiros e acessórios para cozinha e está no mercado há 23 anos. De acordo com a empresária Roberta Senara Gomes, a integração ao APL trouxe vários benefícios para a empresa. “Além das compras feitas em conjunto e investimentos comuns em cursos e escolas profissionalizantes, a parceria entre as empresas permitiu o crescimento de todo o setor”, ressaltou.

De olho no mercado externo, Henrique Oda Torres, da empresa Grupo Real Metais, acredita no desenvolvimento interno de seu empreendimento. “Investimos em melhorias nos produtos e cursos para os funcionários, com o objetivo de atingir não apenas o mercado interno, mas principalmente o mercado internacional”, resume.



Da imagem acima, reproduzido o texto extraído do site da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio – SP: “seja oficializado ao Ilustríssimo Senhor **HENRIQUE ODA TORRES, Diretor Geral da Empresa Real Metais da cidade de Loanda – PR**, no sentido de que o mesmo estude as possibilidades de realização de estudos que visem à implantação de uma filial da empresa (fábrica de torneiras) aqui no Município de Teodoro Sampaio – SP.” **Grifo nosso.**



Por exposto entendo que o sr. Henrique Oda Torres é sócio de fato da Recorrente, devendo ser mantida a sua sujeição passiva tributária solidária.

10. Efeito no lançamento de ofício decorrente da alteração da data de início dos efeitos da exclusão

De acordo com o item 5 acima, os efeitos da exclusão devem se iniciar-se a partir 22/04/2010, de modo que a apuração dos tributos devem iniciar-se a partir dessa data.

Assim, ficam excluídos os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos períodos de apuração janeiro, fevereiro, março e abril de 2010.

Conclusão

Por todo o exposto voto para dar parcial provimento ao recurso da Recorrente Unicromo Cromações Ltda, para que os efeitos da exclusão iniciem-se a partir de 22/04/2010,

excluindo o lançamento dos tributos relativos aos períodos de apuração encerrados em 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010 e 30/04/2010, mantendo-se a multa qualificada e agravada. Excluir Kelly Varela Pettenucci Torres da sujeição passiva solidária, mantendo-se as demais pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama